

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO  
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA  
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR  
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS  
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Conselheiro

## 1. SECRETARIA GERAL

### 1.1. EDITAIS PGJ

#### EDITAL PGJ/PI Nº 114/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a solicitação do Promotor de Justiça SILAS SERENO LOPES, respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba;

**CONSIDERANDO** o disposto no Ato PGJ/PI nº 606/2016, que disciplina a participação de Promotores de Justiça em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares, faz saber que se encontram abertas inscrições aos Promotores de Justiça interessados em atuar na **Sessão de julgamento do Tribunal do Júri designada nos autos de nº 0001789-17.2010.8.18.0031**, no âmbito 1ª Vara Criminal de Parnaíba, no dia 06 de dezembro de 2024.

#### **I - DAS INSCRIÇÕES**

I.1. O pedido de inscrição será dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, por meio eletrônico, no endereço [secretariageral@mppi.mp.br](mailto:secretariageral@mppi.mp.br), no prazo de **03 (três dias) úteis** após a publicação do presente edital no Diário oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, instruído com certidão da Secretaria das Varas perante as quais o interessado atue, comprovando a inexistência de intimação para audiências ou designação para participar de sessões do Tribunal do Júri no período.

#### **II - DO EVENTO**

II.1. As inscrições serão efetivadas para atuação no Mutirão das Sessões Plenárias do Tribunal do Júri, consoante disposições seguintes:

Local	Período	Sessão	Vagas
Auditório do prédio do Fórum Salmon Lustosa, situado na Av. 19 de Outubro, Nº 3495, Parnaíba/PI,	06 de dezembro de 2024	sessão de julgamento do Tribunal do Júri designada nos autos de nº 0001789-17.2010.8.18.0031	01

#### **III - DA ESCOLHA E DA INDICAÇÃO**

III.1. Encerrado o prazo de inscrição caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar os membros que participarão do evento, escolhendo preferencialmente os Promotores de Justiça com menor quantidade de participação em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares.

III.2. Inexistindo inscritos em quantidade suficiente, o Procurador-Geral de Justiça designará, de ofício, os Promotores de Justiça.

Teresina, 27 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

### 1.2. PORTARIAS PGJ

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 4447/2024

##### Republicação por incorreção

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0107.0043534/2024-58,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar na sessão de julgamento da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Teresina, no dia 29 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça João Batista de Castro Filho.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 4472/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0004843/2024-47,

**R E S O L V E**

**CONVOCAR** os candidatos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

**Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 54/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.**

#### **ANEXO ÚNICO**

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: ADMINISTRAÇÃO	
Nome	Classificação
ANA LUIZA CAVALCANTI DA COSTA	10ª
Local de estágio: JOSÉ DE FREITAS - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
Nome	Classificação
ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA	2ª

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 4480/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

**CONSIDERANDO** o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0378.0043256/2024-07,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **NAYANA DA PAZ PORTELA VELOSO**, titular da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil, para atuar nos autos do Processo 19.21.0378.0043256/2024-07, em trâmite na Promotoria de Justiça de Demerval Lobão, em razão da arguição de suspeição da Promotora de Justiça Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4481/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0254.0044292/2024-85,

**R E S O L V E**

**CONCEDER**, de 26 a 27 de novembro de 2024, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde à Promotora de Justiça **RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA**, titular da Promotoria de Justiça de Demerval Lobão, conforme cópia do atestado médico anexo, de acordo com o inciso I do art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 c/c Ato PGJ/PI nº 526/2015.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 26/11/2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4482/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** a Resolução CSMP-PI nº 02/2020;

**CONSIDERANDO** o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0178.0044033/2024-70,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR**, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Piauí, o Promotor de Justiça **ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO**, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes, para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri referente ao Processo de nº 0805307-22.2023.8.18.0032, de atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Picos, no dia 05 de dezembro de 2024, na cidade de Picos.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4483/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0791.0041922/2023-54,

**R E S O L V E**

**RETIFICAR** a Portaria PGJ/PI nº 3938/2024, para constar o seguinte:

**CONCEDER** ao militar **JOHNSON ANDRADE JÚNIOR**, ST PM, Gratificação de Atividade de Segurança — GAS; e **ATUAR** no regime de compra de folga.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4484/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, **considerando** o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0745.0043490/2024-18,

**R E S O L V E**

**DISPENSAR** de suas atividades funcionais o servidor **EDIVAR CRUZ CARVALHO**, matrícula nº 16566, para participar (como instrutor em formação) do Curso de Capacitação em Mediação e Conciliação Judicial do Tribunal de Justiça do Piauí, na cidade de Piripiri, no período de 02 a 06 de dezembro de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina/PI, 27 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4485/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0095.0044224/2024-38,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Procuradora de Justiça **LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO**, titular da 2ª Procuradoria de Justiça, para atuar no plantão do recesso de final de ano, relativo ao segundo grau, no período de 20 a 28 de dezembro de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 4486/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0095.0044224/2024-38,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Procuradora de Justiça **CATARINA GADELHA MALTA DE MOURA RUFINO**, titular da 15ª Procuradoria de Justiça, para atuar no plantão do recesso de final de ano, relativo ao segundo grau, no período de 29 de dezembro de 2024 a 06 de janeiro de 2025.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 4487/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no PGEA/SEI nº 119.21.0011.0017492/2024-24,

**RESOLVE**

**DESIGNAR** a servidora **SHAIANNA DA COSTA ARAÚJO**, matrícula nº 122, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre o Fundo de Modernização do MPPI, CNPJ:10.551.559/0001-63, e a empresa WANJOUR COMERCIO DE METAIS, JOIAS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ: 07.260.815/0001-59 (NE Nº 2024NE00054).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 4488/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0044410/2024-12,

**RESOLVE**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO**, titular da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, para atuar nas audiências de atribuição da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, dia 27 de novembro de 2024, na 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina, em substituição à Promotora de Justiça titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 4489/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0044437/2024-46,

**RESOLVE**

**RELOTAR** o (a) servidor (a) **ELVIRA ALVES FIGUEIREDO NETA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 366, da Sede Casa da Cidadania para a Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH), **com efeitos a partir de 28 de novembro de 2024**. Revogam-se as designações contidas nas Portarias PGJ/PI nº 1594/2023 e 3504/2023.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 4490/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0352.0044471/2024-87:

**RESOLVE**

**DESIGNAR** servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

### **ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2024**

**SEDE: CAMPO MAIOR- PI**

<b>DIA</b>	<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA</b>	<b>SERVIDOR</b>
01	Promotoria de Justiça de Capitão de Campos-PI	<b>Fabiana de Araújo Coelho*</b>

**\*Substituição de Servidor**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina/PI, 27 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 4491/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

**RESOLVE**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO**, titular da 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Demerval Lobão, no dia 27 de novembro de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde da titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 4492/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0044179/2024-41,

**RESOLVE**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piriapiri, para atuar nas audiências de instrução e julgamento agendadas para o dia 28 de novembro de 2024, de atribuição da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes aos Processos n.º 0013140-72.2015.8.18.0140 n.º 0001580-75.2011.8.18.0140, na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Teresina-PI, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## **2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL**

## 2.1. PORTARIAS SPROCINST

### **PORTARIA Nº 491/2024 - SPROCINST**

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº 19.21.0007.0043513/2024-88.

#### **RESOLVE**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **2 ½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 2.420,00 (dois mil quatrocentos e vinte reais)**, em favor da **Promotora de Justiça LENARA BATISTA CARVALHO PORTO**, Coordenadora do CAOCRIM, por deslocamento de **Teresina-PI para Brasília-DF**, no período de **20 a 22 de novembro de 2024**, para participar do Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - Edição 2024, dias 21 e 22 de novembro de 2024, no Auditório do Conselho Nacional do Ministério Público, em Brasília/DF, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3930/2024**.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

#### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Teresina-PI, 27 de novembro de 2024.

**HUGO DE SOUSA CARDOSO**

Subprocurador de Justiça Institucional

### **PORTARIA Nº 492/2024 - SPROCINST**

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº 19.21.0199.0043612/2024-64.

#### **RESOLVE**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **4 ½ (quatro e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 2.259,00 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais)**, em favor do **Promotor de Justiça ROBERTO MONTEIRO CARVALHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, por deslocamento de **Teresina-PI para Cristino Castro-PI**, no período de **26 a 30 de novembro de 2024**, para responder pela Promotoria de Justiça da referida cidade, conforme **Portaria PGJ/PI nº 2060/2024**.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

#### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Teresina-PI, 27 de novembro de 2024.

**HUGO DE SOUSA CARDOSO**

Subprocurador de Justiça Institucional

### **PORTARIA Nº 493/2024 - SPROCINST**

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº 19.21.0316.0043955/2024-09.

#### **RESOLVE**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **3 ½ (três e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 1.757,00 (mil setecentos e cinquenta e sete reais)**, em favor do **Promotor de Justiça RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR**, titular da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, por deslocamento de **Castelo do Piauí-PI para Marcos Parente-PI**, no período de **16 a 19 de dezembro de 2024**, para responder pela Promotoria de Justiça de Marcos Parente, conforme **Portaria PGJ/PI nº 2054/2024**.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

#### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Teresina-PI, 27 de novembro de 2024.

**HUGO DE SOUSA CARDOSO**

Subprocurador de Justiça Institucional

## 3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 3.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO-PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 65/2024 SIMP Nº 000652-274/2024

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo com objetivo de acompanhar as medidas adotadas para realizar a transição da gestão municipal de Manoel Emídio-PI em função da mudança de gestão nas eleições de 2024;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e, CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria de Justiça na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa e a possibilidade de atuação conjunta ou de compartilhamento de informações entre Promotorias diversas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei da

Ação Civil Pública e demais normativos;

CONSIDERANDO que serviços como educação, atendimento à saúde de pessoas carentes, serviços de farmácia, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência do gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Chefe do Executivo Municipal, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público a obediência à ordem cronológica de pagamento, consoante art. 5º da Lei nº 8.666/93, que obriga especialmente a criação de lista de ordem de credor, e que o seu desrespeito poderá configurar o crime específico do art. 924, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XII, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

CONSIDERANDO as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX);

CONSIDERANDO que o acompanhamento de políticas públicas e da execução de contratos via Procedimento Administrativo (PA) Ministerial, sem haver a indicação de prévia irregularidade ou ilicitude, não apenas possui o teórico efeito de inibição e dissuasão de práticas ilegais, mas principalmente fomenta as boas práticas e, igualmente, traz a oportunidade de explicitar o elemento subjetivo no comportamento dos gestores, facilitando tanto sua responsabilização por eventuais ilegalidades constatadas como a demonstração de sua presumível atuação de boa-fé;

CONSIDERANDO ser diretriz do Ministério Público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de Prefeita(o), de logo colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à prestação dos recursos públicos municipais, inclusive os pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, mesmo que por desconhecimento, cometer irregularidades futuras ou deixar de corrigir eventuais irregularidades presentes;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da boa comunicação entre as instituições republicanas, haja vista a experiência demonstrar que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas, transparência e prestação de contas;

CONSIDERANDO que a experiência também demonstrou, em períodos eleitorais anteriores, a decretação de estado de emergência ou calamidade pelos novos gestores, com base na descontinuidade de serviços essenciais, na desorganização das finanças e das atividades do Município por ação ou omissão da administração finda, no que notoriamente convencionou-se chamar de "Desmonte";

CONSIDERANDO a proximidade do final da presente gestão municipal e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo, bem como a necessidade de resguardarem-se os bons gestores municipais e as boas práticas administrativas;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal, art. 70 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), arts. 48 e ss., sobre os deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas e as disposições da Lei nº 8.429/1992 (Lei dos Atos de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que, em caso de não haver reeleição com a continuidade presumida da mesma equipe de gestores, existe a necessidade de composição de equipe de transição - com objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal, evitando a descontinuidade de programas, projetos e serviços essenciais e garantindo a incolumidade do serviço público como um todo;

CONSIDERANDO a Súmula nº 230 do E. Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO a colaboração conjunta na atuação de várias Promotorias de Justiça e do E. Tribunal de Contas, além do apoio do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP);

CONSIDERANDO que, em caso de surgirem provas suficientes da autoria ou participação em ilícito de pessoa com prerrogativa de foro no TJPI, a competência para a investigação será da PGJ-PI - sendo desejável sua mencionada atuação conjunta com a Promotoria local;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 - CNMP);

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, entidades públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 38/2024 - SIMP

Nº 000652-274/2024, com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas para realizar a transição da gestão municipal de Manoel Emídio-PI em função das eleições de 2024, e notadamente, as políticas públicas, atos e avanços administrativos inerentes e suas repercussões jurídicas, instando as(os) Gestoras(es) da coisa pública à obediência aos princípios constitucionais e às normas legais e infralegais pertinentes, bem como às orientações dos Tribunais de Contas - sem inferir na discricionariedade administrativa - determinando, para tanto:

Para tanto, designa-se os servidores lotados nesta Promotoria para secretariar o procedimento, a quem determino, desde logo:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 9º, da Res. CNMP n.º 174/2017;
2. Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;
3. O Encaminhamento desta Portaria e das Requisições em anexo ao Presidenta(e) da Câmara Municipal, à Prefeita do Município e aos Secretários Municipais de Manoel Emídio-PI, respectivamente, de forma a que cada Gestor tenha também ciência do feito - assim preconizando-se a sinergia interinstitucional e prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade;
4. Idem, ao Juízo Diretor do Fórum de Manoel Emídio/PI requerendo a afixação no local de costume do átrio da repartição e a divulgação na programação noticiosa;

5. Seja requisitado da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI que, no prazo de 10(dez) dias úteis, informe as datas de início e término dos contratos administrativos vigentes, especialmente referentes aos serviços de coleta de lixo, transporte escolar e locação de veículos atualmente em vigor, acompanhado de documentação comprobatória;

6. Comunique-se ao Poder Legislativo Municipal, Veículos de Imprensa Local, Sindicatos e representação da OAB, dando ciência da presente instauração e notadamente para, querendo, prestarem informações ou formular reclamações a respeito de eventual descontinuidade de serviços ou políticas públicas municipais;

Atente-se aos prazos. Cumpra-se.

Manoel Emídio-PI, assinado e datado eletronicamente.

MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA

Promotor de Justiça

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 67/2024 SIMP Nº 000686-274/2024

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo com objetivo de acompanhar as medidas adotadas para realizar a transição da gestão municipal de Colônia do Gurgueia-PI em função da mudança de gestão nas eleições de 2024;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria de Justiça na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa e a possibilidade de atuação conjunta ou de compartilhamento de informações entre Promotorias diversas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei da Ação Civil Pública e demais normativos;

CONSIDERANDO que serviços como educação, atendimento à saúde de pessoas carentes, serviços de farmácia, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência do estor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Chefe do Executivo Municipal, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público a obediência à ordem cronológica de pagamento, consoante art. 5º da Lei nº 8.666/93, que obriga especialmente a criação de lista de ordem de credor, e que o seu desrespeito poderá configurar o crime específico do art. 924, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XII, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

CONSIDERANDO as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX);

CONSIDERANDO que o acompanhamento de políticas públicas e da execução de contratos via Procedimento Administrativo (PA) Ministerial, sem haver a indicação de prévia irregularidade ou ilicitude, não apenas possui o teórico efeito de inibição e dissuasão de práticas ilegais, mas principalmente fomenta as boas práticas e, igualmente, traz a oportunidade de explicitar o elemento subjetivo no comportamento dos gestores, facilitando tanto sua responsabilização por eventuais ilegalidades constatadas como a demonstração de sua presumível atuação de boa-fé;

CONSIDERANDO ser diretriz do Ministério Público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de Prefeita(o), de logo colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à estã dos recursos públicos municipais, inclusive os pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, mesmo que por desconhecimento, cometer irregularidades futuras ou deixar de corrigir eventuais irregularidades presentes;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da boa comunicação entre as instituições republicanas, haja vista a experiência demonstrar que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas, transparência e prestação de contas;

CONSIDERANDO que a experiência também demonstrou, em períodos eleitorais anteriores, a decretação de estado de emergência ou calamidade pelos novos gestores, com base na descontinuidade de serviços essenciais, na desorganização das finanças e das atividades do Município por ação ou omissão da administração finda, no que notoriamente convencionou-se chamar de "Desmonte";

CONSIDERANDO a proximidade do final da presente gestão municipal e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo, bem como a necessidade de resguardarem-se os bons gestores municipais e as boas práticas administrativas;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal, art. 70 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), arts. 48 e ss., sobre os deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas e as disposições da Lei nº 8.429/1992 (Lei dos Atos de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que, em caso de não haver reeleição com a continuidade presumida da mesma equipe de gestores, existe a necessidade de composição de equipe de transição - com objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal, evitando a descontinuidade de programas, projetos e serviços essenciais e garantindo a incolumidade do serviço público como um todo;

CONSIDERANDO a Súmula nº 230 do E. Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO a colaboração conjunta na atuação de várias Promotorias de Justiça e do E. Tribunal de Contas, além do apoio do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP);

CONSIDERANDO que, em caso de surgirem provas suficientes da autoria ou participação em ilícito de pessoa com prerrogativa de foro no TJPI, a competência para a investigação será da PGJ-PI - sendo desejável sua mencionada atuação conjunta com a Promotoria local;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de

17 de setembro de 2007 - CNMP);

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, entidades públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 40/2024 - SIMP

Nº 000686-274/2024, com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas para realizar a transição da gestão municipal de Colônia do Gurgueia-PI em função das eleições de 2024, e notadamente, as políticas públicas, atos e avenças administrativas inerentes e suas repercussões jurídicas, instando as(os) Gestoras(es) da coisa pública à obediência aos princípios constitucionais e às normas legais e infralegais pertinentes, bem como às orientações dos Tribunais de Contas - sem inferir na discricionariedade administrativa - determinando, para tanto:

Para tanto, designa-se os servidores lotados nesta Promotoria para secretariar o procedimento, a quem determino, desde logo:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 9º, da Res. CNMP n.º 174/2017;

2. Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

3. O Encaminhamento desta Portaria e das Requisições em anexo ao Presidenta(e) da Câmara Municipal, ao Prefeito do Município e aos Secretários Municipais de Colônia do Gurgueia-PI, respectivamente, de forma a que cada Gestor tenha também ciência do feito - assim preconizando-se a sinergia interinstitucional e prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade;

4. Idem, ao Juízo Diretor do Fórum de Colônia do Gurgueia-PI requerendo a afixação no local de costume do átrio da repartição e a divulgação na programação noticiosa;

5. Seja requisitado da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia-PI que, no prazo de 10(dez) dias úteis, informe as datas de início e término dos contratos administrativos vigentes, especialmente referentes aos serviços de coleta de lixo, transporte escolar e locação de veículos atualmente em vigor, acompanhado de documentação comprobatória;

6. Comunique-se ao Poder Legislativo Municipal, Veículos de Imprensa Local, Sindicatos e representação da OAB, dando ciência da presente instauração e notadamente para, querendo, prestarem informações ou formular reclamações a respeito de eventual descontinuidade de serviços ou políticas públicas municipais;

Atente-se aos prazos. Cumpra-se.

Manoel Emídio-PI, assinado e datado eletronicamente.

MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA

Promotor de Justiça

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI

### 3.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS-PI

SIMP nº 000457-154/2024 DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato (NF) registrado a partir de termo de declarações da sra. Cristiana Miranda Rodrigues, já devidamente qualificada ao ID. 58569798, no qual narrou, em suma, possuir dois filhos, Asiel Lucas Miranda Rodrigues (11 anos) e Elias Estevam Miranda Rodrigues (14 anos), ambos autistas que necessitam de tratamento/acompanhamento contínuo na cidade de Teresina-PI duas vezes por semana, geralmente às terças e quintas-feiras.

Informa que os dois utilizam o benefício do passe livre no transporte intermunicipal, porém as empresas de ônibus estão cobrando a passagem dos acompanhantes, o qual se mostra indispensável nas oportunidades em que os filhos comparecem às aulas no Centro Integrado de Educação Especial - CIES.

Indica como responsáveis as empresas Guanarabara e Barroso, no trajeto Altos-Teresina e a empresa Fretur, que opera entre as cidades de Teresina e Esperantina-PI.

Junta como prova do alegado, cópia de comprovante de residência, declaração exarada pela coordenação do CIES e seus documentos pessoais, bem como dos filhos.

O noticiamento permitiu inferir possível irregularidade e descumprimento da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que em seu art. 1º apregoa ser direito das pessoas portadoras de deficiência a concessão do passe livre para uso de transportes coletivos interestaduais.

De igual modo, os fatos narrados incorrem em desconformidade à Lei Estadual nº 5.583, de 11/07/2006, regulamentada pelo Decreto nº 12.569, de 16/04

/2007, que dispõe sobre o Passe Livre Intermunicipal e garante que as pessoas com deficiência no Estado do Piauí tenham o direito de ir e vir em todo o território estadual com a gratuidade da passagem em ônibus intermunicipais.

De acordo com o art. 1º, §1º do referido Decreto, aos acompanhantes dos beneficiários menores de 14 anos, portadores de deficiência mental, de síndrome de autismo, ou similares, bem como de deficiência visual, ou outras deficiências que necessitem de companhia para auxílio no deslocamento, será estendido o direito ao Passe Livre.

Em relação à empresa Fretur, cuja linha foi indicada pela noticiante como sendo entre as cidades de Teresina-PI e Esperantina, determinou-se inicialmente a extração de cópia do presente AP para registro de novo protocolo, a ser distribuído a uma das Promotorias de Justiça de Teresina-PI.

Ademais, quanto à empresa Barroso, cujas afirmações dão conta de pelo menos duas irregularidades, tanto pela citada cobrança de passagens dos acompanhantes de PCD's, bem como pela necessidade de agendamento e compra de bilhetes referentes ao passe livre, determinou-se a comunicação da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI, haja vista a tramitação de ação civil pública de nº 0805064-03.2022.8.18.0036 que versa sobre o mesmo objeto, evitando-se a instauração de nova demanda com este fim específico.

Com efeito, restou a presente NF direcionada a averiguar possível irregularidade no fornecimento de serviço da empresa Guanabara (linha Altos-Teresina), notadamente quanto à inobservância da gratuidade de acompanhantes daqueles que dispõem do passe livre, conforme preceitua a legislação específica.

Ocorre que, conforme alhures mencionado, o Decreto nº 12.569/2007, em seu art. 2º, estabelece que o portador do passe livre ou seu representante deverá solicitar a reserva do assento junto à empresa prestadora do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, com antecedência mínima de 4 (quatro) horas de relação ao horário da partida, no local de origem da viagem, à exceção do embarque em municípios que não disponham de postos de venda de bilhetes de embarque (passagens).

Nesse viés, tornou-se imprescindível a complementação de informações por parte da noticiante, posto que há algumas variáveis a serem observadas para a concessão do passe livre intermunicipal, notadamente a aquisição prévia de bilhetes, a empresa prestadora do serviço (se sediada ou não no local de embarque) e o local da origem da viagem, sobretudo quando a empresa Guanabara possui linhas interestaduais, nem sempre com parada obrigatória em Altos-PI.

Diante disso, determinou-se a notificação da sra. Cristiana Miranda Rodrigues para complementar e melhor esclarecer a notícia sob comento. Todavia, embora as reiteradas diligências, a noticiante ficou-se inerte, conforme certidões inseridas ao ID. 59973916 e ID. 59631960.

Após, vieram os autos conclusos.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de

indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Eventual investigação ministerial deve ser revestida de elementos mínimos de prova. É dizer que uma denúncia genérica, sem se basear em fatos concretos e individualizados, indicando de forma abstrata as ilicitudes que supostamente ocorreram, não autoriza o início das investigações, a teor das Resoluções nº 174/2017 art. 4º, inciso III e nº 23 do CNMP (arts. 2º, II, 4º, I, 5º e 10).

Para que haja justa causa para instauração de procedimento investigatório, é necessária a especificação do fato a ser investigado, até para que se verifique se é ato lesivo ou gera risco concreto de lesão a interesses transindividuais. Nesse sentido, a mera suspeita de irregularidades, desacompanhada de

tos concretos mínimos indicativos de sua ocorrência, pode não caracterizar justa causa para a investigação.

Salutar relembrar as diretrizes traçadas pelo CNMP quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade de delimitação do objeto da investigação com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação, cuja observância é crucial à luz da Resolução nº 01/2008 do E. CPJ.

Sedimentando esta compreensão, o Conselho Superior do Ministério de São Paulo editou a Súmula nº 68, in verbis:

"É hipótese de indeferimento de representação a notícia de fatos desacompanhados de quaisquer documentos pertinentes à sua comprovação ou, ao menos, indicação de suficientes meios de provas para tanto, quando desde logo não se vislumbrarem meios para a apuração dos fatos"

Em igual sentir, entende o Ministério Público de Minas Gerais:

ENUNCIADO nº 65 - "A instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público pressupõe a existência de fato(s) específico(s) e determinado(s) a investigar, competindo ao órgão de execução o encaminhamento de representações genéricas e demasiadamente amplas aos órgãos de controle interno e externo, após o arquivamento ou indeferimento da instauração do inquérito civil ou procedimento preparatório, evitando-se o início e condução de procedimento apuratório no âmbito do Ministério Público com feições de auditoria".

Nota-se, essencialmente, a busca em revestir a atuação ministerial de eficiência e responsabilidade, evitando-se esforços arrazoados sobre demandas desprovidas de verossimilhança e meramente especulativas, sob pena de se deflagrar investigações arbitrárias. É sobre esta visão, que dar-se-á toda representação recebida por esta Promotoria de Justiça, respeitada a independência funcional inerente aos membros deste órgão ministerial.

Dito isso, tem-se que o procedimento em epígrafe prescindia de maiores informações para viabilizar averiguação, acompanhamento e eventuais providências deste órgão ministerial, de modo que a ausência da complementação solicitada culmina em óbice à instauração de procedimento próprio, aproximando inteligência do art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Assim, pelos motivos expostos retro, notadamente pela ausência de indícios mínimos de irregularidade e ausência de complementação da notícia, determino o ARQUIVAMENTO do feito, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Notifique-se a noticiante para, querendo, apresentar recurso, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017.

Ultrapassado o prazo recursal sem manejo de instrumento cabível, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP 174/2017. Cumpra-se, sirva a presente decisão como ofício.

Altos-PI, data da assinatura eletrônica.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

### 3.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

PORTARIA Nº 96/2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº79/2024

SIMP Nº 000460-310/2024

Finalidade: Acompanhar suposta situação de vulnerabilidade de GABRIEL LOPES, que tem como seu responsável e curador o Sr. AMILTON FILHO DIAS DA SILVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 127/2024 (000460-310

/2024) e ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 8º, inciso II, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017

do CNMP, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 do CNMP, o

procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da existência de diligências

pendentes de resposta.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 127/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 79/2024.

Desta forma, determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se de imediato no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

b) Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, conferindo poderes para realizar a produção de atos mente ordinatórios;

c) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

e) Determino que a secretaria ministerial certifique sobre o cumprimento da notificação encaminhada (ID. 60550497) e aguarde o transcurso do prazo de resposta.

Após, findado o prazo ou sobrevindo resposta, abra-se os autos conclusos.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## 3.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS-PI

PORTARIA Nº 47/2024 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 43/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos ex- trajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentada- mente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, caput, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

CONSIDERANDO a certidão id. 6283390, atestando a ausência de resposta ao ofício nº 072/2024, encaminhado ao Procurador do Município de Barras/PI.

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo

como objetivo acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Barras/PI.

Desde já, determino as seguintes diligências:

1 Protocolo SIMP nº 001103-138/2023

1. Que seja a portaria atuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 01/2008 do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Arquite-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office, bem como lhe seja dada publicidade;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso (CAOPDI) sobre a abertura deste procedimento;

4. REMETO os autos à Secretaria Unificada da Promotorias de Justiça de Barras para que REITERE a requisição direcionada ao Procurador do Município de Barras/PI, fornecendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das in- formações e documentos requisitados;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores: Aline de Oliveira Sousa (Assessora de Promotoria, matrícula 15.874), Wesley Alves Resende (Assessor de Promotoria, matrícula 15.493), Lázaro de Carvalho Araújo Filho (Estagiário, matrícula 2714) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), todos lotados nesta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos. Barras/PI, data da assinatura digital.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

Autos do Procedimento Administrativo nº 43/2024 (SIMP nº 001103-138/2023)

Assunto: Assistência Social Garantias Constitucionais

ADITAMENTO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado tendo como objetivo acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Barras/PI.

Acontece que, após a publicação do ato, identificou-se erro material na portaria de instauração, pois na terceira determinação consta o seguinte trecho: "Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso (CAOPDI) sobre a abertura deste procedimento."

Portanto, reconheço o erro para determinar que, no trecho da inquisição grifado acima, passe a ser lido como sendo: "Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) sobre a abertura deste procedimento."

Assim, REMETO os autos à Secretaria Unificada para que providencie a publicação da decisão nos locais de costume e no DOEMP/PI, na forma do disposto na Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Diligências necessárias, incluída a movimentação de todos os atos praticados no SIMP e anotação no livro eletrônico correspondente. Cumpra-se.

Barras/PI, quinta-feira, 26 de setembro de 2024.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva Promotor de Justiça

## 3.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23/2024

SIMP 000093-095/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Raimundo Nonato, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), na Resolução CPJ/PI nº 01/2008 e na Resolução CPJ/PI nº 04/2020;

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil (SIMP Nº 000043-095/2023), que apurou os seguintes fatos, em desfavor de Pedro Alcântara de Brito Passos: a prática de participação vedada em licitação, conduta que caracteriza, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, na for- ma do art. 11, inciso V da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO os elementos coligidos aos autos apontaram indícios mais que suficientes da prática do ato de improbidade administrativa definido no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que nos autos do referido procedimento extrajudicial foi celebrado, na data de (28/02/2024), Acordo de Não Persecução Cível entre o Ministério Público e o investigado;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório - nos casos em

que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução CNMP nº 174/2017);  
CONSIDERANDO que a Resolução nº 04, de 17 de Agosto de 2020, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o Acordo de Não Persecução Cível, nos casos de improbidade administrativa, a qual estabelece no art. 16 que o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Acordo de Não Persecução Cível firmado em inquérito civil ou procedimento preparatório dar-se-á em procedimento administrativo, a cargo do órgão de execução que o tomou, na forma e no prazo disciplinado para tramitação daquele procedimento extrajudicial;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Acordo de Não Persecução Cível celebrado entre o Ministério Público e o investigado Pedro Alcântara de Brito Passos, nos autos do Inquérito Civil Público (SIMP Nº 000043-095/2023), determinando, para tanto:

I - a atuação do procedimento administrativo, com registro no sistema automatizado, conforme a Resolução CPJ/PI nº 04/2020;

II - o encaminhamento da Portaria ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP (art. 19, parágrafo único, da Resolução CPJ/PI nº 04/2020), e a divulgação do extrato da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (art. 13 da Resolução CPJ/PI nº 04/2020);

III - a juntada aos autos da Portaria do Inquérito Civil, do Despacho ministerial referente ao cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Cível e demais documentos extraídos do procedimento extrajudicial referentes à negociação do Acordo, bem como do Acordo de Não Persecução Cível, cópia da Homologação do ANPC pelo E. CSMP, da Sentença Judicial que o homologou e resposta do CACOP acerca do pagamento a ser realizado em benefício ao Estado do Piauí;

IV - notifique-se o Município de Coronel José Dias-PI, dando-lhe ciência da presente portaria;

V - notifique-se o investigado, por seu representante jurídico, dos termos da presente portaria, dando-lhe ciência da homologação judicial do Acordo de Não Persecução Cível e para que dê início ao cumprimento das cláusulas constantes no Acordo de Não Persecução Cível, devendo apresentar nos autos os comprovantes de cumprimento das condições pactuadas no Acordo.

VI - Nomeio a servidora Márcia de Sousa Soares para secretariar os presentes autos.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato/PI, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

PORTARIA n. 11/2024

SIMP 000151-455/2024

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 caput, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988)

CONSIDERANDO que a nova Lei de Licitações prevê:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato em razão do envio, pela Procuradoria Geral de Justiça, de cópia do Acórdão TC/005893/2017, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Dom Inocêncio/PI, exercício financeiro de 2017;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades apontadas, mencionou-se a realização de contratações de assessorias jurídica e contábil, por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se as aludidas contratações fulminaram o caráter competitivo e a transparência da licitação, prejudicando os objetivos do certame, mormente o de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração;

CONSIDERANDO que, diante da Súmula n. 07 do CSMP-PI, se faz desnecessária a abertura de procedimento para apurar irregularidades meramente formais que não configurem improbidades administrativas, descartando-se as demais irregularidades apontadas pelo Acórdão TC/005893/2017;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do CNMP prevê a possibilidade de abertura de Procedimento Preparatório com vistas a complementar informações;

DETERMINO:

01 - A instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com a finalidade de colher elementos para identificação e delimitação do objeto em relação a notícia de contratações de assessorias jurídica e contábil, por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, pelo então presidente da Câmara de Dom Inocêncio, no exercício financeiro de 2017, Antônio Dias de Souza;

02 - A atuação da presente Portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

03 - Providencie-se:

3.1. a publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público e no mural desta Promotoria de Justiça, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3.2. o registro da instauração do presente PPIC e de toda a sua movimentação no SIMP;

3.3. o envio de ofício ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção-CACOP, comunicando a instauração do presente feito, com remessa de cópia da presente Portaria;

3.4. Requisite-se à Câmara Municipal de Dom Inocêncio e ao investigado, Antônio Dias de Souza as seguintes informações, a serem encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias úteis: cópia procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/1993, que resultou na contratação do credor Valteres Veloso dos Santos ME, no ano de 2017;

3.5. Requisite-se à Câmara Municipal de Dom Inocêncio e ao investigado, Antônio Dias de Souza que comprovem documentalmente, no prazo de 10 dias, os serviços prestados pelos contratados (Eusebio Gomes Ferreira e Valteres Veloso dos Santos ME), no ano de 2017;

3.6. Junte-se cópia da defesa apresentada pelo investigado a TCE-PI, visto que nela se encontra o procedimento de inexigibilidade da contratação do advogado;

3.7. Junte-se cópia de contratos ou editais de licitação, as quais tenham sido deflagradas por outros municípios brasileiros, no ano de 2017, com

o objetivo de comparar com os valores contratados pela Câmara de Dom Inocêncio;

3.8. Junte-se dados de doações de campanha por parte dos contratados, de forma a averiguar a existência de vínculo político-partidário entre o contratante e os contratados;

3.9. Realize-se pesquisa no PJE (processos eleitorais, cíveis ou criminais) sobre a representação do advogado contratado em eventuais causas pessoais do então presidente da Câmara de Dom Inocêncio, que evidencie uma troca de favores ou beneficiamento anterior que garantissem as posteriores contratações;

3.10. Designe-se audiência com Antônio Dias de Souza.

4. Nomeie-se como secretário do presente PPIC, Stenio Cavalcante de Oliveira, servidor efetivo do MP/PI.

Cumpra-se, de ordem, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

São Raimundo Nonato/PI, assinado e datado digitalmente.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

IC nº 000132-096/2019

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para investigar e apurar suposto superfaturamento na reforma Unidade Escolar Inocêncio Pereira de Carvalho, na localidade Pé de Morro, no Município de São Raimundo Nonato.

Requisitou-se à Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato-PI a cópia digitalizada do Pregão Presencial nº 011/2018 e uma manifestação contendo as seguintes informações: a) Se a reforma da Unidade Escolar Inocêncio Pereira de Carvalho foi concluída; b) Qual empresa foi contratada para a realização da obra; c) Se houve formalização de licitação ou justificativa para a dispensa da licitação na contratação da empresa responsável pela obra.

Em resposta, a Prefeitura informou que a obra de reforma da Unidade Escolar Inocêncio Pereira de Carvalho, na Localidade Pé do Morro foi devidamente concluída, que foram comprados os materiais na empresa licitada para este fim, no entanto, não mencionou qual foi a empresa, que a contratação da mão de obra ocorreu de forma direta. Além disso, anexou um projeto de engenharia (ID: 32324589).

Às fls. 46, solicitou-se à Prefeitura de São Raimundo Nonato uma cópia integral do procedimento licitatório. Foi informado que, devido ao material já licitado para a construção da creche "Brincando se Aprende", a reforma da Unidade Escolar Inocêncio Pereira de Carvalho foi executada por meio de contratação direta.

Às fls. 47, solicitou-se a empresa Araújo construções LTDA-ME documentos referentes a obra, sem resposta

Às fls. 53-77, a Prefeitura de São Raimundo Nonato enviou documentação relacionada ao procedimento licitatório da creche "Brincando se Aprende", incluindo aditamentos e procedimentos de pagamento.

Foi determinada uma pesquisa nos sites de busca, como o Portal do Conveniado do TCE-PI, para obter o valor empenhado e liquidado à empresa Araújo Construções Ltda-ME (CNPJ: 18.486.230/0001-78) pela reforma da Unidade Escolar Inocêncio Pereira de Carvalho, na comunidade Pé do Morro, em São Raimundo Nonato. Entretanto, não foi encontrado registro de empenho para essa reforma na pesquisa realizada.

Posteriormente, um novo ofício foi enviado à empresa Araújo Construções Ltda-ME, que enviou documentação referente à obra de reforma e ampliação da Creche "Brincando se Aprende", localizada no Bairro Cipó.

É o que basta relatar. Passa-se à decisão.

Após examinar os autos, verifica-se que na reforma da U.E. Inocêncio Pereira de Carvalho foi utilizado o material previamente licitado para a reforma e ampliação da creche "Brincando se Aprende". Para a reforma da creche, foi contratada a empresa Araújo Construções Ltda ME, no valor de R\$ 137.564,04, conforme comprovantes de empenho anexados.

Entretanto, é importante ressaltar que o objeto deste procedimento não diz respeito à reforma da creche "Brincando se Aprende", mas sim à reforma da U.E. Inocêncio Pereira de Carvalho. Segundo informações da Prefeitura, esta reforma foi realizada com o material remanescente da obra já licitada para a creche. Quanto à mão de obra, a Prefeitura informou que houve contratação direta, porém não foram incluídos nos autos os documentos que detalham esse procedimento de contratação.

Em relação à utilização de materiais remanescentes de outra licitação, a Lei nº 8.666/1993 estabelece a regra de que o material adquirido por meio de um processo licitatório deve ser destinado exclusivamente ao objeto descrito no edital. Contudo, é possível a utilização de material remanescente em outra obra, desde que haja justificativa formal, compatibilidade com o objeto da licitação original e a devida documentação que comprove o remanejamento. No presente caso, embora o material tenha sido utilizado em obra diversa, a documentação comprobatória da justificativa para essa prática não foi apresentada nos autos, o que pode ser interpretado como uma falha administrativa.

No que tange à contratação direta de mão de obra, a Lei de Licitações prevê que a regra geral é a realização de licitação para obras e serviços, sendo a contratação direta permitida somente nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, devidamente justificadas (art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). A ausência de documentos que justifiquem a contratação direta sem licitação também indica uma irregularidade, ainda que de natureza formal.

Entretanto, para que se configure ato de improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei nº 8.429/1992, é necessária a comprovação de dolo ou de conduta intencional voltada para lesar os cofres públicos ou violar os princípios da administração pública. Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que modificou a Lei de Improbidade Administrativa, ficou ainda mais evidente a necessidade de comprovação do dolo específico para que a conduta seja enquadrada como ato de improbidade.

No presente caso, embora tenha ocorrido a utilização de material remanescente de outra obra e a contratação direta de mão de obra sem a documentação adequada, não há evidências suficientes de dolo específico dos agentes públicos envolvidos. A falta de documentação, por si só, não configura mais improbidade administrativa, uma vez que o art. 11, inciso II, da redação original da Lei de Improbidade Administrativa foi revogado pela Lei nº 14.230/2021. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1199, determinou que as alterações mais benéficas trazidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa devem retroagir para beneficiar os agentes, desde que não haja decisão transitada em julgado.

Portanto, considerando as mudanças legislativas e a ausência de provas que indiquem dolo ou prejuízo ao erário, entende-se que a conduta dos agentes públicos envolvidos não se enquadra nos tipos de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992.

Diante do exposto, determino o arquivamento deste Inquérito Civil, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.347/1985 e art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, por ausência de provas suficientes que justifiquem o prosseguimento das investigações quanto à prática de ato de improbidade administrativa.

Cientifiquem-se os interessados sobre a presente decisão, facultando-lhes o prazo para interposição de recurso.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, submeta a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato, 26 de novembro de 2024.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

ARQUIVAMENTO

IC nº 000164-095/2020

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base no processo TC/005483/2015 do TCE-PI, sobre supostos atos de improbidade praticados por Biraci Damasceno Ribeiro e Ricardo Ribeiro de Santana, responsáveis pelas contas de gestão da prefeitura municipal de São Lourenço do Piauí no período de 03/06 a 31/12/2015, exercício 2015, consistentes nas seguintes irregularidades: - Débito junto à Eletrobrás; - multas e acréscimos legais em decorrência de pagamentos extemporâneos; - Precariedade na identificação do objeto/evento em notas de empenho

No decorrer das investigações, solicitou-se as seguintes informações à prefeitura municipal de São Lourenço/PI: a) extratos do parcelamento do débito junto à ELETROBRAS, no exercício de 2015; b) comprovante do pagamento das tarifas bancárias, juros, multas e demais encargos moratórios e afins, gerados na operação pelo ente público; c) eventual comprovante de quitação de todas as dívidas que ensejaram o parcelamento do débito junto à ELETROBRAS, no exercício de 2015; d) comprovante de ter o gestor ressarcido aos cofres públicos os valores dispendidos desnecessariamente com tarifas bancárias, juros, multas e demais encargos moratórios e afins

As informações solicitadas não foram encaminhadas.

Juntada aos autos do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), juntamente com o parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão que julgou as contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí.

É o que basta relatar. Passa-se à decisão.

## I- PRESCRIÇÃO

Com a vigência da Lei 14.230/2021, o prazo prescricional para a responsabilização por atos de improbidade passou a ser de 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, em casos de infrações permanentes, a partir do dia em que cessou a permanência.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral (ARE 843989), que "o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

No presente caso, os fatos que deram origem à investigação ocorreram em 2015, durante a gestão do prefeito Biraci Damasceno Ribeiro, que ocupou o cargo de 2013 a 2016. Portanto, já se passaram oito anos desde o término de sua gestão. Em relação a Ricardo Ribeiro de Santana, responsável pelas contas, uma pesquisa no TCE-PI revelou que ele não constou na folha de pagamento entre 2017 e 2021, o que permite presumir que ele deixou o cargo no final de 2016.

Dessa forma, considerando a prescrição estabelecida pelo artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92, na sua redação original aplicável ao caso, a pretensão de responsabilização por ato ímprobo encontra-se prescrita.

## 2- AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR PARTE DO E. TCE/PI

Acessando os autos, verifica-se que a DFAM não indicou imputação de débito (dano ao erário) nas contas de gestão da Prefeitura de São Lourenço do Piauí. Disto, não há que se falar em atividade ressarcitória ministerial. Vale-se, disto, do teor da Súmula 05, do CSMP/MPPI:

SÚMULA Nº 05 ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TCE/PI. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO POR ÓRGÃO TÉCNICO DO TRIBUNAL (DFAM OU DFAE) Instaurado inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil para apurar improbidade administrativa, decorrente do envio de procedimento de contas pelo TCE/PI ao MP-PI, e promovido o seu arquivamento por ausência de infração ou por prescrição do ato de improbidade administrativa, o órgão do MPPI fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando não identificado dano ao erário pelos relatórios técnicos definitivos (após o contraditório do gestor) da DFAM (Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal) ou DFAE (Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual) do TCE/PI.

Outrossim, no que concerne a possível existência de ato de improbidade administrativa por parte de agente público, urge mencionar que as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 tornaram ainda mais complexo o enquadramento de condutas irregulares nos tipos previstos na Lei de Improbidade.

Após a alteração legislativa, a configuração de ato de improbidade por desobediência aos princípios administrativos passou a ocorrer somente quando verificadas as situações específicas enumeradas nos incisos do art. 11. Além disso, é imprescindível comprovar o dolo conforme estabelecido no art. 1º, §3º, que requer a presença de dolo específico. Este se caracteriza pela vontade deliberada e consciente de alcançar o resultado ilícito descrito nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não sendo suficiente a simples voluntariedade do agente.

## 3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a prescrição da responsabilização por atos de improbidade administrativa, conforme o art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007 e Súmula nº 5 do CSMP-PI, PROMOVO o arquivamento do inquérito civil.

Deixo de identificar o denunciante sobre a presente decisão, uma vez que o inquérito civil foi instaurado por dever de ofício.

Submeta a presente Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação revisional (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

São Raimundo Nonato-PI, 26 de novembro 2024.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

IC 000196-096/2019

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa supostamente praticados pelo então Prefeito de Fartura do Piauí, Laênio Rommel Rodrigues Macêdo, consistentes na ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores municipais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), durante os anos de 2017 a 2020.

Ao longo da investigação, foram solicitadas diversas diligências, incluindo ofícios encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), à Caixa Econômica Federal, ao INSS e à Receita Federal, no intuito de obter informações detalhadas sobre o passivo de contribuições previdenciárias e eventuais retenções e não repasses por parte da Prefeitura de Fartura do Piauí/PI.

A Receita Federal informou que não há informações vinculadas ao Município de Fartura do Piauí/PI no que tange às retenções de contribuições previdenciárias nos anos em questão. A Caixa Econômica Federal também esclareceu que não tem competência sobre a gestão desses repasses.

Em termos de declarações prestadas, o então Prefeito de Fartura do Piauí, Laênio Rommel Rodrigues Macêdo, afirmou acreditar que os repasses ao INSS estavam sendo realizados mensalmente, sendo que eventuais atrasos poderiam ter sido decorrentes de bloqueios bancários promovidos pela Justiça do Trabalho.

É o que basta relatar. Passa-se à decisão.

Apesar das diligências realizadas, os documentos e respostas recebidos, conforme consta dos autos, não foram suficientes para comprovar a prática de ato de improbidade administrativa por parte do investigado. A Receita Federal, por exemplo, informou que não há registro de retenções ou não repasses de contribuições previdenciárias relacionadas ao Município no período apurado, e a Caixa Econômica Federal declarou que não possui competência sobre a gestão desses repasses.

Além disso, o próprio investigado, em seu depoimento (fl. 105), afirmou que os repasses previdenciários estavam sendo feitos regularmente, sendo que eventuais atrasos ocorreram em virtude de bloqueios judiciais promovidos pela Justiça do Trabalho. Não houve comprovação nos autos de que o investigado tenha agido com dolo ou má-fé.

Cumprido destacar que, conforme já exposto em despacho anterior (id. 56070528), restou afastada a hipótese de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito e violação aos princípios da administração pública, sobrando apenas a análise sobre a eventual improbidade administrativa

que cause prejuízo ao erário.

No presente caso, os elementos colhidos durante a investigação não comprovam a existência de dano ao erário, tampouco a atuação dolosa ou culposa do investigado. O não envio de informações precisas por parte do INSS e da Receita Federal, somado à ausência de provas conclusivas sobre o prejuízo financeiro ao Município e sobre a responsabilidade direta do Prefeito, impede a responsabilização por ato de improbidade.

Assim, resta afastada a tipificação de ato ímprobo com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, uma vez que não se demonstrou o prejuízo ao erário nem a conduta irregular ou dolosa do agente público.

Diante da ausência de provas robustas que evidenciem o cometimento de atos de improbidade administrativa por parte do investigado, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Deixo de cientificar o denunciante sobre a presente decisão, uma vez que o inquérito civil foi instaurado por dever de ofício.

Submeta a presente Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação revisional (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

São Raimundo Nonato-PI, 26 de novembro de 2024.

Gabriela Almeida de Santana  
Promotora de Justiça

### 3.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

#### PORTARIA PA Nº 61/2024 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO) SIMP: 000610-174/2020

**Objeto:** Instaurar Procedimento Preparatório, com o objetivo de monitorar a regularidade dos serviços de saúde, as condições de infraestrutura, a qualidade do atendimento, a presença de práticas humanizadas, e a conformidade com protocolos de segurança da **Maternidade São Raimundo no município de Piracuruca/PI**, bem como verificar eventuais falhas estruturais e que possam impactar diretamente a saúde e a segurança dos usuários.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF/88);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o objeto do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, lançado em 2004, e aprovado na Comissão Intergestores Tripartite e no Conselho Nacional de Saúde, visando à promoção da melhoria da atenção obstétrica e neonatal através da mobilização e da participação de gestores das esferas Federal, Estadual e Municipal e da sociedade civil organizada;

**CONSIDERANDO** que o Pacto pela Saúde, aprovado pela Portaria MS-GM nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, tem entre as prioridades e objetivos, estabelecidos na Portaria 2.669/2009, previstos em seu componente "Pacto pela Vida", a redução da mortalidade infantil e materna;

**CONSIDERANDO** que, em março de 2009, os Governadores dos Estados do Nordeste e da Amazônia Legal, visando garantir o cumprimento dos objetivos do milênio estabelecidos pela ONU, firmaram um compromisso para acelerar a redução das desigualdades nessas duas regiões, tendo pactuado, para tanto, quatro metas, dentre as quais estão a redução da mortalidade infantil (crianças menores de um ano de idade) em, no mínimo, 5% ao ano, especialmente o componente neonatal (até 27 dias de nascido), nos anos de 2009 e 2010;

**CONSIDERANDO** que aproximadamente 70% das mortes de recém-nascidos e 80% das mortes maternas ocorrem por CAUSAS EVITÁVEIS, em sua maioria relacionadas à falta de atenção adequada à mulher durante a gestação, no parto e também ao feto e ao bebê;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, lançou em junho de 2011, a Rede Cegonha, através da Portaria MS-GM 1.459, de 24.06.2011, que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada, à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis, estabelecendo, em seu artigo 3º os seguintes objetivos: I - fomentar a implementação de novo modelo de atenção à saúde da mulher e à saúde da criança com foco na atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero aos vinte e quatro meses; II - organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que esta garanta acesso, acolhimento e resolutividade; e III - reduzir a mortalidade materna e infantil com ênfase no componente neonatal.;

**CONSIDERANDO** que os óbitos maternos, os óbitos de mulheres em idade fértil, e os óbitos infantis e fetais são considerados eventos de investigação obrigatória, nos termos da Portaria MS 1.119/2008 e da Portaria MS 72/2010, com o objetivo de levantar fatores determinantes, suas possíveis causas, assim como subsidiar a adoção de medidas que possam evitar a sua reincidência, cabendo aos municípios proceder à busca ativa, à notificação e à investigação desses óbitos, na forma da Portaria MS nº 1.172/2004 e da Portaria MS nº 1.119/2008, e ainda realizar a vigilância permanente dos nascimentos e óbitos, gerindo e alimentando o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), observados os fluxos estabelecidos na Portaria SVS/MS 116/2009, o que não vem sendo feito de forma satisfatória em grande parte do Estado;

**CONSIDERANDO** que a descentralização é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde (artigo 198, *caput*, inciso I, da Constituição Federal), competindo à direção municipal do SUS o planejamento, a organização, o controle, a avaliação, a gestão e a execução dos serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que a legislação estruturante do SUS disciplina parâmetros para a atenção ao pré-natal, parto e período puerperal e para a atenção ao recém-nascido, que não vem sendo adequadamente observados, notadamente pelas direções municipais do sistema;

**CONSIDERANDO** a necessidade de o Ministério Público conhecer a realidade dessa atenção nos municípios do Estado do Piauí, e buscar, através dos instrumentos jurídico - legais disponíveis, promover a adequação dessa realidade aos parâmetros estabelecidos na legislação pertinente e o cumprimento do disposto nos planos operativos editados pelos Entes federativos (Estado e Município);

#### **RESOLVE:**

**Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de monitorar a regularidade dos serviços de saúde, as condições de infraestrutura, a qualidade do atendimento, a presença de práticas humanizadas, e a conformidade com protocolos de segurança da Maternidade São Raimundo no município de Piracuruca/PI, bem como verificar eventuais falhas estruturais e que possam impactar diretamente a saúde e a segurança dos usuários;**Determinam-se, desde já, as seguintes diligências:

**ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

**COMUNICAÇÃO** da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI);

**PUBLICAÇÃO** da presente Portaria no Diário Oficial do MPPI;

**NOMEAÇÃO** para fins de secretariamento do presente procedimento o assessor(a) de PJ já responsável por este, conferindo poderes para

realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

**EXPEDIÇÃO** de Ofício ao(a) **Sr.(a) Secretário(a) Municipal de Saúde de Piracuruca/PI**, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esta Promotoria de Justiça:

- 1) quais as unidades de saúde que realizam atenção pré-natal e puerperal no município, indicando os endereços dessas unidades, nomes dos profissionais de saúde que nelas se encontram lotados, cargos por eles exercidos, natureza do vínculo funcional e forma de admissão dos mesmos, apresentando ainda a escala (dias e horários) de trabalho desses profissionais;
- 2) se o município realiza atenção ao pré-natal de alto risco e, em caso negativo, para onde este serviço está referenciado e de que forma é garantido o vínculo e o acesso da gestante à unidade de referência para atendimento ambulatorial e/ou hospitalar especializado;
- 3) qual o suporte/estrutura de que dispõe o Município para a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no pré-natal (ABO-Rh; dosagem de hemoglobina e hematócrito; glicemia de jejum; VDRL; urina tipo 1; urocultura; testagem anti-HIV; sorologia para hepatite B; sorologia para toxoplasmose) e para a realização dos exames de imagem (ultrassonografia), da triagem neonatal (teste do pezinho), do teste do reflexo vermelho (teste do olhinho) e do exame de emissões otoacústicas evocadas (teste da orelhinha);
- 4) se o município dispõe de serviços de atenção obstétrica e neonatal, se dispõe de leitos de UTI e UCI neonatal (indicando quantitativos e se estão efetivamente funcionando), esclarecendo se realiza parto normal, cirúrgico, de baixo e/ou alto risco, ou, se for o caso, para quais municípios esses partos estão referenciados, e de que forma é garantido à gestante o transporte seguro à unidade de referência para atendimento ambulatorial e/ou hospitalar especializado;
- 5) de que forma é garantido o direito da gestante ao conhecimento e vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do SUS e à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos termos das Leis nºs 11.108/2005 e 11.634/2007;
- 6) caso disponha de serviços de atenção obstétrica e neonatal, informar os nomes dos profissionais de saúde que se encontram lotados nos estabelecimentos de saúde em que tal serviço é prestado (obstetras, neonatologistas, anesthesiologistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem, etc), cargos por eles exercidos, natureza do vínculo funcional e forma de admissão dos mesmos, apresentando ainda a escala (dias e horários) de trabalho desses profissionais;
- 7) quem são os profissionais responsáveis, no âmbito do município, pelo cadastramento e alimentação dos sistemas SISPRENATAL, SIM e SINASC e SISPART, bem como pela vigilância e investigação dos óbitos maternos, dos óbitos de mulheres em idade fértil e dos óbitos infantil e fetal;
- 8) se o município possui Comitês de Mortalidade Materna e Infantil instituídos e se estão em efetivo funcionamento, devendo, em caso positivo, encaminhar cópias dos atos que os instituíram e que designaram seus membros e informar as datas, horários e locais das reuniões ordinárias;
- 9) se o município já captou recursos federais provenientes da estratégia denominada "Nova Rede Cegonha" e/ou que providências vem sendo adotadas neste sentido;
- 10) qual o montante de recursos recebidos e a finalidade;
- 11) Envio a esta Promotoria de Justiça de cópia do Plano Operativo Regional e Municipal, se houver;

**EXPEDIÇÃO** de ofício ao **Conselho Municipal de Saúde de Piracuruca** a fim de dar conhecimento e acompanhamento do presente feito, SOLICITANDO ainda que promova a necessária fiscalização e acompanhamento da qualidade dos serviços de atenção ao pré-natal, ao parto, ao puerpério e ao recém-nascido, no âmbito do município, bem como que fiscalize a captação e aplicação dos recursos federais provenientes da Nova Rede Cegonha, noticiando ao Ministério Público as irregularidades e fragilidades porventura encontradas;

**SOLICITAÇÃO** a **Diretoria de Vigilância Sanitária**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar inspeção nos serviços de atenção obstétrica e neonatal existentes no município de Piracuruca/PI, com a finalidade de verificar a sua adequação aos parâmetros estabelecidos na RDC 36/2008 da ANVISA (Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal) e nas demais normas sanitárias aplicáveis, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça relatório pormenorizado contendo a descrição das irregularidades porventura constatadas e das medidas adotadas no exercício do poder de polícia sanitário

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 12 de novembro de 2024.

*Assinado digitalmente*

**Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago**

Promotora de Justiça

**SIMP: 000607-174/2024**

**PORTARIA PPICP Nº 25/2024**

(PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

**Objeto: Instaurar Procedimento Preparatório, com o objetivo complementar as informações acerca do objeto.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, CF/88);

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, CF/88).

**CONSIDERANDO** o art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou entendimento sobre a impossibilidade de pagar a advogados que atuaram em causas de cobrança das diferenças do Fundeb (antigo Fundef) com recursos do próprio fundo. Segundo a decisão, apenas as verbas relativas a juros de mora, incidentes sobre o precatório devido pela União, podem ser utilizadas para esta finalidade, conforme Recurso Extraordinário (RE) 1428399, com repercussão geral reconhecida, que teve o mérito julgado no Plenário Virtual (Tema 1.256).

**CONSIDERANDO** a remessa pelo Ministério Público Federal (MPF) do IC nº 1.27.003.000112/2022-55, instaurado com o objetivo de apurar a realização de dispêndios pelos municípios de Cocal e São João da Fronteira para pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos de precatórios do Fundef;

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Fiscalização 217/2018 do TCU, que contém informações acerca de auditoria realizada nos municípios do Estado do Piauí contemplados com verbas oriundas de precatórios do Fundef, com o objetivo de verificar se tais recursos foram utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, se foi observada a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com tais recursos, bem como se foi afastada a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** que, na referida auditoria, constatou-se que o Município de São João da Fronteira/PI firmou, em 24/4/2003, sob a gestão do então prefeito, Sr. José Lincoln de Sousa Meneses, contrato com o escritório Advogue Advogados Associados S/C, atualmente Campelo e

Campelo Advogados S/C(CNPJ 05.207.513/0001-91), o qual tinha por objeto a recuperação de diferenças de repasses do Fundef em razão de erro de cálculo no VMAA.

**CONSIDERANDO** que os honorários contratuais acordados foram de 20% (vinte por cento) sobre o valor efetivamente recuperado;

**CONSIDERANDO** que, no curso do referido procedimento, o Município de São João da Fronteira informou que: (a) o alvará foi expedido e sacado em agosto de 2017; (b) os honorários advocatícios foram deduzidos pela Justiça Federal, não sendo o pagamento realizado pelo município; e (c) as providências solicitadas pelo MPF (recomposição do Fundef) são inexequíveis (PRM-PHB-PI-00003792/2022);

**CONSIDERANDO** que, ainda segundo o trânsito em julgado da ação ajuizada em 17/6/2003, que tramitou no Juízo Federal da 5ª Vara-PI, sob o n. 2003.40.00.003424-1, deu-se em 31/10/2014, expedindo a Justiça Federal o precatório nº 135046-85.2016.4.01.9198, no valor de R\$ 10.626.100,95, em favor do Município de São João da Fronteira/PI, já deduzidos os honorários advocatícios contratuais.

**CONSIDERANDO** que, no curso da ação, o escritório Campelo e Campelo Advogados S/C substabeleceu, com reservas, a João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados, os poderes outorgados no contrato firmado com o Município de São João da Fronteira/PI, com cláusula de cessão de crédito de 15% sobre o valor dos honorários contratuais;

**CONSIDERANDO** que houve destaque judicial para pagamento de honorários contratuais aos escritórios Campelo e Campelo Advogados S/C, no valor de R\$ 2.258.046,45 (data-base: 22/8/2017), e para João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados, na quantia de R\$ 398.478,78 (data-base: 22/8/2017), conforme precatório n. 135046-85.2016.4.01.9198 e alvarás de levantamento n. 266/2017 e 267/2017;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Município de São João da Fronteira informou (PRM-PHB-PI-00003823/2023) que: (a) o valor dos honorários advocatícios foram deduzidos do precatório por ordem judicial; e (b) o contrato de prestação de serviços advocatícios foi celebrado na gestão do ex-prefeito José Lincoln de Sousa Meneses;

**CONSIDERANDO** que há informe de que não foi possível identificar qualquer registro documental dispendo sobre o meio pelo qual se deu a contratação do escritório de advocacia, uma vez que inexistia qualquer processo administrativo referente à tal contratação;

**CONSIDERANDO** que, na decisão de arquivamento, o MPF destacou que eventual recomposição do Fundef, isto é, o retorno ao *status quo*, com a destinação de recursos municipais próprios ao Fundef no valor correspondente aos honorários advocatícios, pode ser perseguida pela União e pelo Ministério Público Estadual, com fulcro em precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

**CONSIDERANDO** que o MPF remeteu cópias do referido procedimento para adoção das providências que entender cabíveis, em especial, o ressarcimento ao erário e declaração de nulidade de contrato de prestação de serviços advocatícios;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público poderá complementar informações antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, §4º, da Resolução 23/2007 do CNMP);

## **RESOLVE:**

**Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de complementar as informações para adotar as providências cabíveis e, em especial, o ressarcimento ao erário e declaração de nulidade de contrato de prestação de serviços advocatícios, se for o caso; Determinam-se, desde já, as seguintes diligências:**

<b>ADEQUAÇÃO</b> dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;
<b>COMUNICAÇÃO</b> da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI);
<b>PUBLICAÇÃO</b> da presente Portaria no Diário Oficial do MPPI;
<b>NOMEAÇÃO</b> para fins de secretariado do presente procedimento o assessor(a) de PJ já responsável por este, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;
<b>REQUISIAÇÃO</b> ao Município de São João da Fronteira/PI dos seguintes documentos/informações, com prazo de resposta de 15 (quinze) dias corridos: (a) registro documental dispendo sobre o meio pelo qual se deu a contratação do escritório de advocacia Campelo e Campelo Advogados S/C, o qual tinha por objeto a recuperação de diferenças de repasses do Fundef em razão de erro de cálculo no VMAA;
<b>SOLICITAÇÃO</b> ao Tribunal de Contas da União (TCU) da remessa de cópia das peças que instruem o Relatório de Fiscalização 217/2018, referentes ao Município de São João da Fronteira/PI (peças 37, 78, 94), com prazo de resposta de 15 (quinze) dias corridos.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 23 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente

**Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago**

**Promotora de Justiça**

<b>PA</b>	43/2024
<b>SIMP</b>	000695-174/2024

## **DECISÃO** (PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO)

Trata-se de procedimento extrajudicial, devidamente autuado como Procedimento Administrativo nº 43/2024 (SIMP 000695-174/2024), instaurado com o objetivo de acompanhar os trabalhos da Correição Interna Extraordinária na 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, realizada nos dias 14 de outubro a 11 de novembro do ano em curso.

Iniciados os trabalhos da presente correição, foram feitas as comunicações de praxe ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público bem como às autoridades locais, dando-se ampla divulgação por meio de edital publicado no Diário do Ministério Público, bem como afixado no átrio das Promotorias de Justiça e Vara Única de Piracuruca/PI.

Ata de encerramento da presente correição acostada aos autos (ID. 60785699).

Por fim, foi elaborado relatório conclusivo da correição e preenchidas as planilhas constantes do supracitado Ato, os quais foram remetidos tanto à Corregedoria-Geral do MPPI, quanto à PGJ, via sistema SEI, conforme certificado nos autos (ID. 60800557).

Em 18/11/2024, o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do MPPI proferiu despacho no processo SEI nº 19.21.0108.0043202/2024-83, exarando ciente ao relatório e planilhas da correição interna na 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI.

### **É o relatório. Passa-se à fundamentação.**

Os trabalhos de correição neste Órgão Ministerial foram presididos por esta Promotora de Justiça e se desenvolveram no período de 14 de outubro a 11 de novembro de 2024, no horário de 08h às 15h, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, bem como virtualmente via SIMP e PJ/Virtual.

Durante esse período, oportunizou-se o recebimento de reclamações, críticas e sugestões, realizou-se a análise de todos os Atendimentos, Notícias de Fato, Procedimentos Administrativos, Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis Públicos em tramitação na 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, assim como dos arquivos, pastas físicas e eletrônicas, livros e demais documentos, adotando-se todas as medidas saneadoras necessárias à regularização do serviço.

Ao final, elaborou-se relatório conclusivo de todos os atos praticados, bem como foram preenchidas as planilhas constantes dos anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI nº 01, de 13 de janeiro de 2017, os quais foram recebidos pela Corregedoria-Geral do MPPI.

Portanto, verifica-se que se exauriu o objeto do presente procedimento administrativo, tendo sido realizada correção interna extraordinária, adotadas as medidas cabíveis e submetido o Relatório à apreciação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, não havendo por parte deste observações ou recomendações.

**Por todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito acima delineados, determina-se o arquivamento do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 43/2024. Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências:**

Comunique-se ao CSMP, via SEI.

Após, baixa no SIMP.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 27 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente

**Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago**

Promotora de Justiça

### 3.7. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI-PI

#### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 10/2024

A 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente o representante da empresa - O. C. DE BRITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO simp 002312-368/2023. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhora CIENTIFICADO do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos seguintes termos:

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de Investigação Preliminar instaurada no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, nos termos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, para a apuração de prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pelo fornecedor O. C. DE BRITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, nome fantasia GT Car.

Consoante os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça, por de reclamação formulada pelo consumidor Ivanildo Araújo da Silva, a empresa teria supostamente, através de seu vendedor, o Sr. Gabriel Araújo, utilizado-se de má-fé ao fazer um contrato de compra e venda de um carro sem o consentimento do reclamante, alegando baixas parcelas, porém ao voltar para casa percebeu que havia sido enganado acerca do baixo valor das parcelas, retornou ao estabelecimento exigindo um carro mais barato, entretanto, mais uma vez ele o engana e sem o consentimento do reclamante, efetua a compra de um carro com o valor maior do que ele solicitou e que se negou a desfazer o negócio.

Devidamente notificado para apresentar manifestação (id 57785416), o fornecedor manifestou-se sob id 58032070, alegando que a empresa informou que o consumidor fez tudo de forma espontânea, realizou teste drive e verificou o carro de todas as formas que tinha direito; Que após todo o atendimento e teste drive, o consumidor assinou o acordo como também assinou o contrato de financiamento, cujo há registro fotográfico. Que somente no dia seguinte, o consumidor retornou à loja para desfazer o negócio com alegações de que não queria carro branco, que havia se arrependido, que não havia sido informado os valores das parcelas etc. Embora haja sido explicado tudo na hora da venda e assinatura do contrato de venda; Que a empresa inclusive permitiu o pagamento por meio de promissória dos valores faltantes, a qual está em atraso pelo consumidor; Que o consumidor informou que foi persuadido a realizar a compra do carro, que já não tinha interesse por ser da cor branca e valor alto, e que posterior a compra se arrependeu, pois percebeu que os valores das parcelas estavam superiores ao lhe informado; Que o consumidor somente fez a compra porque a empresa havia informado que o valor das parcelas iria ser reduzidas. Como também buscou, no momento do arrependimento, fazer negócio de devolução, mas a empresa disponibilizou um link para que ele pudesse ter a resolução do seu problema, inclusive na troca por um carro mais barato. Entretanto, saiu com um carro de valor maior, resultando ainda mais em arrependimentos, este somente devido à cor do produto; Que o consumidor informou que pagou o vendedor, no total, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em audiência de id 58024074, onde participou a fornecedora, junto de seu advogado e o consumidor, onde foi apresentada a defesa da empresa, a proposta de pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), havendo a dispensa da promissória em débito e o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a notificação do banco C6 Bank para uma nova audiência, na qual não ocorreu, porém o Banco enviou sua posição acerca do caso, posteriormente a acordo celebrado entre as partes, pediu o arquivamento do processo.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a decidir.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 7º, §2º, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 estabelece o seguinte:

"(...) Art. 7º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade administrativa competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do art.14, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.(...)§2º Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

A despeito da aplicação da regulamentação supracitada, não se pode deixar de considerar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem orientar a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores, de forma a permitir que no caso concreto, diante das peculiaridades que a situação apresenta, o membro possa optar pelo encerramento do procedimento sem aplicação de penalidade.

Nesse ponto, cumpre ressaltar o que estabelece a Recomendação CNMP nº 54/2017, que :

Art. 1º (...) § 1º - § 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.(..)§ 3º Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado. No caso, o fornecedor se comprometeu a pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em duas parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a primeira parcela paga no ato de assinatura do termo de acordo em 24 de maio de 2024, (ids 59181397 e 6152019), e a outra parcela em um prazo de 30 dias, o que efetivamente cumpriu, conforme evidências de id 59288520.

##### III - DECISÃO

Ante o exposto, considerando a efetiva comprovação da resolução da demanda no prazo estabelecido por este órgão ministerial, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do feito nos termos do art. 7, §2º, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020.

Intimem-se os interessados da presente decisão, ressaltando que, caso queiram, poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de 10(dez) dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail ou peticionamento externo).

Decorrido o prazo acima sem recurso, com as devidas certidões e registros de praxe, proceda-se à baixa definitiva dos autos no SIMP.

Cumpra-se.

Piripiri(PI), datado e assinado digitalmente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piriipiri

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 11/2024

A 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente o representante - DENES BRITO - nos autos do INQUÉRITO CIVIL simp 000271-076/2017. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria CIENTIFICADO do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos seguintes termos:

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 31/10/2017 no âmbito da 3ª PJ de Piriipiri/PI, por meio da Portaria n.º13//2017, para apurar ocorrência de ato ímprobo, em razão de notícia veiculada na internet de que houve suposta utilização indevida de helicóptero da Polícia Militar do Estado do Piauí para promoção pessoal da ex-vereadora Jôve Oliveira, no dia 15/07/2017.

1. DO BREVE RELATÓRIO

Consoante os fatos apontados nesta Promotoria de Justiça, a Sra. Jôve Oliveira, apontada como pré-candidata à Prefeitura de Piriipiri, utilizou de helicóptero da Polícia Militar do Estado do Piauí no dia 15/07/2017;

Em ofício n.505/2017 -GCG/MPPI (pág. 01, ID. 4919986), o Comandante da Polícia Militar do Piauí Carlos Augusto Gomes de Souza informou, que na data assinalada acima, a Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, enquanto jornalista, solicitou participação em um dos voos para coleta de imagens e matéria jornalística, sendo devidamente autorizada pelo Comandante. Com isso, a Sra. Jôve participou do voo de helicóptero da PMPI em Piriipiri, que durou cerca de 6 (seis) minutos. O Comandante pontuou que o voo realizado já fazia parte do policiamento e seria realizado com ou sem a presença da Sra. Jôve, não havendo prejuízo ao serviço policial a presença dela na aeronave. Por fim, o Comandante ressaltou a importância das atividades policiais aproximarem-se da comunidade, por meio dos meios de comunicação.

Em defesa escrita, a Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro indicou que utilizou o helicóptero após devidamente autorizada pela Polícia Militar, a fim de que fosse realizada matéria jornalística acerca do evento Piriifolia.

O presente procedimento foi prorrogado em 14/02/2023;14/10/2021;03/09/2019; 20/07/2018.

Esse é o breve relatório. Passa-se a decidir.

2. DA APRECIACÃO

2.1 DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS PARA APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE

A promoção pessoal é uma prática comum no ambiente político, onde eventuais candidatos, muitas vezes, buscam aumentar sua visibilidade e popularidade, por meio de ações que destacam suas próprias realizações. No entanto, quando essa promoção pessoal ocorre às custas dos recursos públicos ou do uso da máquina estatal, ela pode configurar caso de improbidade administrativa. Nesse caso, em razão de lesão ao erário ou de violação de princípios, especificamente, previstos, respectivamente, no inciso XIII, do art. 10, da Lei 14.230/2021, e no inciso XII, art. 11, da Lei 14.230/2021, que dispõem:

Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente

(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

No caso em comento, a Sra. Jôve, à época dos fatos, não era agente público, não desempenhando função pública. Com isso, não se constatou a presença de justa causa para que pudesse imputá-la algum ato ímprobo.

Em relação à notícia de que o uso do helicóptero foi para promoção pessoal, com a finalidade de promover candidatura da Sra. Jôve Oliveira, segue entendimento acerca juízo de admissibilidade das ações em relação à míngua indícios de eventual propaganda eleitoral irregular:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR O RECEBIMENTO DA INICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. (...) "Embora se reconheça a independência entre as Justiças Comum e Eleitoral, tenho que a decisão proferida na Justiça especializada serve como suporte à conclusão no sentido da inexistência da prática de propaganda irregular que pudesse caracterizar o ato de improbidade", de forma que, "à míngua de indícios suficientes e lastro probatório mínimo da prática de atos de improbidade administrativa, não se pode receber a inicial, eis que ações desta estirpe, a exemplo de ações penais, constroem o demandado pela sua simples tramitação (fl. 129)".4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Além disso, consoante declarações juntadas, a Sra. Jôve participou do evento, com devida autorização do Comandante da Polícia Militar, em razão da função de jornalista que desempenhava na época. Dessa forma, tendo em vista ausência de razões em relação à Sra. Jôve, passou-se a analisar a conduta dos agentes públicos que concederam autorização para o referido passeio de helicóptero da jornalista, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei nº 14.230/2021 promoveu a maior reforma da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) desde que esse diploma foi editado. Até a ementa da lei recebeu nova redação. Sancionada sem vetos e com vigência imediata, desde a publicação em 26 de outubro de 2021, a Lei nº 14.230/21 suprimiu a modalidade culposa de improbidade administrativa, modificou as regras sobre prescrição e alterou muitos aspectos processuais.

Pontua-se que improbidade administrativa é um ato praticado por agente público, ou por particular em conjunto com agente público, e que gera enriquecimento ilícito, causa prejuízo ao erário ou atenta contra os princípios da Administração Pública.

Na nova Lei, para determinado ato ser considerado ímprobo deverá haver a configuração de dolo, entendendo que nem todo ato ilegal é ato ímprobo. Nesse sentido, o §1º, art. 1º, da nova LIA, dispõe: "Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais". Essa foi uma grande novidade imposta pela Lei 14230/2021.

Portanto, somente ações com dolo estão sujeitas ao regime de configuração de improbidade. Os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo caracterizam na letra da lei o conceito de dolo, sendo seguinte:

"§2º Considera-se dolo a vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei, não bastando a voluntariedade do agente".

"§3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa".

Dessa forma, entende-se uma inclinação da nova LIA pela não responsabilização de quem praticou ato imprudente e ineficaz na condução do exercício natural de uma função pública. Nem mesmo o ato impensado em suas consequências lesivas, ainda que voluntário e consciente.

Ressalta-se que o afastamento da modalidade culposa de improbidade não significa que o ato praticado pelo agente sem dolo, mas com culpa,

seja considerado lícito e fique sem responsabilização. O servidor que agir com negligência, imperícia ou imprudência pode ser punido até mesmo com demissão, nos termos dos arts. 117, XV, e 132, XIII, da Lei nº 8.112/90: ente desonesto e com vontade de lesar e descumprir à lei.

No caso do presente feito, sob égide da nova lei, não se constatou a presença de dolo, genérico ou específico, por parte dos policiais, especificamente, em relação ao Comandante da PMPI Carlos Augusto, que concedeu autorização para Sra. Jôve Oliveira participar de voo no helicóptero da PMPI. Conforme indicado nos autos, a presença da Sra. Jôve Oliveira no referido helicóptero, na data mencionada, foi tão somente informativa por meio de matéria jornalística, não se constatando lesão ao erário, nem violação aos princípios administrativos.

Portanto, o presente inquérito civil teve seu objeto esvaziado, em razão de falta de justa causa suficiente para eventual ação civil pública, vez que a demanda inicial era justamente apurar conduta ímproba, especialmente pela lesão ao erário e pela violação dos princípios.

## 2.2 DA APLICAÇÃO DA RAZOABILIDADE DE DURAÇÃO DO PROCESSO

O inquérito civil é uma investigação administrativa a cargo do Ministério Público, destinada basicamente a colher elementos de convicção para eventual propositura de ação civil pública; subsidiariamente, serve para que o Ministério Público: a) prepare a tomada de compromissos de ajustamento de conduta ou realize audiências públicas e expeça recomendações dentro de suas atribuições; b) colha elementos necessários para o exercício de qualquer ação pública ou para se aparelhar para o exercício de qualquer outra ação a seu cargo. No entanto, essa investigação não pode perdurar pela eternidade, devendo se ater a um prazo razoável de renovações, sendo garantido ao investigado o direito fundamental à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Pontua-se que com a mudança legislativa da nova Lei de Improbidade (Lei 14260/2021), a apuração de ato ímprobo, por meio de inquérito civil, deve ser concluído no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, renovável por igual período, (art. 23, §3º, da LIA). Essa mudança legislativa teve como base a própria Constituição Federal brasileira, que aponta para que seja dada celeridade aos atos extrajudiciais de procedimentos em trâmite, justamente para dar uma satisfação à lide, respeitando às garantias, sendo uma delas: a duração razoável do inquérito civil.

O respeito do tempo razoável de resolução da lide é um direito das partes, fundamentando-se nos princípios constitucionais da razoabilidade, da duração do processo e da eficiência. Tais princípios também devem ser aplicáveis ao inquérito civil.

Logo, deve-se promover atos extrajudiciais dentro de uma razoável duração de tempo, justamente para promover uma resolução certa e suficiente às expectativas que o caso exige.

Ao analisar determinada demanda, deve-se ter atenção à complexidade de cada caso concreto, verificando-se as particularidades que o caso exige para poder prestar uma resolução da lide, dentro de uma duração razoável de tempo. Logo, mesmo que o caso demande mais tempo para resolução, deve-se ater a um prazo razoável.

Ressalta-se que da data da instauração do presente inquérito civil até os dias atuais já se passaram mais de 07 (sete) anos sem constatação de elementos suficientes para propositura de eventual ação. Dessa forma, o Ministério Público buscou provas a partir de diligências, não tendo sido encontrado elementos suficientes para subsidiar propositura de ação civil pública ou solução da questão por meio de qualquer dos instrumentos extrajudiciais acima expostos.

Pontua-se que com a mudança trazida pela Lei 14230/2021, em seu art. 23, a ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Apesar de não ter relação direta com o tema prescrição, importante esclarecer que a Lei nº 14.230/2021 acrescentou o § 2º ao art. 23 prevendo o prazo de 365 dias para o encerramento do inquérito civil, podendo haver uma única prorrogação por igual período:

Art. 23 (...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 14.230 de 2021)

Com isso, o membro do Ministério Público terá duas opções: a) ajuizar a ação de improbidade no prazo máximo de 30 dias ou b) promover pelo arquivamento do inquérito civil. É o que prevê o novo § 3º do art. 23:

Art. 23 (...)

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. (Incluído pela Lei nº 14.230 de 2021)

No caso em comento, não se constatou elementos comprobatórios suficientes que pudessem apontar para prática de improbidade administrativa. Além disso, possíveis diligências já não mais interessam ao presente feito, tendo em vista esvaziamento da demanda em razão da falta de justa causa para eventual ação. Portanto, nos termos do art. 10, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, mesmo diante da não resolução do problema apresentado, é imprescindível reconhecer que a única medida a ser tomada no presente feito é o seu arquivamento.

## 3. DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando falta de justa causa para prosseguimento, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil.

O arquivamento não obsta a instauração de novo inquérito civil, caso surjam novos elementos de prova que justifiquem a reabertura da investigação, nos termos do art. 12, da Resolução CSMP nº 23/2007.

Cientifique-se os interessados. Não localizados os que devem ser cientificados, proceda-se à ciência por meio de publicação no Diário Oficial do MPPI.

Remeta-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, para os fins previstos no art. 9º §§ 1º ao 4º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, no prazo de 3 (três) dias.

Piripiri (PI), datado e assinado digitalmente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 11/2024

A 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente a Investigada - PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO- nos autos do INQUÉRITO CIVIL simp 000097-076/2017. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria CIENTIFICADO do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos seguintes termos:

## DECISÃO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri para apurar a legalidade da revogação da Tomada de Preço n.º 002/2017 possível prática de improbidade administrativa por violação dos princípios administrativos e dano ao erário.

A denúncia sigilosa aponta que houve revogação da Tomada de Preços n.º 002/2017, enquanto a vencedora da Tomada de Preço n.º 01/2015 teve seu contrato aditado. Cumpre salientar que ambas possuem o mesmo objeto de contratação, qual seja: contratação de empresa pertinente ao ramo pra prestar serviços para realizar limpeza pública compreendendo: varrição de vias públicas, capina de vias públicas e coleta de resíduos domiciliares do Município de Brasileira-PI.

Parecer jurídico atestando regularidade com a lei à fls. 39. Aviso de cancelamento às fls. 48.

Em manifestação apresentada às fls. 57, a Prefeitura de Brasileira-PI informou que havia cláusula editalícia que previa necessidade das empresas comprovarem executar serviço compatível ao desejado. Além disso, o objeto da licitação já estava exaurido. É o breve relatório. À deliberação.

Esgotado o prazo estabelecido no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92, restam duas escolhas ao parquet, o ajuizamento de Ação Civil Pública para promover a responsabilização devida pelo ato de improbidade praticado, caso existam fundamentos bastantes para isso, ou, caso contrário, a

promoção do arquivamento da investigação.

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe profundas alterações, das quais se pode destacar a necessidade de configurar o elemento subjetivo (dolo) nos atos ímprobos. Assim, para caracterizar o ato ímprobo supostamente praticado pelo agente público, não é suficiente apenas tipificar a conduta segundo a LIA, é também necessário comprovar o dolo.

No caso, procurou-se apurar o dolo relacionado à revogação da Tomada de Preços n.º 002/2017, conforme as regras estabelecidas nos arts. 10 e 11 da LIA.

Contudo, as provas carreadas aos autos foram insuficientes para demonstrar o dolo da conduta do agente.

Cumprido salientar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199), declarou as alterações da Lei 14.230/21 como irretroativas, mas afirmou ser possível sua aplicação em casos como este, em que ainda não há trânsito em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem orientação firmada que até a adjudicação e homologação, a gestão poderá revogar ato licitatório sem a presença do contraditório, por impedimento do art. 49 da Lei n.º 8.666/932. Com isso, ao que parece, a investigação utilizou-se da conveniência e oportunidade para revogar procedimento licitatório anterior à adjudicação, motivo pelo qual se vê incidente a referida orientação jurisprudencial.

Não há que se falar em superfaturamento ou em gastos fora dos padrões de mercado, uma vez que a licitação foi cancelada e, portanto, não gerou contratos, conforme comprovado pelo relatório de pesquisa de ID 60228654. Ademais, com a Lei 14.230/2021, a conduta tipificada no art. 10, inciso VIII, não configura mais ato de improbidade sem que haja uma perda patrimonial efetiva.

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva

Em tese, a conduta também poderia se enquadrar no art. 11, V. No entanto, a revogação da licitação, por si só, não demonstra a frustração concorrencial do procedimento licitatório, especialmente ao se considerar as regras previstas nos §§ 1º e 4º do referido artigo.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

(...)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por ausência de justa causa para o seu prosseguimento, nos termos do art. 10, §1º, e art. 11, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 8.429/92, com alterações da Lei n.º 14.230/21.

O arquivamento não obsta a instauração de novo inquérito civil, caso surjam novos elementos de prova que justifiquem a reabertura da investigação, nos termos do art. 12, da Resolução n.º 23/2007. Cientifique-se a investigada Paula Miranda Amorim Araújo.

Remeta-se os autos ao E. CSMP/PI, para fins previstos no art. 9º, §§ 1º ao 4º, da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP, no prazo de 3 (três) dias. Registre-se no livro respectivo e no SIMP. Cumpra-se.

Piripiri (PI), datado e assinado eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

PROCESSO ADMINISTRATIVO

SIMP Nº 000088-076/2018

FORNECEDORES: COMERCIAL MENESES (CNPJ 07.932.720/0001-34)

MERCADINHO NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (CNPJ 01.958.330/0001-57)

MERCEARIA VALDO SKINA (CNPJ 04.247.943/0001-74)

COMERCIAL VISTA ALEGRE (CNPJ 01.995.823/0001-67)

COMERCIAL SM (CNPJ 07.860.777/0001-75)

MERCANTIL SANTO ANTONIO/COMERCIAL ANTONIO CARLOS (CNPJ 63.344.758/0001-67)

COMERCIAL "O GAGUIM" (CNPJ 00.973.561/0001-77)

MERCADINHO SÃO BENEDITO (CNPJ 00.458.178/0001-80)

COMERCIAL O PILÉ (CNPJ 23.503.568/0001-20)

COMERCIAL DIMIRO (CNPJ 06.636.120/0001-66)

MERCADINHO PETECAS (CNPJ 23.656.481/0001-93)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri para a apuração de infrações às normas de defesa do consumidor supostamente praticadas pelos fornecedores COMERCIAL MENESES (CNPJ 07.932.720/0001-34), MERCADINHO NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (CNPJ 01.958.330/0001-57), MERCEARIA VALDO SKINA (CNPJ 04.247.943/0001-74), COMERCIAL VISTA ALEGRE (CNPJ 01.995.823/0001-67), COMERCIAL SM (CNPJ 07.860.777/0001-75), MERCANTIL SANTO ANTONIO/COMERCIAL ANTONIO CARLOS (CNPJ 63.344.758/0001-67), COMERCIAL "O GAGUIM" (CNPJ 00.973.561/0001-77), MERCADINHO SÃO BENEDITO (CNPJ 00.458.178/0001-80), COMERCIAL O PILÉ (CNPJ 23.503.568/0001-20), COMERCIAL DIMIRO (CNPJ 06.636.120/0001-66) e MERCADINHO PETECAS (CNPJ 23.656.481/0001-93).

Conforme denúncia anônima recebida por esta Promotoria de Justiça, os estabelecimentos mencionados estocavam, comercializavam e transportavam Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), popularmente conhecido como gás de cozinha, sem a devida autorização e cuidados específicos, em desacordo com as regulamentações da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Os fornecedores foram devidamente notificados (ID nº 6960772, págs. 06 a 15, e ID nº 6960773, pág. 01), e apresentaram defesa, exceto o MERCADINHO PETECAS, que não se manifestou.

As defesas apresentadas foram das seguintes empresas: Comercial Meneses (ID 6960773, pág. 02), Mercadinho Nossa Senhora dos Remédios (ID 6960773, págs. 03 a 04), Mercearia Valdo Skina (ID 6960773, págs. 05 a 10), Comercial Vista Alegre (ID 6960773, pág. 11), Comercial SM (ID 6960773, págs. 12 a 14), Comercial Antônio Carlos/Mercantil Santo Antônio (ID 6960773, pág. 15 e ID 6960774, págs. 01 a 04), Comercial O Gaguim (ID 6960774, págs. 05 a 13), Mercadinho São Benedito (ID 6960774, págs. 14 a 15), Comercial O Pilé (ID 6960775, pág. 01 a 03) e Comercial Dimiro (ID 6960775, pág. 04).

Após realização de audiência, os representantes dos fornecedores Comercial Dimiro, Mercearia Valdo Skina, Mercadinho Nossa Senhora dos Remédios, Comercial Vista Alegre, Comercial O Gaguim, Comercial SM, Mercadinho Petecas, Mercadinho São Benedito, Comercial Antonio Carlos/Mercantil Santo Antonio e o Comercial O Pilé assinaram o Termo de Ajustamento de Conduta (ID 6960778, págs. 04 a 15, ID 6960779, ID 6960780 e ID 6960781), comprometendo-se a abster-se de vender Gás Liquefeito de Petróleo enquanto não obtiverem a autorização da ANP para atuarem como revendedores legais de GLP.

Devido à não celebração do TAC com o representante do Comercial Meneses, foi designada audiência para o dia 07/04/2020. Contudo, foi apresentada certidão informando a impossibilidade de cumprir os expedientes necessários para a realização da audiência, conforme ID 2717013.

II - DA RESOLUTIVIDADE

Nos termos do art. 10, § 3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações do Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo segue os mesmos termos da Investigação Preliminar (art. 7º, § 2º):

"Art. 7º

§2º Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa preferirá a

decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Não obstante a aplicação da regulamentação mencionada, é importante considerar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores, permitindo que, no caso em questão, diante das peculiaridades da situação, o membro do Ministério Público possa optar pelo encerramento do procedimento sem aplicação de penalidade.

Neste contexto, destaca-se o que estabelece a Recomendação CNMP nº 54/2017:

Art. 1º (...) § 1º - § 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações. (...) § 3º Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

Considerando a celebração de 10 (dez) Termos de Ajustamento de Conduta, de um total de 11 (onze) fornecedores reclamados, e a ausência de novas reclamações, inclusive em relação ao fornecedor Comercial Meneses, entende-se que a demanda foi resolvida de forma satisfatória e célere.

### III - DA PRESCRIÇÃO

Ao analisar o feito, observa-se que já transcorreram mais de três anos desde a instauração do procedimento, sem decisão administrativa até o presente momento. Nesse sentido, aplica-se o art. 10 do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, em seu § 3º:

"Art. 10, § 3º: O processo administrativo deverá ser concluído em até três anos, não sujeito à prorrogação, com decisão fundamentada, adotando uma das seguintes medidas:

I - Ajuste de Termo de Transação Administrativa e/ou Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 17 e 18 deste ato;

II - Arquivamento do Feito, nos termos do art.7o, §2o;

Também é pertinente o Enunciado nº 02 da JURCON/MPPI, que dispõe:

"Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito".

Portanto, mesmo com a pendente celebração do TAC com o Comercial Meneses, é imprescindível reconhecer a prescrição do procedimento, devendo o presente arquivamento ser submetido ao órgão revisor.

### IV - DECISÃO

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 10, §3º, II c/c art. 7, §2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação caso surjam outros indícios da prática infrativa imputada ou do descumprimento do compromisso firmado.

Dê-se ciência aos fornecedores, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Em seguida, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri (PI), datada e assinada digitalmente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 42033/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 96/2018

SIMP Nº 000143-076/2018

FORNECEDORES: FRANCISCO EDIVAN MEDEIROS e MARIA AGATHA MARGARETE DE RESENDE

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo administrativo instaurado anteriormente ao Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com a finalidade de apurar infrações às normas de defesa do consumidor supostamente cometidas pelos fornecedores FRANCISCO EDIVAN MEDEIROS e MARIA AGATHA MARGARETE DE RESENDE, ambos pessoas físicas.

A reclamação refere-se à aquisição de imóveis situados no bairro Petecas, em Piripiri-PI, inicialmente registrados em nome da senhora Maria Agatha Margarete de Resende, que os vendeu informalmente ao senhor Francisco Edivan Medeiros no ano de 2016.

Os reclamantes adquiriram os lotes diretamente do senhor Edivan, efetuando o pagamento integral do valor acordado e regularizando a situação junto ao cartório competente. Contudo, foram informados de que uma rua denominada "Irmã Timbo" seria aberta sobre o terreno, o que resultaria na perda de aproximadamente 10 metros quadrados de área

Ao consultarem o município, os reclamantes tomaram ciência de que o terreno havia sido doado à Administração Pública e que os registros haviam sido cancelados. Embora os fornecedores tivessem pleno conhecimento da situação, tal informação não foi repassada aos consumidores, os quais, assim, enfrentaram prejuízos e insegurança quanto à propriedade dos imóveis, sem que os responsáveis pela transação assumissem qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

Com a instauração do processo, os fornecedores foram devidamente notificados a apresentar suas defesas, as quais foram protocoladas nos IDs 6961880 (páginas 18 a 21), 6961881 (páginas 1 a 20) e 6961882 (páginas 1 a 20).

O requerido tentou transferir a responsabilidade para a senhora Maria Agatha, alegando desconhecimento dos fatos e boa-fé na tentativa de regularização dos imóveis. A reclamada, por sua vez, afirmou que o impasse decorreu da abertura de uma via pública pelo município de Piripiri, sem a devida consideração dos direitos dos envolvidos, e requereu a responsabilização do ente municipal pelos danos causados aos requerentes.

Durante a instrução, foram realizadas 10 (dez) audiências, com a participação das partes e do município de Piripiri. Contudo, as tentativas de acordo restaram infrutíferas, conforme registrado nos termos de ID 60876191 (páginas 74 a 75, 85 a 86, 101 a 105, 108 a 109, 115 a 116, 132 a 133 e 143 a 144).

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

Após mais de cinco anos desde a instauração deste processo, sem que tenha sido proferida uma decisão de mérito até o momento, é imprescindível reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal. Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99:

"Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Da mesma forma, o Enunciado nº 02 da JURCON/MPPI estabelece:

"Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor,

merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito".

Cumpra-se destacar que o Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024 alterou o Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, estabelecendo o prazo de 03 (três) anos, sem possibilidade de prorrogação, para a conclusão do processo administrativo. Vejamos:

Art. 10, § 3º - O processo administrativo deverá ser concluído em até três anos, não sujeito à prorrogação, com decisão fundamentada, adotando uma das seguintes medidas: (Atualizado pelo Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024)

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 10, § 3º, II c/c art. 7, § 2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação, caso surjam outros indícios da prática infrativa imputada.

Cientifiquem-se os noticiantes e os fornecedores da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia desta decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2020

SIMP Nº000556-368/2020

FORNECEDOR: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com a finalidade de apurar infrações às normas de defesa do consumidor, supostamente cometidas pelo fornecedor Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89.

Conforme a reclamação, o esposo da consumidora Maria Fideles Santos realizou uma instalação irregular de energia elétrica na residência do casal. Durante uma inspeção, a empresa Equatorial constatou a irregularidade e notificou a consumidora a efetuar o pagamento de R\$ 727,15 (setecentos e vinte e sete reais e quinze centavos), relativos ao consumo não contabilizado.

A noticiante informou, ainda, que, após o falecimento do esposo, a situação financeira da família se viu comprometida, tornando-se impossível o pagamento da quantia mencionada, mesmo de forma parcelada, como sugerido pela reclamada.

Após ser devidamente notificada (ID 33357538), a fornecedora apresentou defesa (ID 33462425), informando que todos os atos adotados foram pautados na Resolução nº 414/2010 da ANEEL. A empresa também apresentou imagens do medidor e das alterações realizadas na residência da consumidora.

II - DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA INFRATIVA

Nos termos do artigo 10, § 3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo segue os mesmos termos da Investigação Preliminar (art. 7º, § 2º):

"Art. 7º

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Não obstante a aplicação da regulamentação mencionada, deve-se considerar que a proporcionalidade e a razoabilidade são princípios orientadores da atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores, permitindo que, diante das peculiaridades do caso concreto, o membro responsável possa optar pelo encerramento do procedimento sem a imposição de penalidade.

Neste contexto, cumpre ressaltar o disposto na Recomendação CNMP nº 54/2017, a qual estabelece:

Art. 1º, § 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

Diante do exposto, não se vislumbra a prática de conduta infrativa por parte da empresa reclamada. A consumidora reconheceu a alteração realizada por seu familiar e relatou que foi oferecido o parcelamento da quantia devida, em razão da vulnerabilidade financeira da família. Não há informações que evidenciem a prática de constrangimento ou qualquer outro comportamento abusivo por parte da fornecedora.

III - DECISÃO

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 10, § 3º, II c/c art. 7, § 2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação caso surjam outros indícios da prática infrativa imputada ou do descumprimento do compromisso firmado.

Dê-se ciência aos interessados, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Em seguida, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri(PI), datada e assinada digitalmente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 42033/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 81/2020

SIMP Nº 000789-368/2020

FORNECEDOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES COMERCIO DE PECAS - ME, CNPJ Nº10.225.726/0001-86

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com a finalidade de apurar infrações às normas de defesa do consumidor, supostamente cometidas pelo fornecedor Francisco das Chagas Rodrigues Comércio de Peças - ME (Bikextreme), CNPJ Nº10.225.726/0001-86.

O feito teve início a partir de notificações de advertência, auto de infração sanitária e termo de interdição, lavrados pela Vigilância Sanitária Municipal de Piripiri em desfavor do reclamado, com base em fatos ocorridos no ano de 2020 (ID 2668063).

Os documentos indicavam que o estabelecimento descumpria reiteradamente as medidas sanitárias preventivas destinadas ao enfrentamento da

COVID-19, uma vez que não se enquadrava nas atividades essenciais, razão pela qual estava proibido de realizar atendimentos presenciais, conforme disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 1683/2020, vigente à época.

Devidamente notificado (ID 4564078), o requerido apresentou defesa escrita, na qual negou as imputações, alegando que os atendimentos presenciais permaneceram suspensos até a flexibilização das medidas, ocorrida em 20/06/2020.

Posteriormente, o fornecedor firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cujas cláusulas abordam exclusivamente as medidas sanitárias voltadas ao combate da pandemia (ID 5819049).

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

Nos termos do art. 10, § 3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo segue os mesmos termos da Investigação Preliminar (art. 7º, § 2º):

"Art. 7º

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Não obstante a aplicação da regulamentação mencionada, deve-se ressaltar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores. Isso permite que, diante das particularidades do caso concreto, seja possível optar pelo encerramento do procedimento sem a imposição de penalidade.

Neste contexto, é relevante destacar a Recomendação CNMP nº 54/2017, que estabelece, em seu art. 1º, §§ 1º e 3º:

Art. 1º, § 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

Com isso, o TAC celebrado revelou-se eficaz para cessar as infrações, uma vez que, até a presente data, não foram registradas novas reclamações ou descumprimentos das obrigações estabelecidas.

Nos termos do art. 18, §2º, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, o TAC não encerra o procedimento, sendo necessária a celebração do Termo de Transação Administrativa (TTA). Contudo, observa-se que o prazo para a conclusão do processo foi exaurido, tendo em vista que o Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024, ao alterar o Ato nº 04/2020, fixou o limite de três anos, sem possibilidade de prorrogação, para o encerramento.

Além disso, em razão da natureza de microempresa do fornecedor, aplica-se o disposto no art. 11, caput, do referido ato, segundo o qual, em caso de irregularidades constatadas na primeira fiscalização, a abordagem deverá ser orientadora. Ressalta-se, ainda, que este é o primeiro e único processo instaurado contra o fornecedor no âmbito desta Promotoria.

Quanto à instauração de procedimento específico para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ajustamento, tal medida mostra-se desnecessária e contraproducente. O quadro fático que motivou a abertura do processo sofreu substancial alteração, visto que o cenário atual é de significativa redução no número de casos e intimações, com a revogação dos decretos que anteriormente impunham restrições.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 10, § 3º, I c/c art. 7º, § 2º, ambos do Ato PGJ/PROCON n.º 04/2020, sem prejuízo de nova investigação caso surjam outros indícios da prática infrativa imputada ou do descumprimento do compromisso firmado.

Cientifique-se a Vigilância Sanitária e o fornecedor da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Determine, ainda, a remessa de cópia desta decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 82/2020

SIMP Nº 000790-368/2020

FORNECEDOR: E. DE F. FORTES FILHO (CROSS FORTES), CNPJ Nº 23.759.155/0001-01

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com o objetivo de apurar infrações às normas de defesa do consumidor, supostamente cometidas pela empresa E. de F. Fortes Filho (Cross Fortes), inscrita no CNPJ sob o nº 23.759.155/0001-01.

Conforme denúncia anônima apresentada a esta Promotoria de Justiça, o referido estabelecimento descumpria os protocolos sanitários de combate ao coronavírus, funcionando diariamente com um grupo de pessoas em ambiente fechado.

Devidamente notificado (ID nº 31492374), o fornecedor apresentou defesa, acompanhada de parecer da Vigilância Sanitária de Piripiri, informando que as atividades do estabelecimento, por meio da plataforma eletrônica, não estavam incluídas no rol de suspensão. Além disso, foram anexadas imagens das aulas realizadas de forma remota.

Em 15 de fevereiro de 2022, o representante da empresa Cross Fortes celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), comprometendo-se a observar as disposições do Protocolo Específico nº 043/2020, regulamentado pelo Decreto nº 19.187, de 4 de setembro de 2020.

II - DA RESOLUTIVIDADE

Em conformidade com o art. 10, § 3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo seguirá os mesmos termos da investigação preliminar (art. 7º, § 2º):

"Art. 7º

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Não obstante a aplicação da regulamentação mencionada, não se pode desconsiderar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem orientar a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores, de modo a permitir que, no caso concreto, diante das peculiaridades da situação, o membro possa optar pelo encerramento do procedimento sem a imposição de penalidade.

Nesse sentido, cumpre destacar o disposto na Recomendação CNMP nº 54/2017:

Art. 1º, § 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes

ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutive a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

Em razão da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e da ausência de novas reclamações, considera-se que houve uma resolução célere da demanda.

### III - DA PRESCRIÇÃO

Ao analisar o presente feito, verifica-se que já se passaram mais de três anos desde a instauração do procedimento, sem que tenha sido proferida decisão administrativa até o momento. Nesse sentido, é pertinente o exame do art. 10, §3º, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020:

"Art. 10, § 3º: O processo administrativo deverá ser concluído em até três anos, não sujeito à prorrogação, com decisão fundamentada, adotando uma das seguintes medidas:

I - Ajuste de Termo de Transação Administrativa e/ou Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 17 e 18 deste ato;

II - Arquivamento do Feito, nos termos do art. 7], § 2º;

Da mesma forma, o Enunciado nº 02, da JURCON/MPPI, estabelece:

"Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05(cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito".

Portanto, mesmo após a celebração do TAC, é imprescindível o reconhecimento da prescrição do procedimento, devendo o presente arquivamento ser submetido ao órgão revisor.

### IV - DECISÃO

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 10, § 3º, II, c/c art. 7º, § 2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação caso surjam novos indícios da prática infrativa imputada ou do descumprimento do compromisso assumido.

Dê-se ciência ao fornecedor, informando-o do prazo de interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Em seguida, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri (PI), datada e assinada digitalmente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 42033/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 170/2022

SIMP Nº 001637-368/2022

FORNECEDORA: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.CNPJ: 06.840.748/0001-89

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com a finalidade de apurar infrações às normas de defesa do consumidor supostamente cometidas pela fornecedora EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Conforme reclamação registrada sob ID nº 890358, o consumidor Wagner Matias dos Santos formalizou, em 08 de agosto de 2021, pedido de ligação de energia elétrica para sua residência. Entretanto, transcorrido período superior a um ano desde a solicitação, a concessionária ainda não havia executado o serviço.

Devidamente notificada (ID nº 931070), a fornecedora, por meio da manifestação de ID nº 1417094, refutou a versão apresentada pelo reclamante, alegando que o projeto referente à execução da obra já havia sido aprovado.

Ademais, declarou que a extensão de 120 metros de rede multiplex, com a implantação de três postes de baixa tensão, seria realizada conforme cronograma, com conclusão prevista para o dia 30 de janeiro de 2023.

Em audiência realizada no dia 23/01/2023 (ID nº 1133319), as partes confirmaram a resolução da demanda, com a interligação da rede elétrica pleiteada antes do prazo final previsto.

Posteriormente, a reclamada apresentou registros fotográficos que demonstram o cumprimento do compromisso assumido (ID nº 1165045 - páginas 5 a 20).

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

De acordo com o art. 10, § 3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo segue os mesmos termos da investigação preliminar (art. 7º, § 2º):

"Art. 7º

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Não obstante a aplicação da regulamentação mencionada, deve-se ressaltar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores. Isso permite que, diante das particularidades do caso concreto, seja possível optar pelo encerramento do procedimento sem a imposição de penalidade.

Neste contexto, é relevante destacar a Recomendação CNMP nº 54/2017, que estabelece, em seu art. 1º, §§ 1º e 3º:

Art. 1º, § 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutive aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutive a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

No caso, após a intervenção ministerial, a concessionária adotou providências administrativas e solucionou o problema de forma célere, antes do prazo previsto no cronograma, conforme evidências de IDs nº 1133319 e 1165045.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 10, §3º, II c/c art. 7, §2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação caso surjam outros indícios da prática infrativa imputada.

Cientifique-se o consumidor e a fornecedora da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia desta decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente

decisão.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2022

SIMP Nº 001066-368/2022

FORNECEDOR: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A,CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri para a apuração de infrações às normas de defesa do consumidor supostamente praticadas pelo fornecedor EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ/CPF: 06.840.748/0001-89.

Conforme relatado a esta Promotoria de Justiça, a consumidora Maria Goretti da Conceição solicitou a ligação de energia elétrica para sua residência em outubro de 2021, sendo que, até a data da reclamação, o pedido não havia sido atendido, apesar de já ter cumprido as exigências para a instalação do padrão de energia.

O fornecedor, devidamente notificado (ID 54183236), informou, em audiência realizada em 29/08/2022 (ID 54733286), que a conclusão do projeto de instalação da rede estava prevista para o dia 20/11/2022, momento a partir do qual seria possível determinar o prazo para a execução da instalação.

Em audiência ocorrida em 13/12/2022 (ID 54917944), a empresa fornecedora informou que a ligação de energia elétrica para a reclamante seria realizada até o dia 20/12/2022.

A manifestação juntada ao ID 55044801 comprova que o pedido de ligação de energia elétrica foi atendido para a unidade consumidora da reclamante.

II - DA RESOLUTIVIDADE

Em conformidade com o disposto no art. 10, § 3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo seguirá os mesmos termos da investigação preliminar, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da referida norma:

"Art. 7º

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Não obstante a aplicação da regulamentação supracitada, é imprescindível considerar que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores, possibilitando que, no caso concreto, considerando as particularidades da situação, o membro possa optar pelo encerramento do procedimento sem a imposição de penalidade.

Nesse contexto, cabe ressaltar o que dispõe a Recomendação CNMP nº 54/2017:

"Art. 1º

§ 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado."

Diante da resolução célere do pedido de ligação de energia elétrica, considera-se que a demanda da reclamante foi atendida de maneira satisfatória.

III - DECISÃO

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 10, §3º, II, combinado com o art. 7º, §2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação caso surjam outros indícios de prática infrativa.

Dê-se ciência à consumidora e ao fornecedor, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Em seguida, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri (PI), datada e assinada digitalmente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 42033/2024

INQUÉRITO CIVIL

SIMP Nº 000423-076/2017

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possível fragmentação de despesas por meio de dispensas indevidas de licitação para contratação de serviços de transporte escolar da rede municipal de ensino de Piripiri/PI.

Conforme os fatos relatados a esta Promotoria de Justiça, os extratos de nº 114 a 144 de 2017 apontaram indícios de fragmentação de despesas por meio de dispensas indevidas de licitação realizadas pelo município de Piripiri, com o intuito de contratar serviços de transporte para alunos da rede municipal de ensino.

Com o propósito de instruir o presente feito, o membro ministerial requisitou à Secretaria de Educação de Piripiri (SEDUC) que apresentasse os contratos firmados sem licitação prévia.

Em resposta, a SEDUC alegou que os contratos mencionados foram celebrados durante a vigência do Decreto Municipal nº 1.325/2017, de 02 de janeiro de 2017, que indicou um período emergencial.

Cabe destacar que os referidos contratos foram rejeitados pelo Tribunal de Contas do Estado. Em razão disso, esta Promotoria de Justiça oficiou ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado para que fosse apresentada a decisão que rejeitou os decretos de situação de emergência nº 1.318/2017, nº 1.319/2017, nº 1.321/2017, nº 1.322/2017 e nº 1.335/2017, do Município de Piripiri-PI. O prefeito da época, Sr. Luiz Menezes, também foi oficiado a fim de se manifestar sobre os fatos relatados.

Esse é o breve relatório. Passa-se a decidir.

A dispensa indevida de procedimento licitatório pode ser enquadrada em dois dos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (LIA),

especificamente no inciso VIII do art. 10, que qualifica como ato de improbidade que causa lesão ao erário a conduta de "frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva"; e no inciso V do art. 11, que caracteriza como ato de improbidade a conduta de "frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros".

Contudo, é vedado pela referida Lei o concurso formal de improbidade administrativa, devendo-se amoldar o ato à conduta que mais se subsume àquela prevista na legislação, visto que os requisitos para a configuração dos atos de improbidade dos artigos 10 e 11 da LIA são distintos, razão pela qual a análise deve ser individualizada conforme os incisos respectivos.

Com a reforma trazida pela Lei nº 14.230/21, dois elementos principais devem ser satisfeitos para a configuração do ato de improbidade previsto no inciso VIII do art. 10 da Lei: dolo específico do agente, consubstanciado na intenção livre e consciente de "frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva". Assim, a mera dispensa, sem dolo do agente e sem demonstração de prejuízo aos cofres públicos, não incide no referido dispositivo.

Por outro lado, a violação ao inciso V do art. 11 não está condicionada à produção de dano efetivo ao erário, mas, mesmo nesse caso, a mera dispensa não é suficiente para a aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade, pois o ato deve estar tipificado de forma específica nos incisos que versam sobre a violação dos princípios da administração pública.

Após a mudança legislativa, esta Promotoria de Justiça buscou apurar elementos que indicassem dolo na conduta do gestor ao realizar a dispensa indevida de licitação, a fim de individualizar sua conduta e adequá-la aos tipos de atos ímprobos.

Contudo, não foi apurado o elemento suficiente de dolo específico que indicasse que as dispensas indevidas de licitação em Piripiri-PI resultaram em perdas patrimoniais efetivas ao município, nem que beneficiaram o gestor ou terceiros, afastando, assim, a aplicação do art. 10, VIII, e do art. 11, V, da Lei nº 14.230/2021.

Ressalta-se que, para amoldar a conduta do gestor à nova Lei de Improbidade, não é admissível presumir ato ímprobo ou dano por dispensa de licitação, conforme previsão expressa no art. 17-C, inciso I, da nova LIA.

Ademais, as dispensas irregulares de licitação ocorreram em 2017, de modo que o prazo prescricional aplicável é de 05 (cinco) anos, conforme a legislação anterior, em razão da irretroatividade dos prazos prescricionais da Lei nº 14.230/2021. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) Os prazos prescricionais previstos na Lei 14.230/2021 não retroagem, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal (26.10.2021).

Tese fixada pelo STF:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral - Tema 1.199) (Info 1065).

Dessa forma, ao analisar o presente feito e com base no art. 23, §2º, da Lei 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/2021, conclui-se pela inexistência de fundamento para a propositura de ação, diante da ausência de elementos suficientes para a configuração de dolo, bem como para a continuidade do feito, devendo o arquivamento do Inquérito Civil Público ser a única medida cabível.

Ante o exposto, considerando a superveniência de ausência de justa causa durante tramitação do feito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, com fundamento no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº23/2007 do CNMP, determino a cientificação dos interessados.

Após, com as devidas certificações, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal do interessado, para controle finalístico da presente decisão.

Com o retorno dos autos e decisão do CSMP, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

### 3.8. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 29ª P.J. Nº 276/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 29ª PJ nº 42/2024

SIMP nº 000118-030/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** a Ação Civil Pública nº 0851907-34.2024.8.18.0140, ajuizada em face da Fundação Municipal de Saúde e do Município de Teresina, com vistas a garantir a diminuição de demanda reprimida de consultas com fonoaudiologistas;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

## RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo Nº 36/2024 (SIMP 000114-030/2024), a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0851907-34.2024.8.18.0140, ajuizada em face da Fundação Municipal de Saúde e do Município de Teresina, com vistas a garantir a diminuição de demanda reprimida de consultas com fonoaudiologistas, e determinando desde logo:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeia-se a Sr.ª LIA ANDRADE PORTELA para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o Art. 4º, V, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado processo e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

Cumpra-se.

Teresina, 25 de novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 296/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 29ª PJ nº 43/2024

SIMP nº 000125-030/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e, CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0852873-94.2024.8.18.0140, ajuizada em face da Fundação Municipal de Saúde e do Município de Teresina, com vistas a garantir seja determinada a regularização do serviço de fisioterapia das Unidades de Saúde de Teresina;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

## RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo Nº 43/2024 (SIMP 000125-030/2024), a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0852873-94.2024.8.18.0140, ajuizada em face da Fundação Municipal de Saúde e do Município de Teresina, com vistas a garantir seja determinada a regularização do serviço de fisioterapia das Unidades de Saúde de Teresina, e determinando desde logo:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeia-se a Sr.ª LIA ANDRADE PORTELA para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o Art. 4º, V, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado processo e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

Cumpra-se.

Teresina, 25 de novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 297/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 29ª PJ nº 44/2024

SIMP nº 000126-030/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e, CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0853721-81.2024.8.18.0140, ajuizada em face da Fundação Municipal de Saúde e do Município de Teresina, com vistas a garantir a regularização da reduzida oferta de consultas para pacientes recém-nascidos na rede pública de saúde municipal de Teresina;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo Nº 44/2024 (SIMP 000126-030/2024), a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0853721-81.2024.8.18.0140, ajuizada em face da Fundação Municipal de Saúde e do Município de Teresina, com vistas a garantir a regularização da reduzida oferta de consultas para pacientes recém-nascidos na rede pública de saúde municipal de Teresina, e determinando desde logo:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sr.ª LIA ANDRADE PORTELA para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o Art. 4º, V, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado processo e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

Cumpra-se.

Teresina, 25 de novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 268/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 29ª PJ nº 34/2024

SIMP nº 000112-030/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e, CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO a Ação Ordinária nº 0850994-52.2024.8.18.0140, ajuizada em face da Fundação Municipal de Saúde, visando o fornecimento mensal de insumos necessários a pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo Nº 34/2024 (SIMP 000112-030/2024), a fim de acompanhar a Ação Ordinária nº 0850994-52.2024.8.18.0140, ajuizada em face da Fundação Municipal de Saúde, visando o fornecimento mensal de insumos necessários a uma pessoa com deficiência, e determinando desde logo:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sr.ª LIA ANDRADE PORTELA para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o Art. 4º, V, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado processo e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

Cumpra-se.

Teresina, 21 de novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 270/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 29ª PJ nº 36/2024

SIMP nº 000114-030/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e, CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de

agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0850670-62.2024.8.18.0140, ajuizada em face do Município de Teresina e da Fundação Municipal de Saúde, com vistas a garantir melhores condições de trabalho aos médicos do HUT;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo Nº 36/2024 (SIMP 000114-030/2024), a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0850670-62.2024.8.18.0140, ajuizada em face do Município de Teresina e da Fundação Municipal de Saúde, com vistas a garantir melhores condições de trabalho aos médicos do HUT, e determinando desde logo:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sr.ª LIA ANDRADE PORTELA para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o Art. 4º, V, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado processo e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

Cumpra-se.

Teresina, 21 de novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 265/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 29ª PJ nº 31/2024

SIMP nº 000109-030/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0851015-28.2024.8.18.0140, ajuizada em face do Município de Teresina e da Fundação Municipal de Saúde, com vistas a garantir seja determinada melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade da assistência ao parto e nascimento, do puerpério e da assistência à criança, no âmbito do município de Teresina - PI;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo Nº 31/2024 (SIMP 000109-030/2024), a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0851015-28.2024.8.18.0140, ajuizada em face do Município de Teresina e da Fundação Municipal de Saúde, com vistas a garantir seja determinada melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade da assistência ao parto e nascimento, do puerpério e da assistência à criança, no âmbito do município de Teresina - PI, e determinando desde logo:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sr.ª LIA ANDRADE PORTELA para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o Art. 4º, V, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado processo e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

Cumpra-se.

Teresina, 21 de novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 265/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 29ª PJ nº 31/2024

SIMP nº 000109-030/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;  
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;  
CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;  
CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";  
CONSIDERANDO que o serviço de assistência à saúde como dever correlato ao direito constitucional à vida (art.5º, caput, da CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) deve ser prestado com máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988);  
CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0851015-28.2024.8.18.0140, ajuizada em face do Município de Teresina e da Fundação Municipal de Saúde, com vistas a garantir seja determinada melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade da assistência ao parto e nascimento, do puerpério e da assistência à criança, no âmbito do município de Teresina - PI;  
CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo Nº 31/2024 (SIMP 000109-030/2024), a fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0851015-28.2024.8.18.0140, ajuizada em face do Município de Teresina e da Fundação Municipal de Saúde, com vistas a garantir seja determinada melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade da assistência ao parto e nascimento, do puerpério e da assistência à criança, no âmbito do município de Teresina - PI, e determinando desde logo:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sr.ª LIA ANDRADE PORTELA para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o Art. 4º, V, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Junte-se ao presente procedimento Comprovante de Protocolo atualizado do supramencionado processo e dos recursos interpostos em seu trâmite, no sistema processual, bem como os demais documentos relacionados à demanda.

Cumpra-se.

Teresina, 21 de novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

**PORTARIA 29ª P.J. Nº 298/2024**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 46/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Procedimento Preparatório Nº 46/2024, com escopo de apurar a realização e condução de procedimentos e exames cardiológicos pela Rede Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de apurar a realização e condução de procedimentos e exames cardiológicos pela Rede Municipal de Saúde, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 25 de Novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

**PORTARIA 29ª P.J. Nº 295/2024**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 49/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 49/2024, com escopo de apurar denúncia de excessiva demora em realização de cirurgia no HU;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de apurar denúncia de excessiva demora em realização de cirurgia no HU, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 25 de Novembro de 2024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

Promotor de Justiça da 29ª PJ

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 047/2024**

**OBJETO: SANAR AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO HOSPITAL DO BUENOS AIRES.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

**CONSIDERANDO** que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 5º prevê a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, bem como em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "**a saúde é direito de todos e dever do Estado**", garantido mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Piauí tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população piauiense e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** a obrigação do Município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com a devida adequação das estruturas físicas e de pessoal;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil Público Nº 025/2019** que visa apurar irregularidades quanto a falta de médicos e superlotação na UPA do Promorar;

**CONSIDERANDO** o Ofício CRM-PI nº 411/2021 que informa a respeito da escala médica de obstetrícia incompleta e o risco para os profissionais de saúde no repouso feminino;

**CONSIDERANDO** a expedição da Recomendação Administrativa 29ª PJ Nº 009/2021 tendo como objeto a adoção de medidas urgentes para garantir a adequação da estrutura física das alas de repouso feminino e escala médica de obstetrícia do Hospital do Buenos Aires;

**CONSIDERANDO** que foi expedido ofício ao Hospital Geral do Buenos Aires requerendo informações acerca da demanda em questão;

**CONSIDERANDO** que o Hospital Geral do Buenos Aires informou as medidas adotadas para adequação do repouso feminino, assim como

enviou a escala de obstetrícia completa referente a maio de 2021;

**CONSIDERANDO** que foi solicitado ao CRM-PI que se manifestasse acerca das informações e documentação apresentada pelo Hospital Geral do Buenos Aires;

**CONSIDERANDO** que o CRM-PI encaminhou Relatório de Vistoria 60/2022/PI, informando que houve a criação de um repouso específico para os profissionais que trabalham na urgência do referido hospital, mas que não está sendo utilizado pelas médicas por não ter segurança; **que quanto a escala de neonatologia, houve uma piora na problemática**, em razão da saída de duas médicas e de não ter havido nenhuma admissão; que houve uma melhora na escala de obstetrícia. Exceto no plantão diurno das terças-feiras; que havia falta de medicações; que foi consertado o banheiro do repouso feminino.

**CONSIDERANDO** que foi solicitada ao CRM nova vistoria no Hospital Geral do Buenos Aires, a fim de constatar se foram executadas as adequações necessárias, assim como se a escala médica está completa.

**CONSIDERANDO** que o CRM-PI encaminhou Relatório de Vistoria 238/2022/PI informando que permanecia com piora a falta de plantonista quanto a escala de neonatologistas; que quanto a obstetrícia, também apresentava falhas na escala; que o cardiocógrafa permanecia sem funcionar, assim como a escassez de aparelhos de fototerapia; que a UCINCo permanecia com falta de equipe profissional exclusiva, deficiência nos equipamentos e ausência de raio x portátil;

**CONSIDERANDO** que foi oficiado o Presidente da FMS para que informasse sobre as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Vistoria 258/2022/PI, oriundo do CRM-PI, informando que permaneciam os problemas já relatados de falta de médico na escala, com agravantes, que a UCINCo persiste sem equipe profissional exclusiva e que há falta de medicações;

**CONSIDERANDO** que oficiada, a FMS encaminhou Manifestação da Diretoria Geral Hospital do Buenos Aires, com as explicações e as providências adotadas para garantir a regularidade das condições estruturais do estabelecimento;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Vistoria 331/2022/PI, oriundo do CRM-PI, informando que no mês de outubro/2022 a escala de obstetrícia estava completa; que a escala de neonatologista permanecia incompleta; que permaneciam as irregularidades na UNCINCo; que houve desabastecimento de soro fisiológico, que ficou três dias com estoque zerado; que faltou minitubos para coleta de sangue e uso pelo laboratório; que faltavam diversas medicações e insumos;

**CONSIDERANDO** o Ofício CRM-PI nº 2597/2022, informando que após fiscalização presencial no Hospital Geral do Buenos Aires, a Direção do Conselho Regional de Medicina deliberou por colocar o mesmo sob Indicativo de Interdição Ética.

**CONSIDERANDO** que foi oficiado o Conselho Municipal de Saúde, requerendo inspeção no Hospital Geral do Buenos Aires.

**CONSIDERANDO** que através do OFÍCIO Nº 140/CMS/2024, o Conselho Municipal de Saúde informou que permaneciam diversas irregularidades no referido hospital;

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

**RESOLVE:**

Expedir a presente **Recomendação Administrativa ao presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS - para sanar as irregularidades encontradas no Hospital Geral do Buenos Aires, são elas:**

1. falta de refrigeração ambiente em determinadas áreas do hospital;
2. ar-condicionado da UCINCo sem funcionar;
3. falta de equipamento na UCINCo regulamentados pela Portaria nº 930/2012 para o funcionamento (ADEQUAR TODAS AS RECOMENDAÇÕES DA PORTARIA 930/2012);
4. manter a estrutura mínima necessária para funcionamento do hospital-,maternidade;
5. reforma na enfermaria na parte hospitalar nunca foi realizada (necessitando de explicações);
6. o laudo do corpo de bombeiros nunca foi emitido, causando insegurança;
7. os totem precisam ser revitalizados, com autorização do responsável técnico médico;
8. necessidade de avaliação da rede elétrica;
9. atualizar as escalas dos profissionais neonatologistas;
10. organização do espaço da UCINCo;

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 30 (trinta) dias.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 13 de novembro de 2024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

Promotor de Justiça da 29ª PJ

### 3.9. 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

EDITAL Nº 116/2024

A 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, JULIETA MARIA OMENA DE ALBUQUERQUE MÁXIMO, brasileira, nascida em 01/08/2000, filha de Melissa Rachel Omena de Albuquerque Máximo, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 4.544/2023 - 7ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº 0818123-66.2024.8.18.0140, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhora NOTIFICADA a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98192-1652 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 54pjthe@mppi.mp.br, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 22 de novembro de 2024.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

### 3.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAGUÁ-PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 19/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, através de seu ramo estadual no Piauí, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Resolução 23/2007 do CNMP:

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, observado o art. 129, II, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e os Governos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que a transição governamental é um processo decorrente do regime democrático (art. 1º, parágrafo único, da CF/1988) que tem lugar após a divulgação do resultado das eleições e antes mesmo do início da próxima gestão, no contexto da alternância de poder dos dirigentes políticos, e do qual participam representantes dos candidatos eleitos e, em alguns casos, da gestão em encerramento, com a finalidade primária de garantir a boa aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das normas que compõem o regime jurídico-administrativo (art. 2º, caput, da IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que objetivo principal do processo de transição governamental é propiciar as condições para que a nova gestão, antes da posse dos eleitos, obtenha acesso a todos os dados e informações essenciais para colocar em prática o seu plano de governo, ao mesmo tempo em que é garantida a continuidade da gestão e dos serviços públicos aos administrados;

CONSIDERANDO que os princípios que regem o processo de transição governamental são: Colaboração entre os gestores públicos atuais e os seguintes, Transparência da gestão pública, Planejamento integrado da ação governamental, Continuidade dos serviços prestados aos municípios, Supremacia do interesse público e Boa-fé;

CONSIDERANDO o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com permanência dos serviços essenciais prestados à população e com manutenção do seu quadro funcional, com guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destituição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que é dever dos gestores públicos municipais garantir o direito de acesso à informação às equipes de transição, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara, tempestiva e em linguagem de fácil compreensão (art. 4º, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que o prazo para o atendimento dos pedidos de acesso de dados disponíveis deve ser imediato, e no caso de informações que ainda não estejam disponíveis, aplica-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias (art. 13, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que o não fornecimento de todas as informações necessárias a elaboração da prestação de contas do município, relativa ao último ano do mandato do prefeito, para que a mesma ocorra em estrita observância às disposições legais que regem a matéria e no prazo previsto na Constituição do Estado do Piauí ensejará a imediata representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual ou Federal (art. 6º, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que a equipe de transição governamental será coordenado pelo candidato eleito para o mandato subsequente, competindo-lhe: I - requerer as informações necessárias a realização dos trabalhos da equipe de transição governamental; II - designar formalmente um substituto para exercer a coordenação dos trabalhos da equipe de transição; III - convocar as reuniões da equipe de transição e praticar os demais atos necessários a condução dos trabalhos, e, após a posse do candidato eleito, a coordenação dos trabalhos da equipe de transição caberá ao Ex-Prefeito Municipal (art. 10, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal fica obrigado a fornecer as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a lhe prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos (art. 12, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que as condutas lesivas ao interesse público durante o processo de transição podem configurar, em tese, crimes, improbidade administrativa e ilícitos cíveis, os quais podem ter repercussões, inclusive, nos direitos políticos do agente responsável;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, proíbe aos Prefeitos empenhar, no último mês de mandato, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, ressalvado pagamento de precatórios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320/1964 também proíbe aos Prefeitos, no último mês de mandato, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do seu mandato, excetuando casos de calamidades públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012, em seu art. 1º, determina que ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, é facultado o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse;

CONSIDERANDO que a citada Lei Estadual estabelece, ainda, em seu art. 2º, que a equipe de transição criada terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que nas Eleições Municipais de 2024, o Prefeito de Parnaguá-PI, Sr. Jondson Castro Fé, filiado ao Partido dos Trabalhadores - PT, não foi candidato a reeleição, tendo saído vitorioso do Pleito Eleitoral o Sr. Miguel Omar Barreto Rissi, filiado ao Partido Progressistas - PP, seu futuro sucessor, a ser promovida em bases transparentes e republicanas, sem ver a quem;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, para acompanhar o processo de transição de gestão na Prefeitura de Parnaguá-PI referente ao final do mandato 2021-2024 e início do mandato 2025-2028.

DETERMINANDO:

1. A autuação e registro da presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
2. Nomeio como secretária para este procedimento, a servidora comissionada, Iracema Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos, lotada na Promotoria de Justiça de Parnaguá, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento;
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
6. ENCAMINHE-SE, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Parnaguá-PI e ao seu sucessor, cópia integral desta Portaria, em mãos próprias, e, virtualmente, cópia integral da Cartilha Final, Transição e Início de Gestão, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

7. REQUISITE-SE ao prefeito eleito e ao prefeito em final de mandato que, em até 20 (vinte) dias, encaminhem, a esta unidade de promoção de Justiça:

a) ato de designação, a ser expedido pelo Executivo Municipal, da equipe, de ambas as partes, que será responsável pela transição de que trata a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012;

b) cronograma de atividades da referida equipe;

8. REQUISITE-SE, no mesmo expediente retro, ao prefeito eleito e ao prefeito em final de mandato que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, após a finalização dos trabalhos da equipe de transição, encaminhem a esta unidade ministerial:

a) Pelo prefeito em final de mandato, relatório detalhado da situação em que a Prefeitura foi entregue a seu sucessor;

b) Pelo prefeito eleito, relatório detalhado da situação em que a Prefeitura foi recebida da prefeita em final de mandato.

Publique-se. Cumpra-se.

Parnaguá/PI, 02 de novembro de 2024.

JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE

Promotor de Justiça

### 3.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI-PI

PORTARIA Nº 58/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 63/2024 (SIMP nº 000119-374/2024) em procedimento administrativo nº 58/2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece sem seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS (art. 25, Decreto nº 7508/2011);

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011;

CONSIDERANDO por fim, o disposto no art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 63/2024 em procedimento administrativo nº 58/2024 com a finalidade de viabilizar o fornecimento dos medicamentos Cloridrato de Amiodarona (Ancoron 200 mg), Varfarina Sódica (Marevan 2,5 mg), Valsartana + Sacubitril 200 mg e Dapagliflozina 10 mg, prescritos para o paciente Franqueli do Nascimento Brito, essenciais ao seu tratamento, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

1) Proceda-se à atuação desta portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia da presente portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;

3) Encaminhe cópia desta portaria, em formato Word, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

4) Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI;

5) Realizem-se as diligências no prazo estabelecido no art. 5º, VII, do Ato PGJ/PI nº 931/2019, com as certificações de todos os atos realizados;

6) Após o cumprimento das diligências, os autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

### 3.12. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PROCESSO N. 0808606-70.2024.8.18.0032

INQUÉRITO POLICIAL N. 11686/2024

#### DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de tráfico de drogas, conduta tipificada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e imputada a MARCONI MONTEIRO SILVA e FERNANDO AGUIAR DE ARAÚJO.

Conforme consta nos autos, a equipe policial da DFHT de Picos deu cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar expedido nos autos do processo n. 0805905-39.2024.8.18.0032 em desfavor do investigado MARCONI MONTEIRO SILVA, no endereço Rua Santa Rosa, bairro São José, nesta cidade.

Durante o cumprimento da busca, constatou-se que o investigado não estava na residência. Ademais, consta que o citado endereço chegou ao conhecimento da equipe de inteligência como lugar destino ao armazenamento de entorpecentes utilizado pelas pessoas de "FERNANDO

PLAYBOY" e "MARCONI". Ainda segundo a equipe de inteligência, o primeiro é ligado à facção criminosa de origem de São Paulo. Foi observado pela equipe que o investigado adentrou ao imóvel por volta de meia-noite e saiu logo depois. Além disso, não foi visualizada movimentação típica de moradores na residência, o que apontava para sua característica de depósito.

Diante disso, a autoridade policial representou pela busca e apreensão domiciliar, que gerou este inquérito policial.

Cumprido o referido mandado, foram encontrados na residência adesivos padronizados com logomarca estampada com a folha da cannabis sativa, o que indica sua utilização para embalar a droga conhecida como maconha, bem como uma câmera de vídeo, que demonstra a preocupação dos utilizadores do imóvel com a segurança do local (vide auto de exibição de apreensão à fl. 27, ID 64721101).

Contudo, não foram localizadas drogas ou armas no endereço alvo da busca, apesar de os demais elementos apreendidos indicarem a possibilidade de o imóvel ser utilizado para a atividade da traficância.

O caderno investigatório foi finalizado e encaminhado a este órgão para opinio delicti, devidamente relatado e sem indiciamento.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o a investigação realizada pela delegacia de polícia, denota-se que, em consonância com o entendimento da autoridade policial, de fato, não há elementos mínimos à propositura da respectiva ação penal, haja vista não terem sido identificados indícios mínimos de materialidade do crime de tráfico de drogas, uma vez que não foi apreendido nenhuma substância entorpecente.

Não obstante os materiais encontrados na residência, a materialidade do crime de tráfico de drogas não restou comprovada, diante da inexistência de substância entorpecente no imóvel no momento da busca.

Nesse contexto, conforme leciona Eugênio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 6ª Edição, Belo Horizonte, 2006, pág. 42/43:

Encerradas as investigações, (...), os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceituação analítica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade.

Portanto, não há como atestar a materialidade do delito de tráfico de drogas, vez que não foi possível identificar nenhuma substância ilícita, o que, conseqüentemente, retira os elementos mínimos necessários à propositura da ação penal.

Nesse contexto, dispõe o art. 28 do Código Processo Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa (art. 395, III do CPP), o Ministério Público Estadual PROMOVE o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo de sua reabertura em caso do surgimento de novas provas.

Destarte, DETERMINO à Secretaria Unificada a notificação das seguintes pessoas acerca da presente decisão, enviando-lhes cópia do documento:

MARCONI MONTEIRO SILVA, residente e domiciliado na Rua Santa Rosa, 293, bairro São José, Picos/PI;

FERNANDO AGUIAR DE ARAÚJO, residente e domiciliado na Rua Santa Rosa, 293, bairro São José, Picos/PI;

Autoridade policial da DFHT de Picos.

No azo, deverão as notificações constarem que as partes poderão apresentar recurso à presente decisão no prazo de trinta dias, na forma do art. 28 do CPP.

Ademais, aguarde-se o prazo estipulado, certifique-se e remetam-se os autos ao gabinete.

Expedientes necessários.

Picos/PI, datado e assinado eletronicamente.

ROMANA LEITE VIEIRA

Promotora de Justiça

PROCESSO N. 0808606-70.2024.8.18.0032

INQUÉRITO POLICIAL N. 11686/2024

SIMP N.005010-361/2024

**DESPACHO**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de tráfico de drogas, conduta tipificada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e imputada a MARCONI MONTEIRO SILVA e FERNANDO AGUIAR DE ARAÚJO.

Após vista dos autos judiciais, o Parquet promoveu o arquivamento do inquérito policial, nos moldes do art. 28 do CPP, sem prejuízo de sua abertura em caso de surgimento de novas provas. No azo, foi determinada a notificação dos investigados (ID 60418663).

Posteriormente, o servidor do MP informou que a notificação dos investigados sobre o arquivamento restou-se infrutífera, pois eles não foram encontrados no endereço fornecido nos autos.

Assim, diante da ausência de informações de sua atual localização, DETERMINO a notificação de MARCONI MONTEIRO SILVA e FERNANDO AGUIAR DE ARAÚJO por meio de EDITAL de publicação no DOEMP/PI, nos moldes do art. 275, §2º, do CPC, com aplicação analógica.

Após, decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, certifique-se e remetam-me os autos.

Picos/PI, assinado e datado eletronicamente.

ROMANA LEITE VIEIRA

Promotora de Justiça

### 3.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)

**SIMP Nº 000536-143/2024**

**ASSUNTO: CARTA DA PRIMEIRA INFÂNCIA**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**REQUERIDO: CANDIDATOS A PREFEITO - MUNICÍPIO DE UNIÃO E LAGOA ALEGRE**

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) nº 43/2024, instaurado com base no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 20/2024-MPPI/PGJ/CAODIJ encaminhando a Carta Compromisso com a Primeira Infância, visando buscar o comprometimento dos candidatos ao cargo de Prefeito com as ações pela Primeira Infância, nos Municípios de União e Lagoa Alegre.

Documentos necessários movimentados no ID 60262032.

Portaria de instauração determinou a designação de audiência extrajudicial com os candidatos a prefeito dos Municípios de União de Lagoa Alegre para assinatura da Carta de Compromisso anexada nos autos (ID 60273660).

Juntado nos autos o extrato dos candidatos dos Municípios citados, extraído do sistema DivulgaCand do TSE (ID 60273779).

As cartas de compromisso foram individualizadas e movimentadas na árvore de ID 60273782.

Ato seguinte, as cartas foram assinadas, presencialmente e de forma eletrônica, pelos seguintes candidatos:

1. **GUSTAVO CONDE MEDEIROS** (PP - UNIÃO)- Assinada presencialmente;
2. **RAMIRO SARAIVA NERY** (PT - UNIÃO)- Assinada presencialmente;
3. **OSAEL MOITA LEAL** (PDT - LAGOA ALEGRE) - Assinada digitalmente;
4. **FRANCISCO WAGNER SAMPAIO** (MDB - LAGOA ALEGRE) - Assinada digitalmente.

Ata de audiência que sacramentou a assinatura das cartas foi movimentada no **ID 60341460**, sendo devidamente publicada no DOEMP (**ID 60341673**).

O CAODIJ e o CAODEC foram comunicados sobre o ato de assinatura do compromisso pelos candidatos (**ID 60341654**).

Por fim, fora certificado que, dentre os candidatos que assinaram a Carta da Primeira Infância, foram eleitos: **UNIÃO/PI: GUSTAVO CONDE MEDEIROS; LAGOA ALEGRE/PI: DR OSAELZIM (ID 60431700)**.

É o relatório.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutive do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios iniciais.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada Atendimento ao Público (AP), Notícia de Fato (NF), Procedimento Administrativo (PA), Procedimento Preparatório (PP) e Inquérito Civil (IC) instaurado, para o fim de verificar, **no âmbito da 2PJUN**, entre outros: (i) a existência de objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); (ii) a possibilidade de continuidade do feito; (iii) a **adequação e necessidade de prosseguimento, com a regular atualização do SIMP**, bem como (iv) a análise de chamamento do feito à ordem, para pronto arquivamento dele (ante eventual prescrição dos fatos noticiados ou ausência de justa causa mínima) ou declínio de atribuição.

Por seu turno, a Resolução (Res) nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 4º, I, usado analogicamente ao PA, dispõe o seguinte:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado; (GRIFO NOSSO)**

No caso de que se cogita, o procedimento fora instaurado com base no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 20/2024-MPPI/PGJ/CAODIJ encaminhando a Carta Compromisso com a Primeira Infância, visando buscar o comprometimento dos candidatos ao cargo de Prefeito com as ações pela Primeira Infância, nos Municípios de União e Lagoa Alegre.

Os candidatos ao pleito municipal assinaram as cartas, conforme termo de juntada de ID **60341456**, com a certificação sobre os candidatos eleitos, sendo eles Gustavo Conde Medeiros (União) e Osael Moita Leal (Lagoa Alegre).

Desse modo, considerando que os candidatos municipais eleitos se comprometeram com a primeira infância, com a participação ativa dos conselhos, comitês, Câmara de Vereadores, sociedade e famílias do Município para acompanhar e cobrar a execução adequada das ações e políticas públicas, de forma a garantir os direitos de todas as gestantes e crianças, verifica-se que o procedimento em questão não apresenta adequação ou necessidade de prosseguimento.

**Ressalva-se, contudo, a possibilidade de instauração de novo procedimento administrativo (PA), específico e individualizado, para o acompanhamento das ações voltadas à primeira infância a partir do início do mandato eletivo, no ano de 2025.**

Logo, considerando que o **objetivo deste PA era instar os candidatos a assinarem o multicitado documento**, conclui-se que ele alcançou a finalidade a que se destinava, com atendimento satisfatório de seu objeto e objetivo, inexistindo, por ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela 2PJUN, resguardando-se a abertura de novo PA para acompanhamento no ano de 2025, com o início do mandato eletivo dos eleitos.

**À VISTA DO EXPOSTO**, diante da inexistência de outras providências extrajudiciais a serem tomadas no momento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO** do presente **PA**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), à luz da interpretação sistemática dos arts. 12 e 13, combinado com art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017.

**DEIXO DE NOTIFICAR o(a) NOTICIANTE**, ante o PA ter sido instaurado por dever de ofício (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 13, §2º).

**A TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS FINAIS, PROCEDA-SE:**

01) À **COMUNICAÇÃO** ao **CSMP-PI** e **CAODIJ** sobre esta decisão de arquivamento para conhecimento;

02) AO **ENVIO** desta decisão ao DOEMP/PI;

03) À **BAIXA** deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**

Promotor de Justiça

### 3.14. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000195-172/2024 (R)**

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 111/2024 - "ATEMPORAL - TERESINA 2024"

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº 000195-172/2024**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 111/2024**, referente ao evento "**ATEMPORAL - TERESINA 2024**", ocorrido no dia 14 de novembro de 2024, no Estacionamento Externo do Teresina Shopping, espaço denominado Arena Teresina Shopping, nesta capital, iniciando-se às 21:00h e com encerramento às 04:00h do dia seguinte.

Ressalta-se que consta nos autos, o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 111/2024, pelo compromissário.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 22 de novembro de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000186-172/2023 (R)**

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 58/2023 - "**PORTAL FOLIA**"

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº 000186-172/2023**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 58/2023**, referente ao evento "**PORTAL FOLIA**", deveria ocorrer no dia 11 de novembro de 2023, na Rua Lindemberg Leite, Quadra 27, Casa 19, Teresina, Piauí, iniciando-se às 20h00min e com encerramento às 02h00min do dia seguinte.

Registre-se perda superveniente do objeto, evento já realizado.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 05 de julho de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000184-172/2024 (R)**

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 107/2024 - "CORRIDA DE RUA LIVE! RUN TERESINA"

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº 000184-172/2024**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 107/2024**, referente ao evento "**CORRIDA DE RUA LIVE! RUN TERESINA**", ocorrido no dia 17 de novembro de 2024, no estacionamento Ipê da Ponte Estaiada, nesta Capital, nas modalidades de 5 e 10 quilômetros, iniciando-se às 05:00, largada às 06:00h e o encerramento às 11:00 horas do mesmo dia.

Ressalta-se que consta nos autos, o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 107/2024, pelo compromissário.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 22 de novembro de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

## 3.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP: 000940-197/2023

### **ATO DE PRORROGAÇÃO**

Considerando que **o prazo regulamentar de tramitação do presente feito já expirou**, e à vista da imprescindibilidade de **cumprir a determinação presente na Recomendação de ID. Nº 60153243; DETERMINO**, com fulcro no art. 9º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 23/2007 a **PRORROGAÇÃO** do prazo de conclusão deste procedimento **por mais 01 (um) ano**.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAODIJ da presente prorrogação, por meio de ofício, com cópia do presente ato, conforme determina o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Determino a remessa de cópia da presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

À Assessoria para os cumprimentos das diligências contidas no presente ato e envio deste aos seus destinatários.

Cumpridas as diligências, certificadas nos autos, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

*Luís Correia/PI, datado e assinado eletronicamente.*

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Página 1 de 2

Promotor de Justiça

Página 2 de 2

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP: 000939-197/2023

### **ATO DE PRORROGAÇÃO**

Considerando que **o prazo regulamentar de tramitação do presente feito já expirou**, e à vista da imprescindibilidade de **cumprir a determinação presente na Recomendação de ID. Nº 60153194; DETERMINO**, com fulcro no art. 9º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 23/2007 a **PRORROGAÇÃO** do prazo de conclusão deste procedimento **por mais 01 (um) ano**.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAODIJ da presente prorrogação, por meio de ofício, com cópia do presente ato, conforme determina o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Determino a remessa de cópia da presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

À Assessoria para os cumprimentos das diligências contidas no presente ato e envio deste aos seus destinatários.

Cumpridas as diligências, certificadas nos autos, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

*Luís Correia/PI, datado e assinado eletronicamente.*

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Página 1 de 2

Promotor de Justiça

Página 2 de 2

## 3.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO

### **DECISÃO MINISTERIAL**

#### **AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 003340-426/2024**

Trata-se de denúncia anônima encaminhada a esta unidade ministerial pelo Disque 100 da Ouvidoria do MPPI, atuada como **Notícia de Fato 003340-426/2024**, narrando suposta violência doméstica sofrida por uma mulher identificada apenas como "Maria", tendo como suposto autor seu ex-companheiro, identificado apenas como "Cledson".

Narra a denúncia que, no ano de 2022, o nacional Cledson teria ateadado fogo na residência da vítima, Sra. Maria.

**É o relatório do necessário. Passa-se à decisão.**

Analisando detidamente os autos, constata-se que, apesar da denúncia mencionar violência doméstica, matéria, portanto, de atribuição do Ministério Público, torna-se, nesse momento, prejudicada a atuação do *Parquet*, até mesmo para solicitar investigação por parte da autoridade policial da Comarca, em razão da ausência de informações mínimas no relato fornecido pelo denunciante, capazes de gerar compreensão sobre a ocorrência dos fatos, identidade dos agentes (autor e vítima), bem como local da ocorrência dos fatos denunciados.

Isso porque, além de não constar nenhum dado de identificação de nenhuma das partes, vítima e suposto autor, foram identificados apenas pelo primeiro nome. Somado a isso, pelas informações dispostas, não é possível concluir se os fatos se deram na Comarca de Barro Duro ou em Comarca diversa (Gilbués, da qual faz parte o termo de Barreira do Piauí).

Dito isso, transcreve-se a seguir o teor do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

**Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:**

**III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.**

Em continuidade, no §4º do mesmo artigo, consta que a instauração de notícia de fato poderá ser indeferida quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ou for **incompreensível**.

**Logo, dos autos não se extrai o mínimo necessário a configurar justa causa para deflagração de qualquer persecução pelo ente**

## ministerial no momento.

À vista do exposto, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato sobre o quanto encaminhado a esta unidade de promoção de Justiça, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo, por oportuno, o **arquivamento** no SIMP, medida necessária, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 12 de novembro de 2024.

**(assinado digitalmente)**

**ARI MARTINS ALVES FILHO** (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

**JOSILDO OLIVEIRA DOS SANTOS**

Estagiário da Promotoria de Justiça de Barro Duro/PI

**DECISÃO MINISTERIAL**

**AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000540-325/2024**

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000540-325/2024**, instaurada a partir de Termo de Declarações em que a Sra. Carla Alves da Silva (CPF: 044.764.433-54), residente e domiciliada na Rua Antonio Brito, s/n, bairro Muriquoca, Barro Duro/PI, narrou que sua filha, Ketelly Emanuely Alves de Almeida da Silva (CPF: 119.277.833-21), nascida em 13/06/2010, diagnosticada com autismo (CID F.84C/D10), vem sofrendo "bullying" na escola onde estuda, Unidade Escolar Miguel Rodrigues Pessoa.

Segundo narrado pela noticiante, no dia 29 de agosto de 2024, três colegas de sala da menor, Isabela, Lorryne e "Bebe", estavam implicando com Ketelly, falando mal da roupa dela, do jeito que ela olha para as pessoas e zombando pelo fato de ela participar das aulas acompanhada de uma cuidadora. Após o ocorrido, Ketelly passou a andar assustada, com dificuldades para dormir e com piora no seu comportamento.

Então, a Sra. Carla Alves da Silva compareceu à escola para saber quais providências seriam adotadas. Na ocasião houve uma conversa com as menores durante a aula do Professor Ruan, na qual negaram ter praticado "bullying". Ademais, uma delas ficou alterada e tentou agredir Ketelly, mas foi impedida pela cuidadora. A genitora afirmou, ainda, que a diretora da escola, a Sra. Ábia, disse que não poderia fazer nada a respeito da situação e que não poderia expulsar as alunas.

Ao final do relato, a noticiante requereu providências à Promotoria de Justiça.

Como providências, foi solicitada investigação à Delegacia de Polícia acerca da prática de eventual ato infracional análogo ao crime de "bullying", por meio do Ofício nº 1122/2024-PJBD/MPPI, bem como oficiada a direção da Unidade Escolar Miguel Rodrigues Pessoa, na pessoa de seu gestor, solicitando esclarecimentos acerca do fato narrado, por meio dos Ofícios nº 1123/2024-PJBD/MPPI e 1218/2024-PJBD/MPPI.

Em resposta ao Ofício nº 1218/2024-PJBD/MPPI, a diretora da escola afirmou que a escola faz, ao longo dos anos, ações educativas e de conscientização de combate à violência, ao bullying, ao racismo e aos problemas sociais diversos. Além do mais, que, após o referido episódio, a escola realizou palestras e rodas de conversa estimulando a convivência pacífica e o respeito recíproco entre os alunos.

Ato contínuo, foi encaminhada cópia integral dos esclarecimentos prestados pela direção da Unidade Escolar Miguel Rodrigues Pessoa à noticiante, Sra. Carla Alves da Silva, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de até 15 dias corridos, por meio do Ofício nº 1264/2024-PJBD/MPPI.

Sobreveio certidão, datada de 13 de novembro de 2024, certificando que transcorreu *in albis* o prazo do Ofício nº 1264/2024-PJBD/MPPI.

**Eis o relatório. Passo à decisão.**

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que foi solicitada à Delegacia de Barro Duro, por meio do Ofício nº 1122/2024-PJBD/MPPI, investigação acerca da prática de eventual ato infracional análogo ao crime de "bullying".

Além do mais, quando instada a se manifestar, a direção da Unidade Escolar Miguel Rodrigues Pessoa, na pessoa de sua gestora, prestou os devidos esclarecimentos acerca do fato narrado.

Por sua vez, foi encaminhada cópia integral dos esclarecimentos prestados à noticiante, Sra. Carla Alves da Silva, para que, querendo, se manifestasse no prazo de até 15 dias corridos, o qual decorreu sem manifestação.

Observa-se, portanto, que as razões de tramitação deste feito não mais persistem, vez que se revelam suficientes para promoção de arquivamento do feito a solicitação de investigação sobre os fatos narrados à Delegacia de Barro Duro, bem como os esclarecimentos prestados pela direção da Unidade Escolar Miguel Rodrigues Pessoa, os quais demonstram a resolutividade da presente demanda.

Diante do exposto, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Informo, ainda, que em caso de discordância da decisão ministerial, o noticiante poderá recorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento deste, nos moldes do art. 4º da Resolução CNMP nº 174 de 04 de julho de 2017.

**Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.**

Junte-se ao PA de requisições, para acompanhamento das investigações.

Barro Duro - PI, 14 de novembro de 2024.

**(assinado digitalmente)**

**ARI MARTINS ALVES FILHO** (ccr) (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

**DECISÃO MINISTERIAL**

**AUTOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO 000594-325/2024**

Trata-se de certidão, da lavra da secretária desta unidade ministerial, autuada como **Atendimento ao Público nº 000594-325/2024**, narrando atendimento da Sra. Juclélia Soares de Oliveira, residente na localidade Povoado Brejão, Zona Rural de Barro Duro/PI.

Segundo certificado, a Sra. Juclélia entrou em contato com a Promotoria de Justiça de Barro Duro, no dia 1º de novembro de 2024, para informar que é Agente Comunitária de Saúde em Barro Duro, fazendo jus a uma gratificação instituída por lei que vinha sendo paga mensalmente pela Prefeitura.

No entanto, informou que houve atraso no pagamento da referida gratificação nos meses de setembro e outubro de 2024. Assinalou, ainda, que tentou contato direto com a Secretária de Finanças de Barro Duro, via "whatsapp", não recebendo qualquer resposta.

Em razão disso, requereu providências por parte desta Promotoria de Justiça.

**É o que basta relatar. Passa-se à decisão.**

De cuidadosa análise dos autos, imperioso reconhecer, neste momento, o Ministério Público não identifica matéria que atraia sua intervenção no feito como fiscal da ordem jurídica ou como parte processual imparcial.

Como se sabe, a intervenção ministerial depende não apenas da existência de interesse público, mas também de interesse antecipadamente considerado pelo legislador como capaz de ensejar a presença do *Parquet* na controvérsia devidamente deduzida em juízo, à luz de sua novel vocação constitucional (NCPC, art. 177).

Com efeito, deve-se ter em mente que a nova ordem constitucional modificou, profundamente, a sistemática de atuação dos membros ministeriais, procurando dar-lhes tratamento unificado, impondo-lhes o múnus de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses indisponíveis, sejam sociais ou individuais.

A atuação do "Parquet", em seu novo perfil constitucional, quer como órgão demandista, parecerista ou resolutivo, dirige-se doravante à

salvaguarda e promoção do interesse público primário, dos interesses sociais, dos interesses coletivos lato sensu (difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos de relevância social, disponíveis ou não) e individuais indisponíveis, vedada toda e qualquer atuação fora de sua vocação institucional.

**Volviendo-se ao caso concreto, percebe-se que se trata, em suma, de demanda envolvendo interesse individual disponível, em que a interessada existente no presente procedimento é maior e capaz, visando pagamento de gratificações salariais, com repercussões eminentemente pecuniárias.**

**Trata-se, portanto, de interesse individual que deve ser patrocinado judicialmente por meio de advogado constituído, sindicato ou Defensoria Pública.**

Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público, na Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016, ao dispor sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, não inclui no rol de matérias com relevância social previsto em seu art. 5º o tema tratado na presente pretensão:

*Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:*

*I - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;*

*II - normatização de serviços públicos;*

*III - licitações e contratos administrativos;*

*IV - ações de improbidade administrativa;*

*V - os direitos assegurados aos indígenas e às minorias;*

*VI - licenciamento ambiental e infrações ambientais;*

*VII - direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;*

*VIII - os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;*

*X - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;*

*XI - ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna;*

*XII - ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;*

*XIII - ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;*

*XIV - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente.*

A partir dos fundamentos acima apresentados, vê-se que não é possível vislumbrar, no presente caso, interesse público primário que justifique a intervenção do Ministério Público. Portanto, inadequada a intervenção do "Parquet", como "custos legis" ou como parte processual imparcial, neste feito.

Dito isso, transcreve-se a seguir o teor do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

**Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:**

**III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).**

Em continuidade, no §4º do mesmo artigo, consta que a instauração de notícia de fato poderá ser indeferida quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ou for incompreensível.

**Logo, dos autos não se extrai o mínimo necessário a configurar justa causa para deflagração de qualquer persecução pelo ente ministerial no momento.**

À vista do exposto, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato sobre o quanto encaminhado a esta unidade de promoção de Justiça, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo, por oportuno, o **arquivamento** no SIMP, medida necessária, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Comunique-se à noticiante o arquivamento do procedimento, informando, ainda, que em caso de discordância da decisão ministerial, poderá recorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento deste, nos moldes do art. 4º da Resolução CNMP nº 174 de 04 de julho de 2017.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 19 de novembro de 2024.

**(assinado digitalmente)**

**ARI MARTINS ALVES FILHO** (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

**JOSILDO OLIVEIRA DOS SANTOS**

Estagiário da Promotoria de Justiça de Barro Duro/PI

### 3.17. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

#### **002163-435/2024**

DECISÃO

(INDEFEDIMENTO DE INSTAURAÇÃO)

Trata-se de atendimento ao público instaurado de ofício pelo R. MP, a fim de avaliar o cabimento de reclamação ao STF por potencial violação da norma sumular oriunda da Tese fixada na ADPF 573/PI, com o seguinte teor: "1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público."

A análise foi necessária em razão de decisão em primeiro grau, prolatada nos autos da APC 0800394-15.2023.8.18.0026, onde em dispositivo, julgando-se improcedente a ACP, determinou-se o seguinte: "...não aplico a referida tese ao caso em estudo, pois não podemos desconsiderar que esta sentença, em virtude da sua situação consolidada no tempo e do direito sensível do servidor (aposentadoria/alimentos), aplicou os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima para reconhecer a condição de servidor estatutária e aplicação do regime RPPS. Deste modo, inexistente óbice para seu enquadramento promovido pelo ANEXO I da Lei nº 015 /2018..."

Ao que se denota, não há de se falar em afronta sumular no enquadramento do réu ao regime jurídico único do município de Campo Maior, bem como estar o mesmo gozando de aposentadoria em RPPS desta urbe, pois quando dos atos administrativos em lume, já preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário - direito adquirido, antes do ano da publicação da ata da tese fixada na ADPF 573/PI (25/03/2023), não se podendo relegar que havendo sido contratado sem concurso antes de 05/10/1983, goza de estabilidade excepcional. Assim, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** A INSTAURAÇÃO DE NF ou de reclamação. Publique-se em DOEMP. Baixas em SIMP.

Cumpra-se.

Campo Maior, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

**SIMP nº 001486-435/2024**

DECISÃO (INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO)

Trata-se de atendimento ao público instaurado de ofício pelo R. MP, a fim de avaliar o cabimento de reclamação ao STF por potencial violação da norma sumular oriunda da SV 37, com o seguinte teor: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

A análise foi necessária em razão de decisão em segundo grau, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 0750471- 35.2022.8.18.0000, onde em dispositivo determinou-se o seguinte: "Assim, DEFIRO o pedido de liminar vindicado, para determinar a suspensão da Portaria nº 019/2021 que revogou a Lei Municipal nº 08/2012, bem como a reintegração dos professores à carga horária de 40 horas semanais, recebendo proventos pelo segundo turno na integralidade do valor do primeiro turno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízos de outras sanções cabíveis. (grifos nossos).

Ao que se denta, teria o Poder Judiciário, por seu TJPI, instituído majoração vencimental aos servidores públicos municipais que desempenhassem 2º turno.

Ocorre que em análise mais profunda dos autos, tem-se que, de fato, a Lei Municipal n.º 15/2010, ao tratar dos vencimentos dos professores com jornada de 20 horas semanais, fixou proporção percentual desta jornada em face da de 40 horas semanais, que corresponderia a 100% (cem por cento) dos valores.

Pelo exposto, o TJPI não criou vencimento, apenas impôs o pagamento do regular valor à jornada de 20 horas semanais. Não há que se falar, portanto, em afronta a SV 37.

Assim, pelos motivos expostos, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NF ou de reclamação. Publique-se em DOEMP. Baixas em SIMP.

Cumpra-se.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

### 3.18. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

SIMP nº 002387-426/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação registrada perante a Ouvidoria do MPPI que noticia a ocorrência de queimadas de grande proporção nos entornos da Avenida Beira Rio, sentido Junco, na cidade de Picos -PI.

Conforme relatado, no dia 17.08.2024, por volta das 11h30, houve um grande incêndio que gerou espessa fumaça, afetando a avenida mencionada e bairros vizinhos, causando uma situação alarmante, de risco à saúde pública e ao meio ambiente. Consta ainda que o fato tem ocorrido de forma recorrente

Segundo a denúncia, não há identificação dos causadores, atribuindo a responsabilidade a "pessoas mal-intencionadas não identificadas". Relata-se ainda que o poder público não teria tomado as devidas providências para cessar ou prevenir novos incidentes, razão pela qual solicita a intervenção do Ministério Público.

Anexos à manifestação, registros fotográficos que confirmam o relato (ID 59847712). Diante disso, oficiou-se a SEMAM de Picos e o Corpo de Bombeiros.

Adiante, o 4º Grupamento de Bombeiros Militar - 4º GBM informou que recebeu denúncias concomitantes à registrada em Ouvidoria na data supracitada, cujas ocorrências foram registradas internamente, por meio de Boletins de Ocorrência. Além disso, comunicou que no dia do fato o grupamento retornou diversas vezes ao local denunciado e, em razão disso, também realizou um boletim de ocorrência junto à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Picos/PI. Ademais, encaminhou as estatísticas de atendimentos realizados pelo Corpo de Bombeiros de Picos em 2024, bem como as cópias referentes ao Boletim de Ocorrência n. 4888661, n. 4888665, n. 4888666, n. 48886751, ambos registrados pelo 4º GBM. Ainda, consta cópia do Boletim de Ocorrência n. 00151368/2024 registrado na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Picos. (Id 60274291)

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Picos comunicou que a equipe de fiscalização vistoriou o local, mas não foi possível comprovar a autoria dos incêndios. Além disso, noticiou que o órgão tem desenvolvido ações de combate as queimadas no intuito de minimizar o problema. Ainda, esclareceu que a Secretaria de Obras é responsável por notificar os proprietários destes lotes para que realizem a limpeza do local, a fim de evitar queimadas. Em anexo, consta fotos de palestras educativas, panfletagem e demais ações que visam conscientizar a população e o combate às queimadas (Id 60344407).

É o relatório.

Ao analisar os autos, verifica-se que a Corporação, cuja principal missão consiste na execução de atividades de prevenção e combate a incêndios, bem como o órgãos de controle e fiscalização ambiental, tomaram as medidas necessárias acerca da ocorrência de queimadas de grande proporção nos entornos da Avenida Beira Rio, sentido Junco, na cidade de Picos -PI.

Conforme documentos nos autos, conclui-se que a SEMAM tem desenvolvido ações que visam conscientizar a população e o combate às queimadas na municipalidade.

Ademais, é importante destacar que o 4º Grupamento de Bombeiros Militar - 4º GBM registrou boletim de ocorrência junto à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Picos/PI por acreditar que o incêndio teria iniciado de forma criminosa.

Nesse sentido, o arquivamento do presente procedimento é necessário, uma vez que os objetivos de sua instauração foram atingidos.

Registre-se que, caso surjam novas informações relevantes ou haja necessidade de reabertura do processo, esta autoridade estará disponível para proceder conforme necessário.

Dessa maneira, não restando outras diligências ou medidas a cargo desta Promotoria de Justiça, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com base no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se esta decisão à Ouvidoria do MPPI.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Arquive-se os autos, dando-se baixa no registro do SIMP.

Cumpra-se.

Picos/PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

### 3.19. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Inquérito Civil

**SIMP n.º 001296-426/2023**

PORTARIA Nº 62/2024

INQUÉRITO CIVIL - IC

A **Dr.ª Karine Araruna Xavier**, Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos (Portaria PGJ/PI Nº 2256/2024), arrimado no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a

defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, caput);

**CONSIDERANDO** que o **Procedimento Preparatório de SIMP n.º 001296-426/2023**, tinha a finalidade de averiguar suposta irregularidade na prestação de serviço no município de Wall Ferraz/PI pelo senhor Danilo Araújo Martins, no ano de 2022, **encontra-se com seu prazo de tramitação extrapolado**;

**CONSIDERANDO** que o referido **Procedimento Preparatório** se encontra com seu prazo de tramitação extrapolado, merecendo sua conversão para que ocorra a colheita de elementos essenciais do objeto em apuração;

**CONSIDERANDO** o que disciplina o art. 37 da CF/88, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**;

**CONSIDERANDO** que é necessário a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para que haja a regularização do prazo, bem como o devido andamento deste protocolo;

**CONSIDERANDO** o que disciplina o art. 37º, caput, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,*

**RESOLVE:**

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** para investigar, notadamente, possível ato ímprobo e dano ao erário decorrente de ausência de prestação de serviços de médico pelo Sr. Danilo Araújo Martins ao Município de Wall Ferraz, de janeiro de 2021 a junho de 2023.

**Registre-se e autue-se** a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Ademais, este Órgão Ministerial determina à Secretaria Unificada o que se segue:

**Publique-se** a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMMPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

**Encaminhe-se** cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

**Comunique-se** ao E. CSMP a presente instauração, ao ente municipal, na pessoa do PGM de Wall Ferraz, assim como ao Sr. Danilo Araújo Martins.

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

**Cumpra-se**, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, datado e assinado eletronicamente.

KARINE ARARUNA XAVIER

**Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos/PI**

**Procedimento Preparatório**

**SIMP n.º 001242-361/2024**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de protocolo cujo objetivo é apreciar a manutenção de servidores em acúmulo de cargos junto ao Município de São João da Canabrava/PI, visando aferir a regularidade da contratação, bem como a efetiva prestação de serviço junto à municipalidade. O protocolo inicial foi instaurado a partir de cópia de relatório extraído do Portal do Conveniado do TCE/PI.

Logo, foi determinada a abertura de protocolos específicos a fim de apurar mais detalhadamente as supostas acumulações. Sendo este protocolo destinado ao servidor **JOÃO EVANGELISTA DAS CHAGAS**.

Assim, instaurou-se Notícia de Fato, na oportunidade solicitou-se à Prefeitura e Câmara de São da Canabrava, bem como à Secretaria de Educação (Id n. 58307026).

Em resposta, a Secretaria de Educação encaminhou documento da **Unidade de Gestão de Pessoas - UGP, vejamos na íntegra:**

Os autos foram remedos ao (s) setore(s) competentes (s) para providências conforme disposto no SEDUC Despacho 10455 (011957697). Em resposta, a Coordenação de

**Página 1 de 6**

Doc: 6966775, Página: 1 Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/72c5dc8b465e92b44d526847edda4691>

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

Cadastro -CCAD informou, por meio do SEDUC Despacho 263 (012039704), que naquela Coordenação "**não há registros do profissional JOÃO EVANGELISTA DAS CHAGAS, CPF 835.459.723-72 como servidor efetivo.**" A Coordenação de Lotação do Interior - CLI, por seu turno, prestou informações/documentos por meio do Despacho 1058(012007610), parcialmente transcrito a seguir: [...]

Instada a se manifestar acerca da natureza e da duração do vínculo funcional de JOÃO EVANGELISTA DAS CHAGAS com a SEDUC-PI, a Gerência de Movimentação e Pagamento - GMP anexou o contrato do referido prestador (id.012217862) e prestou demais informações/documentos por meio do SEDUC Despacho 1193 (012167367), reproduzido a seguir: **Ao cumprimentá-los, informamos que o candidato JOÃO EVANGELISTA DAS CHAGAS, CPF 835.459.723-72 foi convocado pelo Edital 030/2021 (012186256) - 1ª Convocação(012217826), no Município de SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI, para cargo de**

**PROFESSOR CLASSE'SL' FÍSICA, o mesmo tornou-se APTO, prestou serviços e solicitou desistência (012217833) conforme previsto em edital.** Sua contratação seguiu aos critérios exigidos na etapa de análise curricular conforme prevê o certame, tendo se formalizado obedecendo

**Página 2 de 6**

Doc: 6966775, Página: 2Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/72c5dc8b465e92b44d526847edda4691>

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

---

a Lei nº 5.309/03 por tempo determinado (012217862). **O mesmo prestou serviços nesta SEDUC no cargo de Professor Substituto no período de 03/03/2022 a 31/03/2024. (012218090)"**

Para mais, encaminhou os despachos, termo de desistência, declaração de que este ocupa cargo de professor 20 horas na rede municipal, contrato de trabalho como professor substituto.

A Câmara Municipal de São João da Canabrava (Id n. 58807358) informou que o senhor João Evangelista ocupa atualmente o cargo de **Secretário Administrativo**, em caráter efetivo, junto a Câmara Municipal, termo de posse, portaria nº 003/2004, datada de 01/03/2004.

O Município de São João da Canabrava encaminhou informações referente ao Simp 001884-361/2024, que tramita na 7ª Promotoria de Justiça (Id n. 58897719).

Posteriormente, em resposta da Câmara Municipal de São João da Canabrava, Id n. 59701543, informou, por meio da Certidão nº 02/2024, que o servidor presta seus serviços no horário de 07:00 às 13:00 horas; além disso, foram encaminhados documentos que atestam a prestação de serviços durante o ano de 2023 e início de 2024. Outrossim, encaminhou-se o Termo de Posse, de 01 de março de 2004, para exercer o cargo de **Secretário Administrativo**, bem como a Portaria n.º 003/2004, de 01 de março de 2004, do cargo retro.

Logo após, em resposta do município de São João da Canabrava/PI, Id n. 60390610, a municipalidade informou que o servidor exerceu, no ano de 2024, o cargo de Coordenador Pedagógico do Programa Educação de Jovens e Adultos

**Página 3 de 6**

Doc: 6966775, Página: 3Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/72c5dc8b465e92b44d526847edda4691>

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

---

(EJA), com carga horária de 20 (vinte) horas, das 19:00 às 22:30 h, no Ginásio Municipal João José Batista, em São João da Canabrava/PI.

Outrossim, encaminhou o Requerimento em que o servidor solicita a rescisão de contrato referente ao cargo de Coordenador Pedagógico no EJA; além disso, enviou a Rescisão de Contrato solicitada pelo servidor do cargo supracitado.

Ademais, encaminhou documentos que atestam a prestação de serviços no cargo de Secretário Administrativo, na Câmara Municipal de Vereadores de São João da Canabrava/PI.

É a síntese necessária.

Passa-se à análise e deliberação.

O Cerne deste protocolo é apreciar apurar o suposto acúmulo de cargos pelo servidor JOÃO EVANGELISTA DAS CHAGAS pela possível acumulação dos cargos de Professor e Secretário Administrativo no município de São João da Canabrava/PI, em virtude do relatório extraído do Portal do Conveniado do TCE/PI, referente ao exercício financeiro de janeiro de 2023 do município de São João da Canabrava/P.

Inicialmente o servidor ocupava três cargos públicos, Professor (SEDUC), Secretário Administrativo (Câmara Municipal de São João da Canabrava) e Professor (Prefeitura Municipal de São João da Canabrava). Posteriormente, segundo informações da SEDUC, o servidor prestou serviços e solicitou desistência, tendo exercido suas atividades durante o período de 03/03/2022 a 31/03/2024.

Além disso, o servidor requereu a rescisão de contrato junto ao município de São João da Canabrava/PI do cargo de Coordenador Pedagógico do Programa EJA, nesse sentido, o servidor passou a ocupar apenas um cargo público, sendo o de Secretário Administrativo, na Câmara Municipal.

**Página 4 de 6**

Doc: 6966775, Página: 4Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/72c5dc8b465e92b44d526847edda4691>

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

---

Deste modo, ante a ocupação de apenas um cargo público pelo servidor, Secretário Administrativo, verifica-se que a acumulação irregular de cargos não persiste atualmente. Diante disso, determina-se o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em virtude de não haver acúmulo irregular de cargos nos moldes do

art. 37º, inciso, XVI, da Constituição Federal.

Sendo assim, não há, em tese, elementos fáticos e/ou jurídicos que visualizem qualquer dano ao erário ou ato de improbidade administrativa, dessa forma, não vislumbrando a necessidade de propositura de ação civil pública para buscar qualquer tipo de reparação ou responsabilização do servidor.

Nessa toada, não há mais determinações a serem expedidas por esta Promotoria, uma vez que os elementos fáticos acostados aos autos foram suficientes para elucidação do fato, em vista disso, vejamos o art. 10, caput, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do CNMP, *in verbis*:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Conforme já exposto, não verificou a necessidade de propositura de ação civil pública no caso retro, assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por ausência de justa causa para o seu prosseguimento, com base no art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, nos termos do art. 12, do mesmo dispositivo.

**Página 5 de 6**

Doc: 6966775, Página: 5Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/72c5dc8b465e92b44d526847edda4691>

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

Diante disso, determina-se o que segue:

**1 - Publique-se** esta decisão no Diário do MP-PI;

**2 - Cientifique-se** o município de São João da Canabrava/PI, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP;

**3 - Comprovada a cientificação do interessado, encaminhem-se os autos para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do artigo 9º, § 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, para exame e deliberação da promoção de arquivamento;

**4 - Havendo homologação, archive-se o feito** com as baixas e registros necessários.

Picos/PI, datado e assinado eletronicamente.

**KARINE ARARUNA XAVIER**

**Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos/PI**

**Página 6 de 6**

Doc: 6966775, Página: 6Assinatura Realizada Externamente

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/72c5dc8b465e92b44d526847edda4691>

SIMP n.º 002562-361/2023

**PORTARIA N.º 061/2024**

Inquérito CIVIL - IC

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER,

Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, arriada no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

**CONSIDERANDO** que, segundo a Resolução CNMP nº 23/077, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

**CONSIDERANDO** que o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de Inquérito Civil** para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, para apurar suposta acumulação de cargos, bem como a efetiva prestação de serviço por parte servidores da Prefeitura Municipal de Sussuapara/PI, encontra-se com prazo de tramitação extrapolado;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/07 do CNMP, vencido o prazo do Procedimento Preparatório, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

**CONSIDERANDO** o que disciplina o art. 37 inciso XVI da CF/88, *in verbis*: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas";

**CONSIDERANDO** que são necessárias outras diligências complementares com o fim de colher informações junto a outros órgãos, como notificar os servidores para prestarem esclarecimentos e tomarem conhecimento do procedimento;

**RESOLVE-SE:**

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** visando apurar acumulação indevida de cargos por parte dos servidores 1. **MARIA LÚCIA LUZ SILVA**, 2. **MARINALVA BARBOSA LIMA PEREIRA**, 3. **VALDIRENE REGINA DA SILVA**, 4. **AGUSTINHO JOAO DE MOURA**, 5. **AURINO JOAO DE BARROS**, 6. **ENIVALDO ELISEU DA ROCHA**, 7. **ARLAN MOISES DE MOURA FÉ**, 8. **VANDERLI FERREIRA DE SOUSA**, 9. **DENISE LAVINA SOUSA ROCHA**, 10. **EDILSON MIGUEL DA ROCHA**,

11. **GILVAN CARVALHO ROCHA**, que estariam supostamente acumulando ilícitamente mais de 02 (dois) cargos públicos, sendo 01 (um) deles junto à Prefeitura Municipal de Sussuapara/PI, pelo que SE DETERMINA:

**Registre-se e autue-se** a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

**Publique-se** a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMMPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

**Encaminhe-se** cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI n.º 001/2008;

**Comunique-se** ao E. CSMP a presente instauração, bem como os investigados e ao Município de Sussuapara/PI.

**Cumpram-se** as diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema

SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

**CUMPRO-SE**, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

**Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI**

## 3.20. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 003162-369/2020

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento instaurada na 7ª PJ/PHB após o recebimento do Ofício nº 274-RG:337/2018 oriundo do Conselho Tutelar que relatou a possível prática das condutas previstas nos artigos 217-A e 147 do Código Penal c/c a Lei 11.340/06 que coíbe a Violência Doméstica Familiar.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo, ainda, aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já está sendo objeto de investigação policial, tendo resultado na instauração de Verificação Preliminar de Informação (VPI nº 31/2024), conforme deflui do Ofício nº 46418/2024 - 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis (ID 59934690).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, em decorrência da instauração da VPI supracitada, não havendo mais motivo para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, *verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epígrafado já está sendo objeto de investigação policial:

**"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)**

**I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)".**

À Secretaria Unificada, determino:

Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

Comunique-se ao noticiante;

Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI. É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), 09 de setembro de 2024.

GALENO ARISTOTELES COELHO DE SÁ

Promotor de Justiça respondendo pela 7ª PJ/PHB

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 003430-369/2024

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), comunicando que Fernando Machado de Sousa, Francisco Barbosa de Medeiros Neto, Antônio de Pádua Lima, Edivaldo Alves Batista, Luiz Carlos Freitas da Costa, Antônio João dos Santos Vieira, Neri Custodio Rodrigues, Mauro Batista de Brito, Manoel de Jesus Silva Santos, Claudio Aires Brandão, Rafael Timoteo de Sousa, Marcos Wellington Pereira de Araujo, Elton Jonh Lima da Silva e João Bento dos Santos Filho, qualificados nos autos, foram autuados em TCO competente pela prática da conduta descrita no artigo 32, caput, da Lei 9.605/98, por fato ocorrido no dia 07

/07/2024, nesta cidade.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Em pesquisa ao sistema do Pje, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento foi judicializado, com registro no Pje sob o nº 0803151-45.2024.8.18.0123 (Juizado Especial Criminal de Parnaíba/PI).

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade judicial, não havendo, assim, mais razão para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epígrafado já está sendo objeto de investigação policial:

**Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)**

**I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)**

À Secretaria Unificada, determino:

Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no diário do Ministério Público;

Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI;

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), 21 de agosto de 2024.

HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

Promotor de Justiça respondendo pela 7ª PJ/PHB

## 3.21. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

### **DESPACHO MINISTERIAL**

*(DE ARQUIVAMENTO)*

**PROCEDIMENTO: Notícia de Fato nº 90/2024**

**SIMP: 001893-426/2024**

**OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar suposta ausência de médicos nas Unidades Básicas de Saúde do município de Esperantina-PI.**

**REPRESENTANTE:** Anônimo - através de Ouvidoria/MPPI

**REPRESENTADO:** Secretaria de Saúde do Município de Joaquim Pires-PI

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Notícia de Fato nº 90/2024, via denúncia anônima encaminhada através de manifestação nº 3090/2024 - Ouvidoria/MPPI, no qual o(a) noticiante alega a ausência de médicos para atendimento dos pacientes no município de Joaquim Pires-PI.

O (a) noticiante afirma em denúncia (ID nº 6297528) que presenciou falta de médicos nas Unidades Básicas de Saúde do município de Joaquim Pires-PI, alegando que não há atendimentos para a população.

Ademais, alegou que os médicos ausentes estão de férias e não há substituição, além de informar que médicos vem se desligando do município por ausência de pagamento de salário.

Em despacho inicial (ID nº 59852387) determinou-se a expedição de ofício ao noticiante, através da Ouvidoria/MPPI para que complementasse a manifestação, apresentando o seguinte:

- Identifique quais as Unidades Básicas de Saúde que presenciou a ausência de médicos, fornecendo a localização destas, e em que dia e circunstâncias tomou conhecimento deste fato;
- quem teria afirmado que os médicos estariam de férias, e que não houve substituição? Quem teria relatado atraso salarial dos médicos? Poderia indicar testemunhas?

Entretanto, apesar de devidamente oficiado via Ouvidoria, o noticiante deixou de apresentar a complementação das informações solicitadas. (ID nº 6655502)

### FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA e DECISÃO:

A presente Notícia de Fato nº 90/2024 foi instaurada com o objetivo de apurar suposta ausência de médicos nas Unidades Básicas de Saúde do município de Esperantina-PI.

Entretanto, diante da abstração da manifestação apresentada pelo noticiante, determinou-se a expedição de ofício ao noticiante para o complemento de informações, entretanto, este manteve-se inerte, apesar de devidamente oficiado via Ouvidoria MPPI - ID nº 6655502.

Deste modo, diante da ausência de informações complementares por parte do(a) noticiante e diante da abstração da manifestação apresentada, comprovou-se que **não há elementos mínimos de informação que ensejem na continuidade da referida notícia de fato.**

Com efeito, não mais existe razão para a subsistência do feito, uma vez que a denúncia encontra-se desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para apuração, o que avoca a incidência do artigo 4º, III, da resolução nº 174/2017 de edição do CNMP, a qual resolve:

**Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:**

**III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.**

(Grifos nossos)

À vista do exposto, o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato SIMP 001893-426/2024, **sem necessidade de remessa ao CSMP** para homologação, é a medida que se impõe.

### DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

- A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à(ao) noticiante** comunicando este arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor, bem como para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias (conforme o artigo 4º, §1º da Resolução nº 174/2017 do CNMP)"
- COMUNICAÇÃO** à Ouvidoria MPPI acerca do teor da presente decisão;
- O **ENVIO** da presente decisão ao Diário Ofício do Ministério Público para fins de publicação;
- Após o cumprimento das diligências e o fim do prazo do item 1, proceda a **BAIXA** do protocolo no SIMP, para fins de controle.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

**SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**

Promotor de Justiça

### DESPACHO INICIAL - NOTÍCIA DE FATO

**NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000561-161/2024**

### PARTES:

REPRESENTANTE: Samara Carvalho de Andrade Farias

REPRESENTADO: Lêda Maria Correia de Miranda da Silva

### RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia enviada via *Whatsapp*, onde a noticiante Samara Carvalho de Andrade Farias informa que a Sra. Lêda Maria Correia de Miranda da Silva, ex-secretaria de educação do município de Joaquim Pires, se aposentou de maneira ilegal.

A noticiante acostou aos autos cópia da Portaria nº 53/2024, que concedeu a aposentaria à representada - ID nº 60435773.

### ANÁLISE DO INDEFERIMENTO OU ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO (artigo 4º, I, II, III, §4º ou §5º, da Resolução 174, do CNMP[1])

Art. 4º	SIM	NÃO
Inc. I	X	
Inc. II		X
Inc. III		X
§4º		X
§5º		X

Neste momento, se trata de situação que merece o arquivamento da notícia de fato, pois preenche elementos do artigo 4º, I, da Resolução 174, do CNMP.

### DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO

Prejudicado, conforme fundamentação a seguir deslindada.

### FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA e DECISÃO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que os autos do SIMP nº 000322-161/2024 e nº 000203-161/2024 tratavam acerca do mesmo objeto desde procedimento extrajudicial, já havendo decisão de indeferimento e estando devidamente arquivados nesta PJ, ensejando no disposto no art. 4º, I da Resolução 174, do CNMP. Segue:

Art. 4º A Notícia de Fato será **arquivada** quando:

**I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação** ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Quanto às regras para aposentadoria, o Art. 40 da Constituição Federal dispõe das regras e do regime previdenciário aplicados aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Deste modo, nos autos dos procedimento anteriores não verificou-se qualquer ilegalidade nas denúncias apresentadas, que versavam acerca do presente objeto.

Com efeito, assegura a lei processual civil que o Órgão Ministerial intervirá quando a natureza da lide ou qualidade das partes justificarem a intervenção, em benefício dos interesses sociais, coletivos *lato sensu* e individuais indisponíveis (NCPC, arts. 176 e 177; CF, arts. 127 e 129).

O art. 1º da Recomendação n. 34/2016 do CNMP enumera as hipóteses que os órgãos do MP, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar, quais sejam:

I - o planejamento das questões institucionais;

II - a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;

III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

#### IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Disto, a atuação do *Parquet*, em seu novo perfil constitucional, quer como órgão demandista, parecerista ou resolutivo, dirige-se doravante à salvaguarda e promoção do interesse público primário, dos interesses sociais, dos interesses coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos de relevância social, disponíveis ou não) e individuais indisponíveis, **vedada toda e qualquer atuação fora de sua vocação institucional.**

Ante o relatado e com fulcro art. 4º, Iº da Resolução CNMP n. 174/17, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO.**

#### DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS

1. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a noticiante comunicando este arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor, bem como, para querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 4º, §1º da Resolução nº 174/2017 do CNMP1;
2. Apresentado recurso, dê-se o **RETORNO** dos autos conclusos para análise de reconsideração conforme o artigo 4º, §3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP2;
3. **COMUNICAÇÃO** à representada acerca do teor da presente decisão;
4. O **ENVIO** da presente decisão ao Diário Oficial Eletrônico do MPPI para publicação;

Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

**SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**

Promotor de Justiça

[1] Art. 4º A **Notícia de Fato** será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) (...)

§ 4º **Será indeferida a instauração de Notícia de Fato** quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 5º A **Notícia de Fato** também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutive, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

### 3.22. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento, referente a Inquérito Civil, registrado em **SIMP sob o Nº. 000035-065/2019**, com a finalidade de apurar notícia de eventual irregularidade relacionada à desarrazoabilidade de requisitos exigidos no edital do pregão presencial para Registro de Preço Nº. 23/2019, realizado pelo Município de Parnaíba (PI), bem como, possível irregularidade nas prestações de contas.

O presente procedimento foi instaurado após denúncia apresentada pela empresa SILVA & ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA-EPP, em que alega competitividade frustrada no edital de pregão realizado pelo Município de Parnaíba para aquisição de gêneros alimentícios, sob o argumento de irrazoabilidade.

Em cumprimento às diligências iniciais, foi endereçado ofício à Central de Licitações e Contratos do Município de Parnaíba-PI, para manifestação quanto a eventual irregularidade relacionada à desarrazoabilidade de requisitos exigidos no edital do pregão presencial nº 23/2019, bem como, quanto as irregularidades nas prestações de conta com a reclamante. (Documento Nº. 29795835). Depois, prorrogou-se por mais 90 (noventa) dias o prazo para a conclusão da Notícia de Fato (Documento Nº. 29973643),

Portaria convertendo a notícia de fato em inquérito civil público, objetivando perscrutar possíveis apurar eventual irregularidades no Pregão Nº23/2019, conforme o artigo 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23/2007, do CNMP. Além disso, oficiou-se o noticiante, com cópia do ofício Nº. 51/2019 - CLCA, para que se manifestasse, bem como, informasse se já houve adimplemento pelo município dos valores citados na peça denunciatória, e, não sendo, se foi judicializada ação de cobrança, com juntada de documentos comprobatórios. Também, oficiou-se o Município, através do Procurador, a fim de que designasse a Secretaria competente, para encaminhasse cópia em mídia digital da Lei Complementar Municipal Nº. 22/2018, acerca do Código Sanitário Municipal, bem como, esclarecesse o motivo da exigência de documentos com firma reconhecida, tendo em vista existir Legislação que dispensa tal exigência (Documento Nº. 30735135).

Em resposta, por meio do Ofício/PROJUR Nº 35/2019, e seus anexos fls.

265 "usque" 283, a Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI) informou que a licitação fora anulada na data de 27 de maio de 2019, com publicação Diário Oficial do Município Nº. 2365, demonstrando a boa-fé pública perante possíveis inconsistências (Documento Nº. 31177057).

Prorrogação do presente Inquérito Civil e retorno dos autos para a Secretaria Unificada, a fim de que certificasse se houve resposta aos ofícios pendentes, e, caso negativo, fossem reiterados em todos os seus termos (Documento Nº. 33944548).

Também, restou expedido o Ofício Nº. 213/2020, endereçado Empresa Silva e Alves Frutos Tropicais LTDA -EPP, requisitando informações sobre a (in)existência de adimplemento pelo Município de Paraiba (PI), quanto aos valores citados na peça denunciatória e se houve eventual judicialização de ação de cobrança com juntada de documentos comprobatórios (Documento Nº. 31043580). Tendo em vista ausência de resposta, os termos do Ofício retro foram reiterados, via Ofício Nº. 3001/2021-35-065/2019 - SUPJ/PHB-PI. No entanto, foi certificada a recusa de recebimento do Ofício Nº. 3001/2021-35-065/2019 -SUPJ/PHB-PI pelo destinatário através do CORREIO, Documento Nº. 4395292.

Considerando que consta nos autos vínculo contratual estabelecido entre a empresa noticiante e a administração pública municipal, bem como, a entrega dos serviços prestados através das Notas fiscais, Comprovantes de entrega de materiais e Nota de Empenho, oficiou-se o Município de Parnaíba (PI), na pessoa de seu representante legal, a fim de que informasse se existe inadimplemento por parte da Administração Pública Municipal em face da empresa SILVA E ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA-EPP, quanto aos contratos elencados em sede de peça denunciatória, e em caso positivo, informasse as razões para tal inadimplemento, juntando, em todo caso, documentação comprobatória de todo o alegado (Documento Nº. 34650023).

No entanto, restou certificado o decurso do prazo para a resposta ao Ofício Nº. 538/2022/000035-065/2019 - SUPJ/PHB-PI, sem, contudo, manifestação da parte. Dessa forma, requisitou-se mais uma vez o Município de Parnaíba (PI), via Ofício Nº. 1258/2022/35-065/2019 - SUPJ/PHB-PI, reiterando os termos do Ofício Nº. 538/2022/000035-065/2019 - SUPJ/PHB-PI (Documento Nº. 53480460).

Em resposta à última requisição encaminhada, Ofício Nº. 1258/2022/35- 065/2019 - SUPJ/PHB-PI, foi recebido o Ofício Nº. 79/2022 PROGER/PMP, acostado em Documento Nº. 54173118, em que a Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI) informa o seguinte: "[...] De início, cumpre informar que o ofício requisitório embora cite eventuais contratos inadimplidos, elencados em peça denunciatória, tais contratos não nos foram informados para fins de conferência e levantamento das informações requisitadas. [...] Nesse sentido, para fins de fornecimento das informações requisitadas quanto a eventual inadimplemento de contratos, se faz necessário seja elencado quais contratos, empenhos, notas fiscais atestadas e notas de liquidação".

Além disso, restou expedido novo ofício à Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), requisitando manifestação acerca do adimplemento contratual em questão, que foi respondido através do Ofício Nº. 87/2022 - PROGER/PMP, via Documento Nº. 714176, o qual reiterou o Ofício Nº. 79/2022 - PROGER/PMP, requerendo que seja enviada cópia dos referidos contratos, empenhos, notas fiscais atestadas e notas de liquidação.

Também, foi encaminhado, via Correios, o Ofício Nº. 2681/2022-35-065/2019- SUPJ/PHB-PI à Empresa SILVA E ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA - EPP,

requisitando que a noticiante apresentasse manifestação quanto ao adimplemento pelo município dos valores citados na peça denunciatória, em não sendo, se foi judicializada ação de cobrança. Contudo, apesar de ter sido entregue, conforme Documento Nº. 760915, decorreu o prazo de resposta sem manifestação pela destinatária, consoante Documento Nº. 761704.

Nessa conjuntura, encaminharam-se os autos para o Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, via SEI, haja vista a necessidade de análise acerca da autorização para prorrogação do prazo de tramitação do presente procedimento, diante do decurso do prazo (Documento Nº. 54729283). Assim, o presente procedimento restou homologado, conforme Documento Nº. 1503022. Em sede de diligência, foi expedido ofício à Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), conforme Documento Nº 471643, o qual reiterou o Ofício Nº 2681/2022-35-065/2019-SUPJ/PHB-PI, requisitando manifestação acerca do adimplemento contratual em questão. Entretanto, apesar de ter sido entregue, conforme Documento Nº. 4734056, decorreu o prazo de resposta sem manifestação pela destinatária, consoante Documento Nº. 4835422. Além disso, foi encaminhado, via Correios, o Ofício Nº. 950/2023/35-065/2019-SU-1PJ, à Empresa SILVA E ALVES FRUTOS

TROPICAIS LTDA - EPP, requisitando que a noticiante apresentasse manifestação quanto ao adimplemento pelo município dos valores citados na peça denunciatória, em não sendo, se foi judicializada ação de cobrança. Contudo, não houve o recebimento do presente Ofício, conforme Documento Nº. 56447408.

Desse modo, novamente foram reiterados os termos do Ofício Nº. 950/2023/35-065/2019-SU-1PJ, endereçado à Empresa SILVA E ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, via Correios, com "AR/MP" e foram reiterados os termos do Ofício Nº. 951/2023/35-065/2019-SU-1PJ, endereçado à Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI).

Em resposta ao Ofício Nº. 674/2024/35-065/2019-SU-1PJ, a Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), via Ofício Nº. 72/2024, informou que, "em consulta ao Portal da Transparência, fora identificado que todos os empenhos do exercício 2019 para com a empresa encontram-se pagos" e encaminhou a captura de tela da relação de empenhos referentes a SILVA E ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA (Documento Nº. 59587474). Em relação à Empresa SILVA E ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA - EPP, não houve recebimento do Ofício Nº. 673/2024/35-065/2019-SU-1PJ.

No tocante ao noticiante, foi oficiado diversas vezes e não foi possível encontrá-lo para que se manifestasse acerca do presente procedimento. Nesse sentido, oficiou-se o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP, a fim de que analisasse o referido procedimento e informasse se instava necessário prosseguir com o presente procedimento, tendo em vista os documentos juntados, especialmente os documentos juntados pela Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI) em Documento Nº. 59587474.

Em sede de resposta, via Parecer Nº. 161/2024, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e de Defesa do Patrimônio Público (CACOP) conclui que "Pelos documentos acostados ao procedimento em tramitação na Promotoria de Justiça consultante, estes não se vislumbra estar caracterizado ato de improbidade administrativa, razão pela qual **SUGERE, respeitada a independência funcional, o ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil, uma vez que não há elementos suficientes para prosseguir na investigação. Registramos, inclusive, de acordo com a orientação dos julgamentos do Conselho Superior do MPPI, ter expirado o prazo para investigação (art. 23, § 2º, da Lei de Improbidade Administrativa), sem quaisquer justificativas para que seja dado azo ao prosseguimento." (Documento Nº. 60470260).

É o relatório.

#### **Passo à manifestação.**

O procedimento em lume tem por finalidade apurar notícia de eventual irregularidade relacionada à desarrazoabilidade de requisitos exigidos no edital do pregão presencial para Registro de Preço Nº. 23/2019, realizado pelo Município de Parnaíba (PI), bem como, possível irregularidade nas prestações de contas.

Mormente, o presente procedimento foi instaurado após denúncia apresentada pela empresa SILVA & ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA-EPP em que alega competitividade frustrada no edital de pregão realizado pelo Município de Parnaíba para aquisição de gêneros alimentícios, sob o argumento de irrazoabilidade. Pugnou o denunciante pela imediata suspensão do referido procedimento licitatório. Também, juntou a cópia do edital referente ao pregão presencial Nº. 23/2019, referente ao Procedimento Administrativo nº 10544/2019, cuja sessão estava programada para se realizar em 26 de abril de 2019. Apresentou ainda documentos de que era a prestadora do material que estava sendo licitado em anos pretéritos.

Em resposta, a Comissão de Licitação apresentou um Relatório e Termo de anulação do certame. Assim, foi determinada a intimação do noticiante para prestar esclarecimentos e apresentar eventuais fatos ou documentos aptos a demonstrar eventual irregularidade, após a informação do Município de Parnaíba. No entanto, não houve comprovação acerca da entrega pessoal do ofício. Desse modo, o Município de Parnaíba (PI) registrou que foram expedidos vários ofícios ao noticiante, reiteradas vezes, a fim de que apresentasse informações quanto a eventuais contratos inadimplidos. No entanto, não houve resposta. Além disso, o próprio Município informou que, em consulta ao Portal da Transparência, foram identificados que todos os empenhos referentes ao ano 2019 para com a empresa SILVA & ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA-EPP encontram-se pagos.

Dessa forma, em decorrência da promulgação da Lei Nº. 14.230/2021, a qual alterou vários artigos da Lei Nº. 8.429/1992, o "caput", do artigo 11, que trata das situações enquadradas como ato ímprobo que atentam contra os princípios da Administração Pública restam elencadas em rol taxativo, restringindo em maior grau as condutas dispostas, bem como, há a necessidade de comprovar o dolo.

Nesse sentido, pelo acervo informativo e probatório constante nos autos, resta inexistente fundamento para prosseguir com as investigações, eis que não há comprovação de conduta dolosa praticada pelo Município de Parnaíba (PI), bem como, restou expirado o prazo de 02 (dois) anos para apuração do presente Inquérito Civil.

Por conseguinte, a conduta não importa mais em improbidade administrativa, tal fato, por si, leva necessariamente ao arquivamento deste Inquérito Civil, vez que, visto que não mais amolda-se consectário lógico previsto da Legislação que normatiza. Ademais, que recentemente, ao julgar o tema 1199, o Supremo Tribunal Federal - STF, entendeu que as alterações mais benéficas promovidas pela Lei Nº. 14.230/21 devem ser aplicadas aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência da lei anterior, sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa no texto anterior.

Denota-se, no caso em análise, que não fora colacionado aos autos elementos probatórios mínimos capazes de subsidiar a continuidade da apuração cível e enquadramento específico em outras condutas típicas, seja na Lei de Improbidade.

Verifica-se a resolatividade do objeto do presente procedimento, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 10, caput, da Resolução do CNMP Nº. 20/2007, senão vejamos:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação da noticiante, a Empresa SILVA E ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, via Correios, com "AR/MP", acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Após comprovação nos autos da cientificação acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 05 de novembro de 2024.  
DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

**Promotor de Justiça**

**Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**

## 3.23. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

**Inquérito civil público**

**SIMP nº 001571-434/2022**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público (ICP) instaurado com a finalidade de investigar eventuais irregularidades na gestão do ex-prefeito do município de Redenção do Gurguéia/PI, DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (01/01/2016 a 04/08/2016), referente ao exercício financeiro de 2016, notadamente, quanto as contratações realizadas pelo município de Redenção do Gurguéia/PI na gestão do ex-prefeito, envolvendo a empresa Kellma Angelino Santana ME (CNPJ nº 17.605.942/0001-04), decorrente do pregão presencial nº 08/2016 (processo nº TC-N-005184/16) e a empresa Riquel de Sousa Próspero ME (CNPJ nº 14.457.554/0001-27), decorrente da tomada de preço nº 012/2016 (processo TC-N-006057/16), além de apurar a possível ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (vide portaria ao ID. nº 57745534).

O feito iniciou-se a partir do recebimento do Acórdão nº 381/2022 (ID. nº 999425) oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, que julgou irregular as contas na gestão do **Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa (01/01/2016 a 04/08/2016)**, concomitantemente com a aplicação de multa e imputação de débito ao responsável, referente a Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia - Exercício Financeiro de 2016 (Processo nº TC/003048/2016).

Este Órgão Ministerial adotou várias diligências objetivando esclarecer as "falhas" apontadas no acórdão supracitado para fins de responsabilização do gestor nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

De início, foram determinadas as seguintes medidas (ID. nº 56152525):

c) Solicite-se à PGM de Redenção do Gurguéia/PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, i) cópia da Lei municipal nº 299/15 que instituiu o RPPS; ii) cópia dos acordos nº 946/2017 e 948/2017 referente as contribuições (servidor e patronal) que não foram recolhidas ao RPPS em 2016; e iii) encaminhar informações acerca do adimplemento dos acordos em comento;

d) Solicite-se à Controladoria Interna do município de Redenção do Gurguéia/PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, cópia dos DIPR (Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses) relativos ao exercício financeiro de 2016;

e) Solicite-se ao município de Redenção do Gurguéia/PI, por seu prefeito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, cópia integral dos processos licitatórios referentes ao pregão presencial nº 08/2016 (processo nº TC-N005184/16) e ao pregão presencial nº 012/2016 (processo TC-N-006057/16), dos contratos administrativos decorrentes e de seus termos aditivos;

f) Solicite-se à Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, cópia do contrato social e dos seus respectivos aditivos, referentes a constituição da empresa KELLMA ANGELINO SANTANA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.605.942/0001-04 e da empresa RIQUEL DE SOUSA PRÓSPERO ME, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ nº 14.457.554/0001-27.

De acordo com a certidão de ID. nº 57745118, foram encaminhadas as respostas solicitadas, à exceção das informações buscadas por meio do ofício nº 432/2023-MPE/GAB2PJ, dirigido ao Exmo. Sr. Prefeito de Redenção do Gurguéia-PI.

Manifestações de lavra da Procuradoria do município de Redenção do Gurguéia/PI juntadas ao ID. nº 57748251 e nº 57881815.

Despacho proferido ao ID. nº 57893340 o qual determinou a adoção das seguintes providências:

a) Certifique-se pesquisa no sistema de busca avançada do Diário Oficial dos Municípios (<http://www.diariooficialdosmunicipios.org/consulta/ConPublicacaoGeral/ConPublicacaoGeral.php>), a fim de consultar a publicação de aviso de licitação referente ao pregão presencial nº 08/2016 e tomada de preço nº 012/2016, bem como extrato de contratos, firmados, pelo município de Redenção do Gurguéia/PI, respectivamente, com as empresas Kellma Angelino Santana ME (CNPJ nº 17.605.942/0001-04) e Riquel de Sousa Próspero ME (CNPJ nº 14.457.554/0001-27), juntando nos autos extratos e documentos pertinentes disponíveis na dita plataforma.

b) Certifique-se a SU/BJ consulta nos cadastros de empresas inidôneas e suspensas - CEIS (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nomeSanccionado&direcao=asc>), a fim de consultar o CNPJ das empresas Kellma Angelino Santana ME (CNPJ nº 17.605.942/0001-04) e Riquel de Sousa Próspero ME (CNPJ nº 14.457.554/0001-27), aplicando o filtro de período de vigência referente ao ano de 2016;

c) Certifique-se a SU/BJ pesquisa no site da Receita Federal, com a finalidade de consultar o comprovante de inscrição e de situação cadastral atualizado das empresas Kellma Angelino Santana ME (CNPJ nº 17.605.942/0001-04) e Riquel de Sousa Próspero ME (CNPJ nº 14.457.554/0001-27), bem como o seu quadro de sócios e administradores, juntando nos autos extratos e documentos pertinentes disponíveis na dita plataforma;

d) Realize-se pesquisa no sistema Licitações Web do TCE/PI, a fim de aferir os registros da licitação pregão presencial nº 08/2016 e tomada de preço nº 012/2016 oriunda da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia/PI, juntando nos autos extratos e documentos pertinentes disponíveis na dita plataforma;

e) Certifique-se pesquisa no site do TCE/PI, referente a Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia - Exercício Financeiro de 2016 (Processo TC nº 003048/2016), a fim de juntar a cópia dos relatórios da DFAM (peça 11 e 32).

f) Solicite-se à PGM de Redenção do Gurguéia/PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, informações e cópias dos contratos administrativos e ordens de pagamento firmados e efetivados entre o município de Redenção do Gurguéia/PI e as empresas Kellma Angelino Santana ME (CNPJ nº 17.605.942/0001-04) e Riquel de Sousa Próspero ME (CNPJ nº 14.457.554/0001-27) vencedoras, respectivamente, das licitações pregão presencial nº 08/2016 e tomada de preço nº 012/2016;

g) Com a remessa de cópia dos acordos nº 946/2017 e 948/2017 em ID. 57493283, solicite-se à Controladoria Geral do Município de Redenção do Gurguéia-PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, encaminhará a esta Promotoria de Justiça as seguintes informações/documentos sobre:

(I) impacto e a dotação orçamentária resultantes do pagamento das parcelas dos acordos nº 946/2017 e 948/2017 firmados, em que é devedor o município, atinentes aos valores de contribuição patronal e segurados não repassados ao RPPS dos servidores públicos, pela gestão anterior;

(II) cópia da LOA dos últimos três exercícios financeiros, a saber: 2021, 2022 e 2023;

h) Com a remessa de cópia da documentação anexa em ID. 57493283, solicite-se ao Fundo Previdenciário do município de Redenção do Gurguéia-PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, informações acerca da regularidade do cumprimento dos acordos nº 946/2017 e 948/2017, firmados com a municipalidade.

Prestadas as devidas informações foi proferido novo despacho determinando a solicitação de informações ao TCE/PI sobre o trânsito em julgado do Acórdão nº 381/2022-SPC (Processo TC/003048/2016), referente ao exercício financeiro de 2016 (01/01/2016 a 04/08/2016), o qual resultou na aplicação de multa de 15.000 UFR-PI e na imputação de débito no valor de R\$ 22.539,12 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos) ao então gestor, Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito Municipal).

O sobredito órgão prestou as informações solicitadas, conforme documentos juntados ao ID. nº 60565447

Vieram os autos ao gabinete ministerial para deliberações necessárias.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

De início, registra-se que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios iniciais.

Outrossim, insta consignar que a nova lei de improbidade administrativa (Lei nº 14.230/2021), excluiu a modalidade culposa e define ato de improbidade administrativa como:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas **dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Com isso, **passa a ser necessário a presença do dolo específico que ateste de forma indene de dúvidas a vontade livre e consciente do agente em alcançar o resultado ilícito** (art. 1º, §2º da LIA).

Ademais, para a configuração do ato de improbidade administrativa necessita de lesão ao erário que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens, não mais se admitindo "dano presumido".

Pois bem.

O ICP em tela apura fatos perpetrados no exercício financeiro de 2016, portanto, há 08 (oito) anos, sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de produção probatória satisfativa, conforme se pode inferir, inclusive, das respostas até aqui apresentadas em resposta às solicitações/requisições ministeriais.

Salutar informar que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017, deliberou pela aprovação da Orientação n.º 4, segundo a qual: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Assim, deve ser considerado a recente alteração da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021 e o fato de ter transcorrido 08 (oito) anos desde os fatos noticiados, não sendo possível afirmar, no atual estado do presente inquérito civil, que existe ato de improbidade administrativa de maneira dolosa.

**De mais a mais, necessário destacar que a pretensão punitiva para possível improbidade administrativa está prescrita, já que o gestor investigado pelos fatos à época deixou o cargo em 2016. Na hipótese, aplica-se o prazo prescricional vigente na antiga Lei de Improbidade Administrativa (LIA), ou seja, cinco anos após o término do mandato, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989 - (Tema nº 1.199).**

"4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é **IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Quanto a possibilidade de prosseguimento do feito para fins de possível ressarcimento ao erário, pontua-se que em fevereiro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF), no ARE 1.475.101, decidiu que sem o reconhecimento de improbidade administrativa, não é possível o ressarcimento ao erário.

No referido julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes estabeleceu que a condenação pela prática de ato de improbidade é condição para o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, adotando o seguinte entendimento: "No caso, reconhecida a prescrição da ação de improbidade, não há como se aplicar a tese do Tema 897 da repercussão geral".

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), também em um julgamento recente de abril de 2024, decidiu que a pretensão de ressarcimento ao erário somente será imprescritível se decorrer de ato de improbidade, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1375812- MA (2013/0083221-9) RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO: VALDERÊS MARIA COUTO DE MELO ADVOGADOS: PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S) - MA000705 JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748;

No que toca ao débito imputado pelo TCE/PI, conforme determina a Súmula nº 04 do CSMP/PI, cabe ao Ministério Público fiscalizar os atos/omissões da máquina pública por meio de Procedimento Administrativo próprio, visando acompanhar a efetiva execução do título executivo que impõe o débito (acórdão condenatório do TCE/PI).

Assim também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual o Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar a execução, sendo incumbência do ente interessado - neste caso, o titular do crédito - realizar a judicialização (RE 691689 MA).

Pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do art. 10, da Resolução CSMP nº 23/2007.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cientifique-se desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, o TCE/PI e o município de Redenção do Gurguéia/PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após homologação pelo E. CSMP/PI, **extraia-se cópia do Acórdão nº 381/2022 (ID. nº 999425) e certidão de trânsito em julgado ao ID. nº 6814935** a servir de justa causa para registro de Atendimento ao Público (AP) com a finalidade de se instaurar procedimento administrativo próprio para recomendar e acompanhar o Ente interessado nas medidas executórias relacionadas ao título extrajudicial (acórdão do TCE/PI).

Expedientes necessários pela Secretaria Unificada (S.U.).

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, *datado e assinado digitalmente pelo R. MP.*

**MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO**

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

## 3.24. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24/2024**

**PORTARIA Nº 28/2024**

**SIMP Nº 000724-271/2024**

*Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Promotoria de Justiça de Guadalupe. Visitas técnicas do 2º semestre de 2024. Formulário do CNMP. Unidade da Polícia Civil e Estabelecimento Militar Estadual de Guadalupe.*

A **Promotoria de Justiça de Guadalupe**, com esteio nos arts. 127, caput, e 129, VII, da Constituição Federal;

**Considerando** que, consoante dispõe a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

**Considerando** que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

**Considerando** que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, por meio da Resolução nº 121/2015, que alterou o inciso I do artigo 4º da Resolução nº 20/2007, determinou a realização de visitas técnicas ordinárias, nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro de cada ano, e

extraordinárias, a qualquer tempo, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

**Considerando** que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, de forma a garantir a segurança pública;

**Considerando** que o *caput* do art. 144 da Constituição Federal prevê as instituições policiais, incumbindo-lhes a missão constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, tendo ainda previsto no §7º do referido dispositivo que a organização dessas instituições deve levar em conta sua eficiência, é necessário assegurar uma estrutura minimamente razoável para permitir o cumprimento dessa missão constitucional;

**Considerando** ainda que o princípio da capacidade de funcionamento das instituições policiais é expressão do dever de proteção do Estado e, portanto, de uma proibição de insuficiência de proteção;

**Considerando** que esse princípio também impõe que a própria instituição policial se organize de forma eficiente, assegurando as bases mínimas para uma atuação profissional e eficaz e, para tanto, a polícia deve prestar serviços apropriados às demandas locais, com uma análise eficiente das necessidades específicas;

**Considerando** que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, de forma a garantir a segurança pública;

**Considerando** que o formulário do 2º semestre de 2024 deve ser preenchido com os dados referentes ao período de 1º de janeiro de 2024 a 30 de junho de 2024;

**Considerando** que, no âmbito do Ministério Público, consoante o inciso II do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo Nº 24/2024**, junto à Promotoria de Justiça de Guadalupe, com a finalidade de coletar os dados necessários ao preenchimento do formulário do CNMP referentes às visitas técnicas do 2º semestre de 2024, em referência ao período de 1º de janeiro de 2024 a 30 de junho de 2024, na **unidade da Polícia Civil de Guadalupe e Estabelecimento Militar Estadual de Guadalupe, determinando-se:**

- a) A comunicação ao GACEP e ao CSMP acerca da instauração do procedimento, com cópia da presente portaria;
- b) Encaminhe-se cópia desta portaria à Procuradoria-Geral de Justiça do MPPI, a Corregedoria-Geral do MPPI, para conhecimento;
- c) A realização de visita técnica da unidade de Polícia Civil de Guadalupe;
- d) A realização de visita técnica no estabelecimento militar de Guadalupe;
- e) Junte-se aos autos cópias dos relatórios da última inspeção das referidas unidades.

Registre-se no SIMP.

Publique-se.

Guadalupe/PI, 21 de outubro de 2024.

**Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento**

Promotor de Justiça

### 3.25. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS

#### **SIMP Nº 001622-154/2024**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Atendimento ao Público encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Núcleo Cível das Promotorias de Altos e registrado sob o SIMP de nº 001622-154/2024, cujo teor faz referência acerca da regularidade e da qualidade do fornecimento de alimentação escolar e seu armazenamento, na Unidade Escolar Raimundo Martins, em Coivaras-PI. A referida demanda surgiu nos autos do Procedimento Administrativo (PA) de nº 001/2024 (SIMP 000138-426/2024), em curso na 2ª Promotoria de Altos-PI, e foi redistribuída entre as promotorias cíveis deste núcleo, em razão da referida demanda ser alheia ao objeto inicial do aludido PA.

Consta nos autos que a Coordenação de Gestão e Inspeção da 18ª GRE do Piauí realizou inspeção in loco na escola supracitada, na data de 26 de março de 2024, com a análise detalhada das condições estruturais e de funcionamento da instituição de ensino, incluindo recomendações para melhoria e observações pertinentes (id. 6760350).

A inspeção da 18ª GRE teve como objetivo avaliar a qualidade da alimentação escolar servida aos alunos da Unidade Escolar Raimundo Martins, identificar possíveis patologias, inspecionar a cozinha e depósito, acompanhar a distribuição do lanche, assim como orientar sobre a execução da alimentação escolar.

Por outro lado, há também nos autos Relatório de Visita Técnica de 12/06/2024, da lavra da 18ª GRE do Piauí, informando sobre o atendimento de todas as medidas corretivas detalhadas no expediente ministerial oriundo do Núcleo Cível das Promotorias de Justiça de Altos, referente ao PA nº 001/2024.

É o que importa relatar.

Compulsando-se os autos, não se verifica irregularidades quanto a qualidade do fornecimento de alimentação escolar, bem como o seu armazenamento, na Unidade Escolar Raimundo Martins, em Coivaras-PI, isso conforme apontado no Relatório de Visita Técnica da 18ª GRE do Piauí, datado de 12 de julho de 2024, acostado aos autos ao id. 6760351.

Nesse contexto, a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe em seu art. 4º, § 4º, que quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível, a Notícia de Fato (NF) terá sua instauração indeferida, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

À vista do exposto, RESOLVO **INDEFERIR** a INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO (NF) e **ARQUIVO** sumariamente o presente atendimento ao público, com fundamento na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI).

Publique-se em DOEMP.

Cientifique-se a noticiante da presente decisão.

Após, arquite-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

#### **SIMP nº 001540-154/2024**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Atendimento ao Público (AP) registrado após encaminhamento do OFÍCIO CIRCULAR CAODIJ/MPPI nº 22/2024, oriundo do CAODJI (SE19.21.0006.0033046/2024-54), informando que a Receita Federal expediu o ATO CODAR nº 68/2024, em 08 de agosto de 2024, referente

arepasses dos valores destinados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA, que foram obtidos por meio das destinações logradana declaração do imposto de renda da pessoa física de 2024, e constatou que alguns municípios do Piauí não receberam os recursos, por irregularidades no fundo no momento do repasse ou por não ter sido destinado nenhum valor para o respectivo fundo.

O CAODJI aponta que os municípios com fundos irregulares devem sanar as irregularidades o mais rápido possível, visto que a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente tem até o dia 31 de outubro de 2024 para informar à Receita Federal os dados dos fundos que entrarão no Programa de Imposto de Renda de 2025. Sanada as irregularidades, os valores destinados em 2024 serão repassados posteriormente. Ao final, o CAODJI sugere ao membro do Ministério Público, sem caráter vinculatório:

1. Nos municípios que receberam recursos, realizem a fiscalização da aplicação dos mesmos, nos termos do art. 260-do ECA.
2. Nos municípios que não receberam os recursos por inconsistências, a notificação do município, por meio da Secretaria de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para sanar inconsistência e o recadastramento junto à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do site indicado, dentro da maior brevidade possível, posto que o prazo de envio das informações para a Receita Federal por parte da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente/CONANDA é 31 de outubro de 2024.
3. Nos municípios que não receberam recursos por ausência de destinação, a notificação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria de Assistência Social do Município, para realização de campanha de arrecadação na Declaração Anual de Imposto de Renda de 2025.
4. Nos municípios que ainda não tem fundo criado ou não cadastrado, a adoção das medidas para a sua efetiva implantação, privilegiando-se as medidas extrajudiciais, como a expedição de recomendação e a realização de audiência extrajudicial.

O cadastramento e o acompanhamento dos fundos são realizados por meio do site: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos4>.

Em Certidão de mov. 60154214 consta que o protocolo SIMP 001540-154/2024 refere-se ao Município de Alto Longá-PI, no qual, após pesquisa no Painel - FDCA, constatou-se que o município está na lista dos "sem fundo cadastrado", conforme link <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibWV0N2EtYTQ4Zi00YzY1LWJwZWltYzYxMzRiOGlyYmVjIiwidCI6ImZiYTViMTc4LTNhZjE2NDQyM05NjZiLWJmNTE2M2UyYjFkYSJ9>.

Ao final, a certidão pontua a existência de Ação Civil Pública sobre o objeto em tela, sob o n. 0800593-07.2023.8.18.0036 (protocolo SIMP 000061-441/2021).

Vieram os autos a esta promotoria de justiça em declínio de atribuição promovido pela 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI.

Eis o necessário.

Revendo o acervo desta Promotoria de Justiça, verifica-se que de fato o presente AP possui o mesmo objeto da Ação Civil Pública de nº 0800593-07.2023.8.18.0036 (protocolo SIMP 000061-441/2021).

Latente, portanto, a identidade entre os objetos apurados nos procedimentos em tela, pelo que salutar a reunião dos feitos junto ao procedimento preventivo.

Assim, pelos motivos expostos, INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato e arquivo sumariamente o presente atendimento ao público.

Publique-se em DOEMP.

Extraia-se cópia deste AP e junte-se aos autos do protocolo SIMP 000061-441/2021

Registros em SIMP.

Cumpra-se.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

**SIMP nº 002630-426/2024**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Atendimento ao Público, registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, acerca de representação anônima noticiando que a recuperar da estrada vicinal localizada na localidade São Pedro foi interrompida por uma ação do Governo do Estado, sob responsabilidade do Deputado Estadual Warton Lacerda.

Transcreve-se a representação:

*Recentemente, a Prefeitura do Município de Altos-PI tomou a iniciativa de recuperar a estrada vicinal localizada na localidade São Pedro, com a finalidade de melhorar as condições de tráfego e o acesso dos moradores à cidade e aos serviços essenciais. O trabalho realizado pela administração municipal visava garantir a mobilidade e a segurança da população local, que há tempos sofria com as péssimas condições da via. No entanto, a recuperação da estrada foi interrompida por uma ação do Estado, sob responsabilidade do Deputado Estadual Warton Lacerda. Em um ato que causou grande desconforto e revolta na população, foram enviadas retroescavadeiras pelo Estado para desfazer o trabalho já realizado pela Prefeitura. Esse ato foi recebido com indignação pelos moradores, que expressaram seu descontentamento por meio de protestos. A representação sobreveio acompanhada de um vídeo da via, conforme se vê no id 6578172.*

É o relatório.

Analisando o teor da representação, inclusive o vídeo disponibilizado, revela-se imperativo concluir que as informações carreadas aos autos em relação ao objeto deste expediente não contém elementos mínimos e aptos a ensejar a instauração de investigação ministerial, visto que foram autuadas sem qualquer peça de informação apta a deflagrar a atuação ministerial.

Do vídeo não se visualiza retroescavadeiras desfazendo obras públicas iniciadas pelo município, muito menos há informações sólidas confirmando que tais máquinas foram de fato encaminhadas por parlamentar que sequer ocupa cargo executivo em uma das pastas do Governo do Estado.

Não se deve confundir a atividade parlamentar com a executiva. Não há nos autos informações acerca de eventual ingerência do deputado em uma das pastas do governo capaz de determinar a suposta ação ora ventilada.

Nesse contexto, não há necessidade de instauração de procedimento acerca dos fatos ventilados, visto que as supostas irregularidades não restam, no presente momento, constatadas, muito menos o representante apresentou lastro probatório mínimo capaz de viabilizar a atuação do parquet.

Tem-se ainda a impossibilidade de complementação do noticiamento, prevista no art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, visto se tratar de representação anônima.

Ressalta-se que a atuação do Membro do Ministério Público deve ocorrer com fundamento em motivação justificável, sob pena de violação à responsabilidade que o cargo requer. Uma denúncia genérica, sem se basear em fatos concretos e individualizados, indicando de forma abstrata as ilicitudes que supostamente ocorreram, não autoriza o início das investigações, a teor das Resoluções nº 174/2017 art. 4º, inciso III) e nº 23 do CNMP ((arts. 2º, 11,4º, I, 5º e 10).

Nesse ponto, oportuno também mencionar que o Conselho Nacional do Ministério Público orienta os Membros pautarem sua atuação pela relevância e repercussão social existentes nas questões que chegam ao seu conhecimento, adotando medidas que busquem racionalizar sua intervenção em prol da utilidade e da efetividade dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis (Recomendação de nº 16, de 28/4/2016).

Desse modo, não é oportuno, nem mesmo materialmente possível, que o Ministério Público, considerando suas atribuições constitucionais e legais, determine a instauração de notícia de fato quando ausente qualquer lastro probatório mínimo para tal fim.

Ora, é preciso racionalizar a atividade do Ministério Público, tendo em vista os princípios da eficiência e eficácia, de acordo com o seu planejamento estratégico e com a conveniência social de sua atuação, tendo em vista a crescente demanda por justiça social, após a

democratização promovida pela Constituição de 1988.

A propósito, o art. 2º da Resolução nº 23/2003 do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil, prevê:

"Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado

I - [...]

II - mediante requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; "

Ainda, aplica-se ao caso o art. 4º da Resolução CNMP n. 174.2017, que traz a seguinte regra:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Sem embargo, esta promoção de indeferimento não constitui óbice à atuação futura do Parquet, em caso de recebimento de novas denúncias sugestivas da ocorrência de ofensa a interesses jurídicos inseridos no seu espectro de tutela.

Ante o exposto, RESOLVO INDEFERIR a INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO (NF) e ARQUIVO sumariamente o presente atendimento ao público, com fundamento na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI).

Comunique-se a ouvidoria do MPPI.

Publique-se em DOEMP.

Após, arquite-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

### 3.26. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

Notícia de Fato SIMP: 002596-426/2024

#### **DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (Protocolo nº 4143/2024), uma possível situação de negligência contra pessoa idosa.

A denúncia foi registrada no Disque 100 (Protocolo de Atendimento nº 2926783) e o registro do atendimento é datado do dia 26/08/2024. O local da ocorrência foi apontado como sendo a casa das vítimas, com endereço na Travessa Timbiras, nº 1436, Bairro Piauí, Parnaíba (PI), uma casa de cor vinho, em que moram os idosos LUIZ, CONCEIÇÃO e GIOVANI.

De posse das informações, o *Parquet* determinou a instauração desta Notícia de Fato e a expedição de ofício ao CREAS de Parnaíba (PI) para que produzisse um relatório situacional do caso em comento, verificando as condições em que os idosos se encontram, se há risco de saúde ou negligência física e psicológica.

Em resposta à solicitação, o CREAS, por meio do Ofício 300/CREAS/2024, informou em relatório social a situação de vivência do Sr. Luiz, de sua esposa, Sra. Maria da Conceição, e de seu enteado Giovani. Durante a visita domiciliar, observou-se que a residência estava limpa e organizada, aparentando boa higiene.

Ademais, foi relatado pelo Sr. Luiz que seu enteado, Giovani, diagnosticado com esquizofrenia desde os 16 anos, está sob acompanhamento psiquiátrico e faz uso de medicação. Sua esposa, Maria da Conceição, diagnosticada com depressão há aproximadamente cinco anos, também está sob cuidados médicos e medicada. Apesar do tratamento, Giovani frequentemente não dorme e grita durante a noite, chamando a atenção dos vizinhos.

Ainda durante a visita, o Sr. Luiz relatou que é o responsável pela limpeza da casa, pela preparação dos alimentos e cuidados de sua esposa e de seu enteado, a quem considera como filho.

Relatou que em um momento de crise de sua esposa, a Sra. Maria da Conceição lhe agrediu fisicamente, fazendo-se necessária a intervenção da força policial

e do Serviço Móvel de Urgência (SAMU).

Realizada escuta com o Sr. Adriano, filho do Sr. Luiz, este relatou que é seu pai quem administra as medicações de Giovani e Conceição, quem faz as compras e pagamentos e é o responsável pelos afazeres domésticos. Informou que durante as crises da Sra. Maria da Conceição, esta torna-se agressiva, agredindo o idoso.

Questionado acerca da possibilidade de ajudar nos cuidados, o Sr. Adriano respondeu que não tem condições em razão do seu trabalho, assim como sua esposa, que também trabalha o dia todo.

Foi sugerido pela equipe que o Sr. Luiz contratasse uma pessoa para auxiliar nos cuidados com sua esposa e enteado, contudo, foi informado que não seria possível, dada a limitação dos recursos. A renda familiar é composta pela aposentadoria de um salário-mínimo da Sra. Maria da Conceição, aposentadoria de um salário-mínimo do Sr. Luiz e uma pensão por morte de R\$ 2.824,00 recebida por Giovani. No entanto, devido a empréstimos, os valores líquidos recebidos são de R\$ 800,00 de cada aposentadoria e R\$ 1.780,00 da pensão, totalizando R\$ 2.980,00.

Por fim, não fora constatado pela equipe profissional nenhum sinal de maus-tratos, mas que a situação da família foi encaminhada para o CAPS II deste município, ante as suas condições de saúde.

Nesse sentido, a equipe técnica observou o adoecimento mental do Sr. Luiz, percebido por episódios de choro fácil durante a escuta, dado o sentimento de sobrecarga. O idoso foi orientado a levar sua esposa ao psiquiatra para prevenir ou amenizar surtos e a continuar o acompanhamento de enteado com o psiquiatra devido à insônia e às vozes que ouve.

É o relatório, passo a opinar.

Diante do exposto, não se verificou, à vista do que fora relatado pela equipe profissional, a presença de maus-tratos no meio familiar, estando, portanto, ausentes quaisquer elementos ensejadores de vulnerabilidade.

De toda sorte, registra-se que caso surjam novos fatos que demonstrem a necessidade de nova intervenção ministerial, será instaurado novo procedimento.

Desta forma, o *Parquet* DETERMINA o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com base no art. 4, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

**Publique o extrato do arquivamento no DOEMPPI. Baixas necessárias e movimentações no SIMP. Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 04 de novembro de 2024.

Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça

Graziele Mesquita Silva

Estagiária de Pós-Graduação

SIMP: 000028-067/2024

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Piauí

## **DESPACHO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público Estadual do Piauí, visando buscar o comprometimento dos candidatos ao cargo de Prefeito do município de Parnaíba/PI com as ações pela Primeira Infância.

Conforme a Portaria nº 08/2024 - 3ª PJ/PHB, foi determinada a notificação dos candidatos a Prefeito desta urbe para assinarem a Carta Compromisso com a Primeira Infância.

Infere-se dos autos que os candidatos Francisco Emanuel, Hélio e Zé Hamilton receberam a referida notificação, mas não devolveram a Carta Compromisso devidamente assinada. Em relação ao candidato Erivelton Fontenele, este não foi localizado para fins de notificação, conforme Certidão exarada pelo motorista deste órgão ministerial.

Após as Eleições 2024, realizou-se uma nova tentativa de notificar o candidato eleito em sua residência. No entanto, conforme Certidão, o segurança de Francisco Emanuel Cunha de Brito informou que ele não assinaria o documento e que era para entregá-lo aos seus assessores, mesmo ciente de que era para o próprio candidato eleito assinar.

É o relatório, passo a decidir.

Sabe-se que um termo de compromisso é um documento que estabelece obrigações e responsabilidades entre as partes envolvidas. Ele formaliza um acordo, onde uma ou mais pessoas ou entidades se comprometem a cumprir determinadas condições ou ações. Assim, assinar um termo de compromisso é um ato voluntário, ou seja, a pessoa deve fazê-lo de forma consciente e sem coerção. Ao assinar, a pessoa concorda com as condições estabelecidas no documento e se compromete a cumpri-las.

*In casu*, o presente Procedimento Administrativo foi instaurado visando buscar o comprometimento dos candidatos ao cargo de Prefeito de Parnaíba/PI com ações da Primeira Infância. Ocorre que os notificados (Francisco Emanuel, Hélio e Zé Hamilton)

não devolveram a Carta Compromisso assinada e, mesmo após eleito, o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito se negou a receber a notificação pessoalmente e, conseqüentemente, a firmar o Compromisso com as referidas ações.

Ante o exposto, considerando que a assinatura de um Termo de Compromisso é um ato voluntário e que o candidato eleito optou por não assinar, mantendo-se inerte quanto ao referido objeto do presente Procedimento Administrativo, **determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com base no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.**

No mais, reitero que esta Promotoria de Justiça continuará fiscalizando as iniciativas e as tratativas do Executivo Municipal com as demandas da Primeira Infância e que será cobrada a elaboração um Plano Municipal.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ) do Ministério Público do Estado do Piauí.

**Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Piauí.**

Encaminhe cópias do referido Despacho à imprensa do MPPI com o fito de divulgação no site institucional.

**Publique o extrato do arquivamento no DOEMPPI. Baixas necessárias e movimentações no SIMP. Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 01 de novembro de 2024.

Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça

SIMP Nº 003405-369/2024

## **DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Trata-se de comunicação feita pela 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba- PI, através do Ofício nº 42/2024/6ªPJ, acerca da suposta situação de vulnerabilidade em que vive o filho de Francisco José de Sousa Azevedo Neto (NETO BOMBADO) e Karine Fontenele Santos, residentes na Rua Projetada 40, nº 255, Bairro Rodoviária, Parnaíba-PI.

Conforme comunicação, segundo dados extraídos dos autos do processo 0806323-14.2023.8.18.0031, Francisco José e Karine Fontenele figuram como réus por associação para o tráfico de drogas e por integrar organização criminosa, além de indícios de cometimento de abusos contra o filho menor de idade e deficiente (possui Transtorno do Espectro Autista).

Em Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 063/2023-NOInt/FTSP 001 PHB/PIA realizado a partir da inspeção do celular da genitora, constatou-se que além de proferir palavras de injúria contra o seu filho, Francisco José, pai da criança, o ameaçou de morte.

À vista disso, a 6ª Promotoria de Justiça requereu que a 3ª Promotoria de Justiça fosse oficiada para adotar as providências cabíveis ante as ameaças e condutas abusivas por parte do genitor, sobretudo no que diz respeito às consequências desses atos ao poder familiar.

Oficiado, o Ministério Público do Estado do Piauí, por seu representante signatário, titular da 03ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, instaurou Notícia de Fato com o fito de apurar a situação relatada.

Na oportunidade, este órgão ministerial solicitou a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Parnaíba-PI a fim de que fosse produzido Relatório Situacional do caso exposto.

Em sede de relatório, o Conselho Tutelar informou que a genitora, a Sra. Karine Fontenele, foi comunicada do teor da denúncia, e relatou que teria sido em um momento de crise que o genitor acabou verbalizando ameaças ao filho, a criança A. F. A., mas que logo após teria pedido desculpas.

Informou, ainda, que o genitor da criança está foragido em razão de problemas com a justiça, e por essa razão não sabe informar a sua localização, mas que garante inexistir situação de risco para a criança por parte do genitor, o Sr. Francisco José.

Por fim, o Conselho Tutelar afirmou que seria requisitado ao CRAS de referência uma visita a citada família, com a finalidade de prevenir violações de direitos e para obter elucidações acerca do contexto social da criança.

É o relatório, passo a opinar.

Diante do exposto, não se verificou, à vista dos elementos apresentados, a presença de fatores capazes de justificar o afastamento do convívio familiar, uma vez que o suposto autor das violências não convive atualmente com a criança, sopesando-se sempre as premissas da menor intervenção e da prevalência da família.

Desta forma, o *Parquet* DETERMINA o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com base no art. 4, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

**Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Tutelar de Parnaíba-PI e a 06ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI acerca do presente arquivamento.**

Publique o extrato do arquivamento no DOEMPPI. Baixas necessárias e movimentações no SIMP. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 05 de setembro de 2024.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor de Justiça em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

Grazielle Mesquita Silva

Estagiária de Pós-Graduação

## 3.27. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS

SIMP: 003481-426/2024

### **REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL**

Cuida-se de denúncia oriunda da Ouvidoria do MPPI, na qual o noticiante MOISÉS DE SOUSA, residente na cidade de Vera Mendes/PI, relata ter sido vítima de estelionato, informando que teve conhecimento da **realização de um empréstimo em seu nome na "Financeira IPANEMA**

## **LTDA", em que pese nunca ter contato com a citada instituição.**

Conforme consta dos autos, o noticiante relata que tomou conhecimento através de um amigo do trabalho que havia uma pendência financeira em seu CPF, com data de registro de fevereiro de 2021. Verificando o extrato do Serasa Experian, observou o valor do débito de R\$ 13.912,26 (treze mil e novecentos e doze reais e vinte e seis centavos).

Por fim, o noticiante informou que apenas ele e a sua esposa tem acesso aos seus dados pessoais e que não sabe informar quem realizou a referida dívida.

É o relatório. Decido.

Vê-se que os presentes fatos são referentes à esfera criminal, noticiando a suposta ocorrência do delito de estelionato. Nesse sentido, segundo a Resolução CPJ nº 02/2008, o Ministério Público deve investigar os crimes que apresentarem um maior grau de complexidade ou de sofisticação no seu processo de execução ou em relação às quais **tenha havido omissão ou insuperável deficiência da autoridade responsável pela investigação, o que não é o caso.**

Dessa forma, havendo fortes indícios de materialidade da infração penal noticiada, mas não estando os fatos devidamente esclarecidos, impõe-se a instauração de procedimento policial para fins de apurar o referido crime, tomando, a autoridade policial providências que julgar necessária à investigação, dentre elas, oitiva da vítima, eventuais testemunhas que saibam sobre o ocorrido, bem como de possíveis acusados.

Considerando que o noticiante informou não ter registrado Boletim de Ocorrência, faz-se necessária a **REQUISITÃO** da instaurado do procedimento de investigação próprio.

Ainda, recomenda a nota técnica nº 01/2019 do CAOCRIM, que após requisitar instauração de inquérito policial, **proceda-se o arquivamento** da Notícia de Fato Criminal na respectiva unidade ministerial.

Ante o exposto, **DETERMINO:**

**I.** Com a cópia integral dos autos, **REQUISITE-SE** à autoridade policial com atuação da cidade de Vera Mendes/PI a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos narrados, encaminhando a esta Promotoria de Justiça a cópia da portaria instauradora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**II. Comunique-se** o presente arquivamento à noticiante, abrindo-se prazo de 10 (dez) dias para eventuais recursos.

**III. Encaminhe-se** esta decisão para publicação no DOMP/PI;

**IV. Encaminhe-se** esta decisão à Ouvidoria do MPPI, para conhecimento;

**V.** Após, **ARQUIVE-SE** o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários, conforme art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017. Itainópolis-PI, *datado eletronicamente.*

*(assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES**

Promotor de Justiça Titular

## 4. PROCON

### 4.1. PROCON

#### **Extrato para Publicação**

##### **Extrato de Decisão**

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0746.0043450/2024-16

Requerente: **EDIVAR CRUZ CARVALHO**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

**DEFIRO**, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON N° 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia), **ao servidor do PROCON MPPI Edivar Cruz Carvalho (Coordenador Técnico), devido a seu deslocamento de Teresina-PI a Parnaíba-PI, no período de 28 a 30/11/2024, para atuar nas atividades do MP em Ação Procon Itinerante na referida cidade, durante o 2º Mutirão Interinstitucional PopRuaJud, no dia 29 de novembro de 2024, no SESC CAIXEIRAL, conforme Portaria PGJ/PI nº 3887/2024.**

Teresina-PI, 23 de novembro de 2024

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

##### **Extrato de Decisão**

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0751.0042598/2024-53

Requerente: **BÁRBARA ALMEIDA DE SAMPAIO**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

**DEFIRO**, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON N° 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 05 (cinco) diárias e ½ (meia), **à servidora do PROCON MPPI Bárbara Almeida de Sampaio (Assessora Técnica), devido a seu deslocamento de Teresina-PI a Uruçuí-PI, no período de 24 a 29/11/2024, para realizar fiscalizações em postos de combustíveis na referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 2629/2024.**

Teresina-PI, 23 de novembro de 2024

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

##### **Extrato de Decisão**

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0751.0042575/2024-92

Requerente: **ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE TRINDADE FILHO**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

**DEFIRO**, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON N° 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 05 (cinco) diárias e ½ (meia), **ao servidor do PROCON MPPI Antônio José Andrade Trindade Filho (Assessor Técnico), devido a seu deslocamento de Teresina-PI a Uruçuí-PI, no período de 24 a 29/11/2024, para realizar fiscalizações em postos de combustíveis na referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 2629/2024.**

Teresina-PI, 23 de novembro de 2024

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

##### **Extrato de Decisão**

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0751.0042568/2024-87

Requerente: **JOSÉ ARIMATEA MARQUES AREA LEÃO COSTA**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

**DEFIRO**, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 05 (cinco) diárias e ½ (meia), **ao** servidor do PROCON MPPI José Arimatea Marques Area Leão Costa (Analista Ministerial), devido a seu deslocamento de **Teresina-PI a Uruçuí-PI, no período de 24 a 29/11/2024, para realizar fiscalizações em postos de combustíveis na referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 2629/2024.**

Teresina-PI, 23 de novembro de 2024

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

#### Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0751.0042556/2024-23

Requerente: **ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE TRINDADE FILHO**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

**DEFIRO**, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia), **ao** servidor do PROCON MPPI Antônio José Andrade Trindade Filho (Assessor Técnico), devido a seu deslocamento de **Teresina-PI a São Miguel do Fidalgo e Campinas-PI, no período de 19 a 22/11/2024, para realizar fiscalizações em supermercados e revendas clandestinas de GLP nas referidas cidades, conforme Portaria PGJ/PI nº 2629/2024.**

Teresina-PI, 23 de novembro de 2024

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

#### Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0751.0042554/2024-77

Requerente: **JOSÉ ARIMATEA MARQUES AREA LEÃO COSTA**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

**DEFIRO**, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia), **ao** servidor do PROCON MPPI José Arimatea Marques Area Leão Costa (Analista Ministerial), devido a seu deslocamento de **Teresina-PI a São Miguel do Fidalgo e Campinas-PI, no período de 19 a 22/11/2024, para realizar fiscalizações em supermercados e revendas clandestinas de GLP nas referidas cidades, conforme Portaria PGJ/PI nº 2629/2024.**

Teresina-PI, 23 de novembro de 2024

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

#### Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0020.0042374/2024-91

Requerente: **ANTÔNIO FRANCISCO VAZ DA SILVA**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

**DEFIRO**, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia), **ao** servidor do PROCON MPPI Antônio Francisco Vaz da Silva (Atendente), devido a seu deslocamento de **Teresina-PI a Porto e Matias Olímpio-PI, no período de 10 a 13/11/2024, para atuar nas atividades do MP EM AÇÃO - PROCON ITINERANTE, conforme Portaria PGJ/PI nº 4234/2024.**

Teresina-PI, 23 de novembro de 2024

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

## 5. JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - JURCON

### 5.1. JURCON

#### EDITAL JURCON Nº 13/2024

**A PRESIDENTE DA JUNTA RECURSAL DO PROCON - JURCON**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, I do Regimento Interno da JURCON, vem a público informar sobre a realização da **12ª SESSÃO DE JULGAMENTO ANO 2024** da Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - JURCON.

**As partes ou seus advogados devidamente habilitados deverão comunicar a Secretaria da Junta Recursal, através do e-mail institucional da Junta Recursal jurcon@mppi.mp.br, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o interesse em se fazer presente na sessão para fins de sustentação oral, a qual será realizada por meio do programa "Microsoft Teams".**

**Informa-se também aos representantes jurídicos que o link de reunião será enviado no dia anterior à sessão e que a admissão para acesso à sala virtual somente será realizada após o ingresso de todos os promotores de justiça membros do colegiado, motivo pelo qual eventualmente podem ocorrer atrasos.**

PAUTA Nº 12 - Ano de 2024

SERÃO JULGADOS PELA JUNTA RECURSAL DO PROCON, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA FERRAMENTA MICROSOFT TEAMS, **NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2024, SEXTA-FEIRA, ÀS 09:00h, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S) ADMINISTRATIVO(S):**

PROMOTORA: GILVÂNIA ALVES VIANA

#### 01.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº (000002-402/2023) - RECURSO

**Recorrente(s):** VIBRA ENERGIA S.A. - CNPJ Nº 34.274.233/0001-02

**Representante(s) Jurídico(s):** LUCIANO BENETTI TIMM OAB/RS 37.400

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

#### 02. Processo Administrativo Nº (000838-005/2021) - RECURSO

**Recorrente(s):** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

**Representante(s) Jurídico(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI Nº 3.387

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

03. Processo Administrativo Nº (001623-435/2022) - REEXAME DE TTA - TAC

**Reclamado(s):** COMERCIAL PREÇO BOM - CNPJ Nº 40.212.687/0001-43

**Representante(s) Jurídico(s):** JÉSSICA RAQUEL MACEDO SANTOS - OAB/PI Nº 13.486

**Origem:** 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

04. Processo Administrativo Nº (000062-002/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

**Reclamado(s):** VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A- CNPJ Nº 24.241.659/0002-89.

**Representante(s) Jurídico(s):** MARIANA DIAS DA SILVA - OAB/CE Nº 25.742; MARIANA FASANARO DE CARVALHO - OAB/CE Nº 39.604-A

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

05. Processo Administrativo Nº (000030-344/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

**Reclamado(s):** MUNICÍPIO DE TERESINA - CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO(CMTP) - CNPJ:06.554.869/0001-64

**Origem:** 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**06. Processo Administrativo Nº (000147-426/2022) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** CLÍNICA SANTA FÉ LTDA. - CNPJ Nº 07.481.906/0001-14

**Representante(s) Jurídico(s):** ANDRÉSSA TAÍULA RODRIGUES MENEZES NOLETO - OAB/PI 18.238

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**07. Processo Administrativo Nº (000220-002/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ -SINEPE/PI - CNPJ de Nº 06.425.151/0001-7

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**08. Processo Administrativo Nº (000226-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Recorrente(s):** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

**Representante(s) Jurídico(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI Nº 3.387

**Origem:** 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**09. Processo Administrativo Nº (000342-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** GOL LINHAS AÉREAS S/A - CNPJ:07.575.651/0001-59

**Representante(s) Jurídico(s):** HERMANO DE VILLEMOR AMARAL OAB/RJ Nº41.087 e OAB/SP Nº 109.098-A

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**10. Processo Administrativo Nº (000663-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** FACULDADE UNOPAR - CNPJ: 34.982.124/0001-31

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**11. Processo Administrativo Nº(000017-002/2022) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TROPICAL LTDA - CNPJ Nº 10.997.138/0001-60

**Representante(s) Jurídico(s):** GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO - OAB/PI Nº 24.101-B

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**12. Processo Administrativo Nº (000027-005/2023) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** UNIASSELVI S/S LTDA - CNPJ Nº 01.894.432/0001-56

**Representante(s) Jurídico(s):** KETLIN SALESKI - OAB/SC Nº 39.872; SÉRGIO LUÍS TAJRA - OAB/SP Nº 122/346

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

13. Processo Administrativo Nº (000215-002/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

**Reclamado(s):** ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A - CNPJ Nº 27.157.474/0001-06; AGESPISA - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ

S/A - CNPJ Nº 06.845.747/0001-27; EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 06.840.748/0001-89

**Representante(s) Jurídico(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI Nº 3.387

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

14. Processo Administrativo Nº (000399-002/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

**Reclamado(s):** E. M. P. COMERCIO E SERVICOS LTDA (MICRO & CIA) - CNPJ Nº 05.875.019/0001-03

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

15. Processo Administrativo Nº (000651-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

**Reclamado(s):** SOCIEDADE PIAUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA (FACULDADE PITÁGORAS - INSTITUTO CAMILO FILHO) - CNPJ Nº

03.207.910/0001-38

**Representante(s) Jurídico(s):** ISABELLA PARISI CAETANO DE PAULA - OAB/SP Nº 401.284

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

16. Processo Administrativo Nº (000550-005/2021) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

**Reclamado(s):** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

**Representante(s) Jurídico(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI Nº 3.387

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

PROMOTORA: FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

17. Processo Administrativo Nº(000017-402/2023) - RECURSO

**Recorrente(s):** TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A. - CNPJ: 01.241.994/0010-91

**Representante(s) Jurídico(s):** ALBA LESLEY DE AZEVEDO FREITAS OAB-MA Nº6893; HÉLIO RIBEIRO COSTA NETO OAB-PE Nº 22.203

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

18. Processo Administrativo Nº (000012-402/2023) - RECURSO

**Recorrente(s):** HOTEL EXECUTIVE FLAT LTDA. - CNPJ:23.322.295/0001-18

**Representante(s) Jurídico(s):** JOSÉ ANTÃO DE SOUSA FILHO OAB/PI Nº 6.440 ; FAUSTHE SANTOS DE MOURA JÚNIOR OAB/PI Nº. 17.610

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

19. Processo Administrativo Nº (000625-150/2024) - REEXAME DE TTA

**Reclamado(s):** POSTO MAIS 2 IRMÃOS LTDA - CNPJ Nº 51.866.757/0001-01

**Representante(s) Jurídico(s):** ANSELMO BARBOSA MIRANDA COSTA - OAB/PI Nº 5.820

**Origem:** 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

20. Processo Administrativo Nº (000434-237/2023) - REEXAME DE TTA

**Reclamado(s):** EDINEI CARVALHO CAVALCANTE - EIRELI (POSTO POPULAR) - CNPJ Nº 42.090.496/0001-81

**Representante(s) Jurídico(s):** WILIAN DA SILVA CARVALHO - OAB/PI Nº 15.224

**Origem:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

21. Processo Administrativo Nº (000005-002/2023) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO

**Reclamado(s):** VIA VAREJO S/A (EXTRA.COM.BR) - CNPJ:33.041.260/0652-90; PARCEIRO DE VENDAS ONLINE - CNPJ:49.046.526/0001-00

**Representante(s) Jurídico(s):** ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA OAB/SP N. 233.243-A

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

**22. Processo Administrativo Nº (000017-417/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** EMPRESA BARROSO LTDA. - CNPJ:06.721.559/0001-97

**Representante(s) Jurídico(s):** VANESSA MELO OLIVEIRA OAB/PI Nº 3.137

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

**23. Processo Administrativo Nº (000031-002/2022) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - CNPJ:07.241.136/0001-32

**Representante(s) Jurídico(s):** CLEITON APARECIDO SOARES OAB/PI Nº 6673

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

**24. Processo Administrativo Nº (000216-002/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - CNPJ:90.400.888/0001-42; BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A - CNPJ: 60.701.190/0001-04;

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.701.190/0001-04; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0699-02; BANCO DO BRASIL S.A - CNPJ: 00.000.000/0001-91

**Representante (s) Jurídico(s):** GERSON OSCAR DE MENEZES JR OAB/MG Nº 102.568; CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB/SP Nº 340.927; LUCAS OLIVEIRA DA TRINDADE OAB/SP Nº440.852; NISO DE SOUSA E SILVA FILHO OAB/PI Nº 1386/83.

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

**25. Processo Administrativo Nº (000280-002/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A. - CNPJ:27.157.474/0001-06

**Representante (s) Jurídico(s):** GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA OAB/PI Nº 5.436

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

**26. Processo Administrativo Nº (000373-002/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** ALEKSANDRO DA S ROCHA EIRELI / INPRO - CNPJ: 30.746.485/0001-28

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

**27. Processo Administrativo Nº (001615-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** COLÉGIO OBJETIVO - CNPJ:21.788.004/0001-56

**Representante(s) Jurídico(s):** JOSÉ DE ALMEIDA COSTA NETO OAB-PI Nº 13.069

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

**28. Processo Administrativo Nº (002347-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** HOSPITAL MED IMAGEM S.A - CNPJ:63.326.243/0001-34

**Representante(s) Jurídico(s):** PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA OAB/PI Nº3.923/03

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

**29. Processo Administrativo Nº (000040-002/2022) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. - CNPJ:03.518.732/0001-66 ; GREEN CITY VEÍCULOS LTDA. - CNPJ:21.008.675/0002-38

**Representante(s) Jurídico(s):** LILIAN FREITAS FREIRE OAB/SP Nº 432.121 ; ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL, OAB/PI Nº 3.443

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

**30. Processo Administrativo Nº (000029-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES - CNPJ Nº 10.332.617/0001-68

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

**31. Processo Administrativo Nº (000148-076/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

**Representante(s) Jurídico(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI Nº 3.387

**Origem:** 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

**32. Processo Administrativo Nº (000272-002/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO) - CNPJ Nº 02.558.157/0001-62, TIM CELULAR - CNPJ Nº 02.421.421/0001-11, OI MÓVEL S.A - CNPJ Nº 05.423.963/0001-11 e CLARO S/A - CNPJ Nº 40.432.544/0001-47

**Representante(s) Jurídico(s):** SÉRGIO MACHADO TERRA - OAB/RJ Nº 80.468; WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - OAB/RJ Nº 92.060; NATACHA KAMAROV BENISTI - OAB/RJ Nº 182.592; PEDRO GARCIA DIREITO - OAB/RJ Nº 245.637; MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 2209; MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO - OAB/PI Nº 2.704; LIA ANDRADE PORTELA - OAB/PI Nº 4.471; HELVÉCIO FRANCO MAIA JÚNIOR - OAB/MG Nº 77.767; DANIELLE PEIXOTO PERDIGÃO - OAB/DF Nº 42.085; AMANDA DE P. FUKUYOSHI - OAB/DF Nº 57.345; CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO - OAB/PE Nº 19.357; LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - OAB/PE Nº 32.786.

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

**33. Processo Administrativo Nº (000535-435/2024) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** ANTÔNIO ANDRADE RIBEIRO (ANDRADE BEBIDAS - CNPJ Nº 13.285.303/0001-40

**Origem:** 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

**PROMOTORA:** MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**34. Processo Administrativo Nº (001111-435/2022) - RECURSO**

**Recorrente(s):** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

**Representante(s) Jurídico(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI Nº 3.387

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**35. Processo Administrativo Nº (000004-095/2023) - RECURSO**

**Recorrente(s):** MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA COSTA (POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA) - CNPJ:07.306.162.0001/00

**Representante(s) Jurídico(s):** JAMES ARAÚJO AMORIM OAB/PI Nº 8050

**Origem:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**36. Processo Administrativo Nº (000360-083/2024) - REEXAME DE TTA**

**Reclamado(s):** EDILSON LISBOA DA CUNHA - CPF Nº 216.776.543-68

**Representante(s) Jurídico(s):** HENRIQUE VASCONCELOS DE SOUSA - OAB/PI Nº 10.809

**Origem:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**37. Processo Administrativo Nº (000961-138/2023) - REEXAME DE TTA**

**Reclamado(s):** G.R SILVA (POSTO BOA HORA) - CNPJ Nº 74.061.449/0001-68

**Representante(s) Jurídico(s):** JOSÉ ARNALDO DE JESUS MORENO - OAB/PI Nº 10.524

**Origem:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**38. Processo Administrativo Nº (000251-002/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ - AGESPISA - CNPJ: 06.845.747/0001-27 ; AG MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA - ARSETE - CNPJ: 08.658.069/0001-19

**Representante(s) Jurídico(s):** DENISE BARROS BEZERRA LEAL OAB/PI Nº 9.418; MARINA GABRIELLE CARDOSO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB/PI Nº 16.310

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**39. Processo Administrativo Nº (000330-002/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** G3 ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA LTDA. - CNPJ:32.141.834/0002-94

**Representante(s) Jurídico(s):** JOÃO VICTOR SERPA DO N DELGADO OAB/PI Nº010647

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**40. Processo Administrativo Nº (000684-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** COLÉGIO SANTA INÊS - CNPJ: 06.845.408/0001-40

**Representante(s) Jurídico(s):** LUCAS EMANUEL DE FREITAS MOURA OAB/PI Nº 12.267

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**41. Processo Administrativo Nº (000716-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - CNPJ: 08.343.492/0001-20

**Representante(s) Jurídico(s):** JACQUES ANTUNES SOARES, INSCRITO NA OAB/RS Nº 75.751

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**42. Processo Administrativo Nº (000827-368/2022) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Recorrente(s):** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

**Representante(s) Jurídico(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI Nº 3.387

**Origem:** 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**43. Processo Administrativo Nº (001212-005/2022) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** LOJAS RIACHUELO S/A. - CNPJ:33.200.056/0001-49

**Representante(s) Jurídico(s):** GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU-OAB/SP 117.417 ; KAROLINY NUNES TESSARO, OAB SP427.856

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**44. Processo Administrativo Nº (000713-368/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** PIT STOP DE PIRIPIRI - CNPJ: 32.598.508.0001-20

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**45. Processo Administrativo Nº (000052-076/2018) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** JOSÉ CISNE UCHOA DE AQUINO - CPF Nº 001.682.383-49

**Origem:** 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**46. Processo Administrativo Nº (000212-005/2022) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** INSTITUTO EDUCACIONAL FRANKLIN ROCHA R A MARTINS - ME - CNPJ Nº 00.378.418/0002-18

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**47. Processo Administrativo Nº (000270-002/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR - CNPJ Nº 47.508.411/0001-56

**Representante(s) Jurídico(s):** FELIPE VARELA CAON - OAB/SP Nº 407.087; OAB/PE Nº 32.765

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**48. Processo Administrativo Nº (000295-002/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** J.N. CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 02.758.445/0001-21

**Origem:** 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**49. Processo Administrativo Nº (000367-005/2020) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** J.A. ALVES COSTA DROGARIA (DROGARIA GALILÉIA) - CNPJ Nº 04.997.067/0001-01

**Representante(s) Jurídico(s):** RAYFRAN ALVES DA SILVA - OAB/PI Nº 15284

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**50. Processo Administrativo Nº (000048-002/2023) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A - CNPJ Nº 27.157.474/0001-06

**Representante(s) Jurídico(s):** PEDRO RYCARDO COUTO DA SILVA - OAB/PI Nº 7.362

**Origem:** COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON/MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

**MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA**

Promotora de Justiça - Presidente da JURCON

## 6. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

### 6.1. EXTRATOS - COORDENADORIA DE PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

**EXTRATO 140/2024**

Processo: 19.21.0438.0017222/2024-36

Espécie: Acordo de Cooperação Técnica Nº 93/2024.

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí, a Secretaria de Estado da Justiça, Tribunal de Justiça do Piauí, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, a Escola Judiciária do Piauí e a Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Objeto: Odesenvolvimento de ações conjuntas entre os participantes, visando à cooperação para a efetiva implementação, acompanhamento e avaliação da política de alternativas penais no Estado do Piauí.

Vigência: 60 (sessenta) meses.

Assinatura: 19/11/2024

## 7. GESTÃO DE PESSOAS

### 7.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

#### **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1614/2024 - Republicação por incorreção**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0119.0044107/2024-24,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 12 de dezembro de 2024**, ao servidor **JOAQUIM FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15366, lotado junto à 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 16/08/2024, já tendo fruído 1/2 (meio) dia, conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 1532/2024, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 26 de novembro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1617/2024 - Rep. por incorreção**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0119.0044099/2024-46,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER 06 (seis) dias de folga, nos dias 07, 08, 09, 10, 13 e 14 de janeiro de 2025**, à servidora **ANDRESSA MARIA FERREIRA BARBOSA DE AGUIAR**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15429, lotada junto à 2ª Promotoria de Justiça de Valença, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais, dos dias 03/01/2022, 21/04/2022, 24/04/2022 e 04/09/2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 26 de novembro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1618/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0311.0044101/2024-22,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER 06 (seis) dias de folga, nos dias 12, 13, 16, 17, 18 e 19 de dezembro de 2024**, à servidora **LÁYDNA NANDHARA BARROS LEAL**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15809, lotada junto à 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 05/06/2022, 15/10/2022, 16/10/2022 e 06/05/2023, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1619/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0096.0044317/2024-34,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER à servidora GRAZIELA DE MORAES RUBIM FILGUEIRAS**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula 15769, lotada junto à 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, **05 (cinco) dias**, para serem fruídos nos dias **15, 16, 17, 20 e 21 de janeiro 2025**, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no Pleito Eleitoral 2022 (1º Turno), conforme Declaração emitida pela Justiça Eleitoral em 08 de fevereiro de 2023, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina, 27 de novembro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1620/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0134.0043918/2024-52,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 07 de janeiro de 2025**, à servidora comissionada **BRENA DA SILVA PINHEIRO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15245, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Picos, nos termos do art. 3º do Ato PGJ/PI nº 1409/2024, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no pleito eleitoral de 2020 (1º turno), sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1621/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0344.0044363/2024-19,

**RESOLVE:**

**CONCEDER 01 (um)** dia de folga, no dia **07 de janeiro de 2025**, ao servidor **FILIFE SORIANO ALVARES ROCHA**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15776, lotado junto ao 55ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais, dos dias 29/03/2023, 15/09/2023, 12/12/2023, 19/06/2024 e 10/09/2024 (em sobreaviso), conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação. Teresina, 27 de novembro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1622/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0344.0044363/2024-19,

**RESOLVE:**

**CONCEDER 03 (três)** dias de folga, nos dias **08, 09 e 10 de janeiro de 2025**, ao servidor **FILIFE SORIANO ALVARES ROCHA**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15776, lotado junto ao 55ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do art. 3º do Ato PGJ/PI nº 1409/2024, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no pleito eleitoral de 2022 (1º turno), sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação. Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1623/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0360.0044357/2024-38,

**RESOLVE:**

**CONCEDER 06 (seis)** dias de folga, nos dias **09 de dezembro de 2024, 07, 08, 09, 10 e 13 de janeiro de 2025**, ao servidor **FELIX JACOB LUZ DAMASCENO**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15870, lotado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais, dos dias 16/04/2022, 17/04/2022, 01/10/2022 e 02/10/2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação. Teresina, 27 de novembro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1424/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a decisão contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA/SEI nº 19.21.0001.0044464/2024-12,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, no período de **26 a 27 de novembro de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **EDERSON PEREIRA CORDEIRO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 220, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 26 de novembro de 2024. Teresina (PI), 27 de novembro de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

## 8. COMUNICAÇÃO SOCIAL

### 8.1. COMISSÃO ORGANIZADORA DO 9º PRÊMIO MPPI DE JORNALISMO

**Edital nº 01/2024**

**Relação dos trabalhos inscritos no 9º Prêmio MPPI de Jornalismo**

A Comissão Organizadora do 9º Prêmio MPPI de Jornalismo torna pública a relação de trabalhos apresentados que tiveram a inscrição deferida e indeferida.

**Deferidos**

Título de trabalho	Autor	Categoria
O eterno 4 de abril: Um final feliz para o Parque Rodoviário?	Francy Walisson da Silva Teixeira	Reportagem escrita
Apadrinhamento afetivo: doação de tempo e amor para crianças que vivem em abrigos de Teresina	Josiane de Sousa Silva	Reportagem em áudio
O papel do Ministério Público em defender o direito das pessoas com deficiência	João Antonio Barros	Reportagem em áudio
Reescrevendo histórias no Piauí: a reinserção social como caminho para superar o vício	Emelly Carolyn Alves Carneiro	Reportagem escrita
Projeto do MP-PI monitora internações de pacientes com longa permanência	Marcelo da Silva Gomes	Reportagem em vídeo
Ministério Público do Piauí: Na luta por um mundo mais justo	Laudicéia Uchôa Alves	Reportagem em áudio
O Ministério Público do Piauí no incentivo ao apadrinhamento afetivo	Marcos Davi Beleense Lopes	Reportagem em áudio
Juventude Periférica e Ação Penal: O papel do Ministério Público na transformação social	Valdi da Costa Sousa Júnior	Reportagem em áudio

Humanos acima de tudo e à margem de todos	Nathalia Caroline da Silva Amaral	Reportagem escrita
Violência Contra a Mulher	Valdemar Neto	Reportagem em áudio
O protagonismo dos catadores de resíduos na busca por uma cidade mais limpa	Zan Viana	Reportagem em vídeo
Operação 'Petróleo Real' mira fraudes em combustíveis no Piauí	Natanael Souza Araujo	Reportagem em áudio
MPPI atua na defesa da liberdade religiosa dos povos de terreiros	Karliete de Carvalho Lima Nunes	Reportagem em vídeo
Procon Itinerante: programa possibilita o acesso aos direitos e à cidadania no PI; veja como funciona	Lucas Marreiros	Reportagem escrita
Reciclando vidas, um Piauí sem lixões	Isabela Leite Lopes	Reportagem escrita
Doação de órgãos: conscientização da família é essencial para salvar vidas	Carlienne de Paula Sousa	Reportagem escrita
Apadrinhar é transformar vidas	Raphael Victor Sousa Santos	Reportagem em vídeo
Apadrinhamento afetivo: um encontro que transforma vidas e constrói laços de esperança	Maria Luiza Barreto	Reportagem escrita
Ministério Público e a Preservação do Patrimônio: Estação Ferroviária de Teresina foi restaurada e volta a funcionar como Centro Cultural em 2025	Solange Souza	Reportagem em vídeo
Violência doméstica: Programa Reeducar do MPPI transforma vidas e reduz reincidência	Gilson Alves Rocha	Reportagem escrita
723 Circular: 10 anos de crise no transporte coletivo de Teresina	Luana Mathews Santana	Reportagem escrita

## Indeferidos

Título de trabalho	Autor	Categoria	Motivo
Trabalho Núcleos MPPI	José de Anchieta Lopes Cardoso	Reportagem em áudio	Inscrição não concluída no sistema.
723 Circular: 10 anos de crise no transporte coletivo de Teresina	Glenda Grazielle Uchôa de Abreu	Reportagem em áudio	Descumprimento do item 6.7.6 do Edital de Licitação - Concurso nº. 01/2024.

Shaianna da Costa Araújo

**Coordenadora da Comissão Organizadora do 9º Prêmio MPPI de Jornalismo**

José Marques da Silva

Cristiane Pinheiro da Silva

Ana Paula Lima Leal

**Membros da Comissão Organizadora do 9º Prêmio MPPI de Jornalismo**

**Coordenadoria de Comunicação Social**